



Quadro Comparativo

**entre o texto aprovado em 1º turno,
o texto renumerado e revisado, e a
redação para 2º turno,
organizado pelo Relator,
Constituinte BERNARDO CABRAL.**

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
PREÂMBULO Nós, representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir no País um novo Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social da Nação e comprometida com a solução pacífica de todas as controvérsias, tanto na ordem interna como na internacional, promulgamos, sob a proteção de Deus, esta CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.	PREÂMBULO Nós, representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir no País um novo Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social da Nação e comprometida com a solução pacífica de todas as controvérsias, tanto na ordem interna como na internacional, promulgamos, sob a proteção de Deus, esta CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.	PREÂMBULO Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias, na ordem interna e internacional, promulgamos, sob a proteção de Deus, esta CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios, Distrito Federal e Territórios constitui-se em Estado Democrático de Direito, visa a construir uma sociedade livre, justa e solidária, e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e a convivência em paz com a humanidade. Parágrafo único Todo o poder emana do povo, que o exerce por representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição.	TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (A1,I,II,III,IV,V,VI/A3,II) Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios, Distrito Federal e Territórios constitui-se em Estado Democrático de Direito, visa a construir uma sociedade livre, justa e solidária, e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e a convivência em paz com a humanidade. (A1,Pún) Parágrafo único Todo o poder emana do povo, que o exerce por representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição.	TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (A1,parte) Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos. (A1,parte) I - a soberania; (A1,parte) II - a cidadania; (A1,parte) III - a dignidade da pessoa humana; (A1,parte) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (A1,parte) V - o pluralismo político;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
		(A1,parte) VI - a convivência pacífica com a humanidade. (A1,Pún) Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição.
Art. 2º São Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.	(A2) Art. 2º São Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.	(A2) Art. 2º São Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Art. 3º São objetivos fundamentais do Estado: I - garantir a independência e o desenvolvimento nacionais; II - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades entre as pessoas e regiões; III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e de outras formas de discriminação.	(A3) Art. 3º São objetivos fundamentais do Estado: (A3,I) I - garantir a independência e o desenvolvimento nacionais; (A3,III) II - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades entre as pessoas e regiões; (A3,IV) III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e de outras formas de discriminação.	(A3) Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (A3,I) I - garantir a independência e o desenvolvimento nacionais; (A1,"caput",parte) II - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (A3,II) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades entre as pessoas e as regiões; (A3,III) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação
Art. 4º O Brasil fundamentará suas relações internacionais nos princípios da independência nacional, da prevalência dos direitos humanos, da autodeter-	(A4,I,II,III,IV,V,VI,VII,VIII,IX) Art. 4º O Brasil fundamentará suas relações internacionais nos princípios da independência nacional, da prevalência dos direitos hu-	(A4,parte) Art. 4º A República Federativa do Brasil fundamenta suas relações internacionais nos seguintes princípios:

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
minação dos povos, da não-intervenção, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos e da defesa da paz, bem como no repúdio ao terrorismo e ao racismo, e propugnará pela cooperação entre os povos e pelo progresso da humanidade	manos, da autodeterminação dos povos, da não-intervenção, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos e da defesa da paz, bem como no repúdio ao terrorismo e ao racismo, e propugnará pela cooperação entre os povos e pelo progresso da humanidade	(A4,parte) I - independência nacional; (A4,parte) II - prevalência dos direitos humanos; (A4,parte) III - autodeterminação dos povos; (A4,parte) IV - não-intervenção; (A4,parte) V - igualdade entre os Estados; (A4,parte) VI - solução pacífica dos conflitos; (A4,parte) VII - defesa da paz, (A4,parte) VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; (A4,parte) IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.
Art 5º O Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, tendo em vista a formação de uma comunidade latino-americana de nações	(DT___) Art 5º O Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, tendo em vista a formação de uma comunidade latino-americana de nações	(VER DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, ARTIGO 8º).
TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS Art. 6º Todos são iguais perante a lei	TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS (A5) Art. 6º Todos são iguais perante a lei	TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
a lei, sem distinção de qualquer natureza. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º (SUPRIMIDO). § 2º Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. § 3º A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. § 4º A prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão nos termos da lei. § 4º A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. § 5º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. § 6º É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato. É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. § 7º É inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto e a suas liturgias particulares.	a lei, sem distinção de qualquer natureza. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (A5,II) § 1º Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (A5,XLII) § 2º A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (A5,XLIII) § 3º A prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão nos termos da lei. (A5,XXXVI) § 4º A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão de direito (A5,XXXVII) § 5º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. (A5,IV,V,XV) § 6º É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato. É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. (A5,VI) § 7º É inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto e a suas liturgias particulares (A5,X) § 8º É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, e, res-	(A6) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurada aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (A6,P61) I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição, cabendo ao Estado garantir a eficácia desta disposição; (A6,P1) II - ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (A6,P9,parte) III - ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; (A6,P6,parte) IV - é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato; (A6,P6,parte) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (A6,P7) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (A6,P44) VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; (A6,P31) VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
§ 8º É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, e, respeitados os preceitos legais, qualquer pessoa poderá nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. § 9º Ninguém será submetido a tortura, a penas cruéis ou a tratamento desumano ou degradante. A lei considerará a prática da tortura, o tráfico de drogas, os crimes hediondos e o terrorismo crimes inafiançáveis, insusceptíveis de graça ou anistia, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, se omitirem § 10. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei exigir § 11. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. § 12. A casa é asilo inviolável do indivíduo. Ninguém pode nela penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial § 13 É inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, salvo, neste último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal e instrução processual. § 14. Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.	peitados os preceitos legais, qualquer pessoa poderá nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. (A5,III/XLIV/XLVIII,"e") § 9º Ninguém será submetido a tortura, a penas cruéis ou a tratamento desumano ou degradante. A lei considerará a prática da tortura, o tráfico de drogas, os crimes hediondos e o terrorismo crimes inafiançáveis, insusceptíveis de graça ou anistia, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, se omitirem. (A5,XIV) § 10. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei exigir (A5,XI) § 11. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (A5,XII) § 12. A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém pode nela penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. (A5,XIII) § 13. É inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, salvo, neste último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal e instrução processual. (A5,XL,XLI) § 14. Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.	(A6,P32,parte) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (A6,P8) X - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; (A6,P11) XI - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (A6,P12) XII - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (A6,P13) XIII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal e instrução processual; (A6,P10) XIV - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei exigir; (A6,P6,parte) XV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (A6,P45) XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, exigível prévio aviso à autoridade e desde

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
§ 15 Não haverá juízo ou tribunal de exceção. Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, e tampouco privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. § 16. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. § 17 São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. § 18. Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. § 19 O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo em hipóteses excepcionais definidas em lei. § 20 Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal. § 21. A lei somente poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. § 22. Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, mas a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens poderão ser estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos da lei. § 23 A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:	(A5,XXXVIII,LIV,LV) § 15. Não haverá juízo ou tribunal de exceção. Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, e tampouco privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. (A5,LVI) § 16. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (A5,LVII) § 17 São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. (A5,LVIII) § 18. Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (A5,LIX) § 19 O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo em hipóteses excepcionais definidas em lei. (A5,LX) § 20. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal. (A5,LXI) § 21. A lei somente poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. (A5,XLVI) § 22. Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, mas a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens poderão ser estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos da lei. (A5,XLVII) § 23. A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:	que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local; (A6,P46,parte) XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; (A6,P46,parte) XVIII - a criação de associações e cooperativas independe de autorização, vedada a interferência estatal em seu funcionamento; (A6,P47) XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial transitada em julgado; (A6,P48) XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; (A6,P49) XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados em juízo ou fora dele, (A6,P39,parte) XXII - é garantido o direito de propriedade; (A6,P39,parte) XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (A6,P39,parte) XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; (A6,P39,parte) XXV - em caso de perigo público iminente, a autoridade competente poderá usar propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; (A6,P40) XXVI - a pequena propriedade ru-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
I - privação da liberdade; II - perda de bens; III - multa; IV - prestação social alternativa; V - suspensão ou interdição de direitos. § 24. Não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, nem de caráter perpétuo, de trabalhos forçados ou de banimento. § 25. Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou pessoa por ele indicada. O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, assegurada a assistência da família e de advogado. A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. § 26. Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. § 27. É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, sua gravidade, as condições em que foi praticado, a idade e os antecedentes criminais do apenado. § 28. O Estado indenizará o con-	(A5,XLVII,"a") I - privação da liberdade; (A5,XLVII,"b") II - perda de bens; (A5,XLVII,"c") III - multa; (A5,XLVII,"d") IV - prestação social alternativa; (A5,XLVII,"e") V - suspensão ou interdição de direitos (A5,XLVIII,"a","b","c","d") § 24. Não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, nem de caráter perpétuo, de trabalhos forçados ou de banimento. (A5,LXII,LXIII,LXIV,LXVI) § 25. Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada. O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, assegurada a assistência da família e de advogado. A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. (A5,LXVII) § 26. Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. (A5,XLIX,L,LI) § 27. É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, sua gravidade, as con-	ral, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar seu desenvolvimento; (A6,P32,parte) XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; (A6,P32,parte) XXVIII - é assegurada a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; (A6,P32,parte) XXIX - será assegurado aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem; (A6,P33) XXX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; (A6,P41) XXXI - é garantido o direito de herança; (A6,P42) XXXII - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus"; (A6,P43) XXXIII - o Estado promoverá, na

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
denado por erro judiciário, assim como o sentenciado que ficar preso além do tempo indicado na sentença. § 29. Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. § 30. O preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou interrogatório policial § 31. Ninguém será privado de qualquer dos seus direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei § 32. É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. É assegurada a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humana, inclusive nas atividades desportivas. Será assegurada aos criadores, intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas o direito de fiscalização sobre o aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem. § 33. A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para a sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em	dições em que foi praticado, a idade e os antecedentes criminais do apenado. (A5,LXXVII) § 28. O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o sentenciado que ficar preso além do tempo indicado na sentença. (A5,LXVIII) § 29. Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel (A5,LXV) § 30. O preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou pelo interrogatório policial. (A5,VIII) § 31. Ninguém será privado de qualquer dos seus direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. (A5,IX,XXVII,XXVIII,XXIX) § 32. É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. É assegurada a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humana, inclusive nas atividades desportivas. Será assegurado aos criadores, intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas o direito de fiscalização sobre o aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem. (A5,XXX) § 33. A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio	forma da lei, a defesa do consumidor; (A6,P34) XXXIV - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (A6,P35,parte) XXXV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (A6,P35,parte) a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (A6,P35,parte) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (A6,P4) XXXVI - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (A6,P5) XXXVII - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada; (A6,P15,parte) XXXVIII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; (A6,P57,parte) XXXIX - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: (A6,P57,parte) a) o sigilo das votações; (A6,P57,parte) b) a plenitude de defesa, (A6,P57,parte) c) a soberania dos veredictos; (A6,P57,parte) d) a competência para o

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
vista o interesse social do País e o seu desenvolvimento tecnológico e econômico. § 34. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. As informações requeridas serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade. § 35. É a todos assegurado o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente de pagamento de taxas § 36. Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico internacional ilícito de drogas entorpecentes, na forma da lei. § 37. Não será concedida extradição de estrangeiros por crime político ou de opinião. § 38. Conceder-se-á asilo político § 39. É garantido o direito de propriedade. A propriedade atenderá à sua função social. A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição. Em caso de perigo público iminente, a autoridade competente poderá usar propriedade particular,	temporário para a sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social do País e o seu desenvolvimento tecnológico e econômico (A5,XXXIV) § 34. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. As informações requeridas serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (A5,XXXV,"a","b") § 35 É a todos assegurado o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente de pagamento de taxas. (A5,LII) § 36. Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico internacional ilícito de drogas entorpecentes, na forma da lei. (A5,LIII) § 37. Não será concedida extradição de estrangeiros por crime político ou de opinião. (A5,LXXX) § 38. Conceder-se-á asilo político. (A5,XXII,XXIII,XXIV,XXV) § 39. É garantido o direito de propriedade. A propriedade atenderá à sua função social. A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante	julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (A6,P14,parte) XL - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; (A6,P14,parte) XLI - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; (A6,P2) XLII - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; (A6,P3) XLIII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei; (A6,P9,parte) XLIV - são crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (A6,P65) XLV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, (A6,P22) XLVI - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (A6,P23) XLVII - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano. § 40. A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva. A lei definirá os meios de financiar o seu desenvolvimento. § 41. É garantido o direito de herança. § 42. A sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus". § 43. O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. § 44. É assegurada, nos termos da lei, a assistência religiosa prestada nas entidades civis e militares de internação coletiva. § 45. Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, exigível prévio aviso à autoridade. O direito de reunião não pode ser usado para frustrar outra reunião, previamente convocada para o mesmo local. § 46. É plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar. A criação de associações e cooperativas independe de autorização, vedada a interferência estatal em seu funcionamento. § 47. As associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter	justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição. Em caso de perigo público iminente, a autoridade competente poderá usar propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano. (A5,XXVI) § 40. A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva. A lei definirá os meios de financiar o seu desenvolvimento. (A5,XXXI) § 41. É garantido o direito de herança. (A5,XXXII) § 42. A sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus". (A5,XXXIII) § 43. O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. (A5,VII) § 44. É assegurada, nos termos da lei, a assistência religiosa prestada nas entidades civis e militares de internação coletiva. (A5,XVI) § 45. Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, exigível prévio aviso à autoridade. O direito de reunião não pode ser usado para frustrar outra reunião, previamente convocada para o mesmo local. (A5,XVII,XVIII) § 46. É plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar. A criação de asso-	(A6,P23,I) a) privação da liberdade; (A6,P23,II) b) perda de bens; (A6,P23,III) c) multa; (A6,P23,IV) d) prestação social alternativa; (A6,P23,V) e) suspensão ou interdição de direitos; (A6,P24,parte) XLVIII - não haverá penas: (A6,P24,parte) a) de morte, salvo em caso de guerra declarada; (A6,P24,parte) b) de caráter perpétuo; (A6,P24,parte) c) de trabalhos forçados; (A6,P24,parte) d) de banimento; (A6,P9,parte) e) cruéis; (A6,P27,parte) XLIX - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, sua gravidade, as condições em que foi praticado, a idade, o sexo e os antecedentes criminais do apenado; (A6,P27,parte) L - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (A6,P27,parte) LI - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; (A6,P36) LII - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico internacional ilícito de entorpe-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
suas atividades suspensas por decisão judicial transitada em julgado. § 48. Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado § .. As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados em juízo ou fora dele. § 49. Conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder § 50 Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", seja o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. § ... O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político, com representação na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, organização sindical, entidade de classe ou qualquer associação legalmente constituída, em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados. § 51. Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade à soberania e à cidadania. § 52. Conceder-se-á "habeas-data":	ciações e cooperativas independe de autorização, vedada a interferência estatal em seu funcionamento (A5,XIX) § 47. As associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial transitada em julgado. (A5,XX) § 48. Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. (A5,XXI) § 49. As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados em juízo ou fora dele. (A5,LXIX) § 50. Conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. (A5,LXX) § 51. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", seja o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (A5,LXXI,"a","b") § 52. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político, com representação na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, organização sindical, entidade de classe ou qualquer associação legalmente constituída, em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados. (A5,LXXII) § 53. Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos	centes e drogas afins, na forma da lei; (A6,P37) LIII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião; (A6,P15,parte) LIV - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; (A6,P15,parte) LV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (A6,P16) LVI - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (A6,P56) (SUPRIMIDO POR JÁ ESTAR CONTEMPLADO NO ARTIGO 5º, INCISO LVI). (A6,P17) LVII - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; (A6,P18) LVIII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (A6,P19) LIX - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei, (A6,P20) LX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal; (A6,P21) LXI - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigir; (A6,P25,parte) LXII - ninguém será preso

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
I - para assegurar ao brasileiro o conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais, ou de caráter público; II - para a retificação de dados, em não se preferindo fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. § 53. Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular visando a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O autor da ação é isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência, salvo comprovada má-fé. § 54. O processo judicial penal ou civil será contraditório, assegurado amplo direito à defesa e à prova, bem como o acesso aos recursos essenciais ao seu exercício. § 55. É reconhecida a instituição do júri com a organização que lhe der a lei, assegurados o sigilo das votações, a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e a competência para os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida. § 56. Cabe ação de inconstitucionalidade contra ato ou omissão que fira preceito desta Constituição. § 57. São gratuitos aos reconhecidamente pobres na forma da lei o registro civil de nascimento e o atestado de óbito bem como os demais atos necessários ao exercício da cidadania. § 58. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.	direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. (A5,LXXIII) § 54. Conceder-se-á "habeas-data": (A5,LXXIII,"a") I - para assegurar ao brasileiro o conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais, ou de caráter público, (A5,LXXIII,"b") II - para a retificação de dados, em não se preferindo fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (A5,LXXIV) § 55. Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular visando a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O autor da ação é isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência, salvo comprovada má fé. (SUP) § 56. O processo judicial penal ou civil será contraditório, assegurado amplo direito à defesa e à prova, bem como o acesso aos recursos essenciais ao seu exercício. (A5,XXXIX,"a","b","c","d") § 57. É reconhecida a instituição do júri com a organização que lhe der a lei, assegurados o sigilo das votações, a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e a competência para os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida (A5,LXXV) § 58. Cabe ação de inconstitucionalidade contra ato ou omissão que fira preceito desta Constituição.	senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente; (A6,P25,parte) LXIII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada; (A6,P25,parte) LXIV - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, assegurada a assistência da família e de advogado; (A6,P30) LXV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou interrogatório policial; (A6,P25,parte) LXVI - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; (A6,P26) LXVII - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança; (A6,P29) LXVIII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; (A6,P50) LXIX - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; (A6,P51) LXX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", seja o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
§ 59. Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição, cabendo ao Estado garantir a eficácia desta disposição. § 60. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de que o Estado seja parte. § ... As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. § ... As ações previstas nos §§ 49 e 52 são gratuitas. § ... Constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis e militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.	(A5,LXXVIII,"a","b","c") § 59. Serão gratuitos aos reconhecidamente pobres, na forma da lei, o registro civil de nascimento e o atestado de óbito, bem como os demais atos necessários ao exercício da cidadania. (A5,LXXVI) § 60. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (A5,I) § 61. Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição, cabendo ao Estado garantir a eficácia desta disposição. (A5,P2) § 62. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de que o Estado seja parte (A5,P1) § 63 As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (A5,LXXIX) § 64. As ações previstas nos §§ 50 e 54 são gratuitas. (A5,XLV) § 65. Constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis e militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.	(A6,P52,parte) LXXI - é assegurada a impetração de mandado de segurança coletivo, em defesa dos interesses de seus membros ou associados, por: (A6,P52,parte) a) partido político com representação no Congresso Nacional; (A6,P52,parte) b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano; (A6,P53) LXXII - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, (A6,P54) LXXIII - conceder-se-á "habeas data" a brasileiro: (A6,P54,I) a) para assegurar o conhecimento de informações relativas a sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; (A6,P54,II) b) para a retificação de dados, em não se preferindo fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; (A6,P55) LXXIV - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular visando a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência, (A6,P58) LXXV - cabe ação de inconstitu-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
		cionalidade contra ato ou omissão que fira preceito desta Constituição; (A6,P60) LXXVI - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (A6,P28) LXXVII - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; (A6,P59,parte) LXXVIII - serão gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: (A6,P59,parte) a) o registro civil de nascimento; (A6,P59,parte) b) a certidão de óbito; (A6,P59,parte) c) os atos necessários ao exercício da cidadania; (A6,P64) LXXIX - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data"; (A6,P38) LXXX - conceder-se-á asilo político. (A6,P63) § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (A6,P62) § 2º Os direitos e garantias previstos neste artigo não excluem outros decorrentes dos princípios e do regime adotado pela Constituição e dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
		CAPÍTULO II

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS Art. 7º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, o amparo à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição.	CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS (A6) Art. 7º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, o amparo à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição	DOS DIREITOS SOCIAIS (A7) Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, o amparo à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Art 8º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; III - fundo de garantia do tempo de serviço; IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim; V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;	(A7) Art 8º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (A7,I) I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos, (A7,II) II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; (A7,III) III - fundo de garantia do tempo de serviço; (A7,IV) IV - salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim; (A7,V) V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;	(A8) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (A8,I) I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; (A8,II) II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; (A8,III) III - fundo de garantia do tempo de serviço; (A8,IV) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, reajustado periodicamente, de modo a preservar o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim; (A8,V) V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; (A8,VI,parte) VI - irredutibilidade do

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	RÉDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
VI - irredutibilidade do salário ou vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo e nos casos em que os vencimentos dos funcionários públicos excederem ao teto resultante da remuneração básica do nível mais alto da carreira ou da classe funcional acrescida dos adicionais próprios e por tempo de serviço; VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; X - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, na gestão da empresa, conforme definido em lei; XI - salário-família aos dependentes; XII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIII - jornada máxima de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; XIV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XV - serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em cinquenta por cento à do normal;	(A7,VI/A38,XV) VI - irredutibilidade do salário ou vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo e nos casos em que os vencimentos dos funcionários públicos excederem ao teto resultante da remuneração básica do nível mais alto da carreira ou da classe funcional acrescida dos adicionais próprios e por tempo de serviço; (A7,VII) VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; (A7,VIII) VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; (A7,IX) IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (A7,XI) X - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, na gestão da empresa, conforme definido em lei; (A7,XII) XI - salário-família aos dependentes; (A7,XIII) XII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (A7,XIV) XIII - jornada máxima de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; (A7,XV) XIV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; (A7,XVI) XV - serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em	salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; (A8,VII) VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; (A8,VIII) VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; (A8,IX) IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (A8,P1) X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; (A8,X) XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, na gestão da empresa, conforme definido em lei; (A8,XI) XII - salário-família aos dependentes; (A8,XII) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (A8,XIII) XIV - jornada máxima de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; (A8,XIV) XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; (A8,XV) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (A8,XVI) XVII - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
XVI - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XVII - licença remunerada a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias. A lei assegurará incentivos específicos para proteção do mercado de trabalho da mulher bem como, nas mesmas condições, licença paternidade de 8 dias aos que preencham requisitos fixados em lei; XVIII - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; XIX - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XX - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; XXI - aposentadoria; XXII - assistência gratuita aos filhos e dependentes até seis anos de idade, em creches e pré-escolas; XXIII - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; XXIV - proteção em face da automação, na forma da lei; XXV - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; *** XXVI - prazo prescricional de cinco anos, contados da lesão de direito originário de relação de emprego, salvo na hipótese de extinção do contrato de trabalho;	cinquenta por cento à do normal; (A7,XVII) XVI - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (A7,XVIII,XIX,XX) XVII - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. A lei assegurará incentivos específicos para proteção do mercado de trabalho da mulher bem como, nas mesmas condições, licença paternidade de oito dias aos que preencham requisitos fixados em lei; (A7,XXI) XVIII - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; (A7,XXII) XIX - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (A7,XXIII) XX - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (A7,XXIV) XXI - aposentadoria; (A7,XXV) XXII - assistência gratuita aos filhos e dependentes até seis anos de idade, em creches e pré-escolas; (A7,XXVI) XXIII - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; (A7,XXVII) XXIV - proteção em face da automação, na forma da lei; (A7,XXVIII) XXV - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (A7,XXIX) XXVI - ação com prazo prescricional de:	do que o salário normal; (A8,XVII,parte) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (A8,XVII,parte) XIX - licença-paternidade de oito dias, nos mesmos termos do inciso anterior, aos que preencham os requisitos fixados em lei; (A8,XVII,parte) XX - proteção do trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; (A8,XVIII) XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; (A8,XIX) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (A8,XX) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (A8,XXI) XXIV - aposentadoria; (A8,XXII) XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes de até seis anos de idade, em creches e pré-escolas; (A8,XXIII) XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; (A8,XXIV) XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei; (A8,XXV) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (A8,XXVI) XXIX - ação com prazo prescricional de:

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
lho, quando este prazo se esgotará dois anos após o término da relação de emprego. *** XXVI - prescrição quinquenal dos créditos resultantes das relações de trabalho, em se tratando de trabalhador rural, a prescrição somente ocorrerá após o decurso de dois anos da cessação do contrato de trabalho; XXVII - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; XXVIII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos. XXIX - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso; .. - proibição de qualquer discriminação no tocante ao salário e critérios de admissão ao trabalhador portador de deficiência. § 1º A lei protegerá o salário e definirá como crime sua retenção dolosa § 2º É proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz. § 3º (SUPRIMIDO). *** § 4º Os direitos sociais dos trabalhadores rurais, previstos nos incisos III, IX, X, XII, XV, XVII, XX e XXII, bem como no parágrafo anterior, serão disciplinados em lei, que os adaptará às peculiaridades de sua atividade.	(A7,XXIX,"a") a) cinco anos, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, para o trabalhador urbano; (A7,XXIX,"b") b) até dois anos após a extinção do contrato, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, para o trabalhador rural; (A7,XXIX,"c") c) cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato, nas demais lesões de direito originário, das relações de trabalho, para trabalhador urbano ou rural; (A7,XXX) XXVII - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (A7,XXXII) XXVIII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos. (A7,XXXIV) XXIX - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso; (A7,XXXI) XXX - proibição de qualquer discriminação no tocante ao salário e critérios de admissão ao trabalhador portador de deficiência. (A7,X) § 1º A lei protegerá o salário e definirá como crime sua retenção dolosa. (A7,XXXIII) § 2º É proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz (A7,P1) § 3º Os direitos sociais dos tra-	(A8,XXVI,"a") a) cinco anos, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, para o trabalhador urbano; (A8,XXVI,"b") b) até dois anos após a extinção do contrato, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, para o trabalhador rural; (A8,XXVI,"c") c) cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato, nas demais lesões de direito originário das relações de trabalho, para trabalhador urbano ou rural; (A8,XXVII) XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (A8,XXX) XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; (A8,XXVIII) XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; (A8,P2) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz; (A8,XXIX) XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício e o trabalhador avulso. (A8,P3) § 1º Os direitos sociais dos trabalhadores rurais, previstos nos incisos III, IX, XI, XIII, XVI, XVIII, XIX, XX, XXIII e XXV, serão disciplinados em lei,

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
*** § 5º São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XIV, XVI, XVIII e XXI deste artigo, bem como a integração à Previdência Social	balhadores rurais, previstos nos incisos III, IX, X, XII, XV, XVII, XX e XXII, bem como no parágrafo anterior, serão disciplinados em lei, que os adaptará às peculiaridades de sua atividade (A7,P2) § 4º São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XIV, XVI, XVIII e XXI deste artigo, bem como a integração à previdência social	que os adaptará às peculiaridades de sua atividade. (A8,P4) § 2º São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a integração à previdência social.
Art 9º O produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social através da aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e obterão os seus benefícios na forma que a lei estabelecer Parágrafo único Equiparam-se ao produtor rural, para os efeitos da previdência social, o parceiro, o meeiro, o arrendatário e seus respectivos cônjuges, inclusive o daquele	(A200,P3,parte) Art 9º O produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social através da aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e obterão os seus benefícios, na forma que a lei estabelecer (A200,P3,parte) Parágrafo único. Equiparam-se ao produtor rural, para os efeitos da previdência social, o parceiro, o meeiro, o arrendatário e seus respectivos cônjuges, inclusive o daquele.	(VER ARTIGO 200, PARÁGRAFO 3.)
Art 10 É livre a associação profissional ou sindical. § 1º É vedada ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. A lei não poderá exigir a autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente e o disposto neste artigo § 2º Não será constituída mais de	(A8) Art 10 É livre a associação profissional ou sindical (A8,P1) § 1º São vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente e o disposto neste artigo.	(A10) Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (A10,P1) I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. Esta será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município. § 3º Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. § 4º A Assembléia Geral fixará a contribuição da categoria que, se profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de sua representação sindical, independentemente da contribuição prevista em lei. § 5º A lei não obrigará a filiação aos sindicatos, e ninguém será obrigado a mantê-la. § 6º Aplicam-se à organização dos sindicatos rurais e das colônias de pescadores os princípios adotados para os sindicatos urbanos, nas condições da lei. § 7º O sindicato participará, obrigatoriamente, das negociações coletivas de trabalho. § 8º O aposentado, se filiado, terá direito a votar e ser votado nas organizações sindicais. § 9º É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 1 (um) anos após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada, nos termos da lei.	(A8,P2) § 2º Não será constituída mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. Esta será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município. (A8,III) § 3º Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. (A8,IV) § 4º A assembléia geral fixará a contribuição da categoria que, se profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de sua representação sindical, independentemente da contribuição prevista em lei. (A8,V) § 5º A lei não obrigará a filiação aos sindicatos, e ninguém será obrigado a mantê-la. (A8,Pún) § 6º Aplicam-se à organização dos sindicatos rurais e das colônias de pescadores os princípios adotados para os sindicatos urbanos, nas condições da lei. (A8,VI) § 7º O sindicato participará, obrigatoriamente, das negociações coletivas de trabalho. (A8,VII) § 8º O aposentado, se filiado, terá direito de votar e de ser votado nas organizações sindicais. (A8,VIII) § 9º É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até um ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se	(A10,P2) II - é vedada a criação de mais de um sindicato, em qualquer grau, representativo de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados e não inferior à área de um Município; (A10,P3) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; (A10,P4) IV - a assembléia geral fixará a contribuição da categoria que, se profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de sua representação sindical, independentemente da contribuição prevista em lei; (A10,P5) V - ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato; (A10,P7) VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; (A10,P8) VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais; (A10,P9) VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei (A10,P6) Parágrafo único. Essas disposições aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, observadas as condições que a lei estabelecer.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
	cometer falta grave devidamente apurada, nos termos da lei.	
Art. 11. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e os interesses que devam por meio dele defender. § 1º Quando se tratar de serviços ou atividades essenciais definidos em lei, esta disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.	(A9) Art. 11. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e os interesses que devam por meio dele defender. (A9,P1) § 1º Quando se tratar de serviços ou atividades essenciais definidos em lei, esta disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. (A9,P2) § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.	(A11) Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e os interesses que devam por meio dele defender. (A11,P1) § 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. (A11,P2) § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.
Art. 12. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos dos serviços públicos onde seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.	(A10) Art. 12. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos dos serviços públicos onde seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação	(A12) Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos onde seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.
Art. ... É assegurada a eleição de um representante dos empregados nas empresas de mais de duzentos funcionários, com a finalidade exclusiva de promover entendimentos diretos entre empregadores e empregados.	(A11) Art. 13. É assegurada a eleição de um representante dos empregados nas empresas de mais de duzentos funcionários, com a finalidade exclusiva de promover entendimentos diretos entre empregadores e empregados.	(A13) Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE Art. 14. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos no Brasil, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir no Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem pela nacionalidade brasileira em qualquer tempo; II - naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes no Brasil há mais de 30 anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que o requeiram. § 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver recípro-	CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE (A12) Art. 14. São brasileiros: (A12,I) I - natos: (A12,I,"a") a) os nascidos no Brasil, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; (A12,I,"b") b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil; (A12,I,"c") c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir no Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem pela nacionalidade brasileira em qualquer tempo; (A12,II) II - naturalizados: (A12,II,"a") a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; (A12,II,"b") b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes no Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que o requeiram. (A12,P1) § 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver recípro-	CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE (A14) Art. 12. São brasileiros: (A14,I) I - natos: (A14,I,"a") a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; (A14,I,"b") b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; (A14,I,"c") c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem pela nacionalidade brasileira em qualquer tempo; (A14,II) II - naturalizados: (A14,II,"a") a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; (A14,II,"b") b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que o requeiram.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
cidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição. § 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo os casos previstos nesta Constituição. § 3º São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal, Primeiro-Ministro, Ministro do Supremo Tribunal Federal e Ministro de Estado, além de membros da carreira diplomática e oficiais das Forças Armadas. § 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: I - aceitar de governo estrangeiro, sem licença do Presidente da República, comissão, emprego ou pensão; II - tiver cancelada sua naturalização por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional. III - por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade.	cidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição. (A12,P2) § 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo os casos previstos nesta Constituição. (A12,P3/1/II/III/IV/V/VI/VII) § 3º São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal, Ministro do Supremo Tribunal Federal e Ministro de Estado, além de membros da carreira diplomática e oficiais das Forças Armadas. (A12,P4) § 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: (A12,P4,I) - aceitar de governo estrangeiro, sem licença do Presidente da República, comissão, emprego ou pensão; (A12,P4,II) II - tiver cancelada sua naturalização por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional. (A12,P4,III) III - por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade.	(A14,P1) § 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição. (A14,P2) § 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo os casos previstos nesta Constituição. (A14,P3,parte) § 3º São privativos de brasileiro nato os cargos de: (A14,P3,parte) I - Presidente e Vice-Presidente da República; (A14,P3,parte) II - Presidente da Câmara dos Deputados; (A14,P3,parte) III - Presidente do Senado Federal; (A14,P3,parte) IV - Ministro de Estado; (A14,P3,parte) V - Ministro do Supremo Tribunal Federal; (A14,P3,parte) VI - membro da carreira diplomática; (A14,P3,parte) VII - oficial das Forças Armadas. (A14,P4) § 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: (A14,P4,I) I - aceitar de governo estrangeiro, sem licença do Presidente da República, comissão, emprego ou pensão; (A14,P4,II) II - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
		(A14,P4,III) III - adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.
Art. 15. O Português é a língua nacional, e são símbolos nacionais a bandeira, o hino, as armas da República e o selo nacional.	(A13) Art. 15. O português é a língua nacional, e são símbolos nacionais a bandeira, o hino, as armas da República e o selo nacional.	(A15) Art. 13. O português é a língua oficial da República Federativa do Brasil, que tem por símbolos a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais. (A20,P5) Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os Territórios poderão ter símbolos próprios.
CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS Art. 15. O sufrágio é universal, o voto direto e secreto, com igual valor para todos. A soberania popular será exercida pelo plebiscito, pela iniciativa popular, pelo veto popular, e pelo referendo, conforme dispuser a lei. § 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos e facultativos para os analfabetos, os maiores de setenta e os menores a partir de dezesseis anos. § 2º Não podem alistar-se eleitores os estrangeiros e, durante o período de serviço militar obrigatório, os conscritos. § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei, a nacionalidade	CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS (A14/I/II/III/IV) Art. 16. O sufrágio é universal, o voto direto e secreto, com igual valor para todos. A soberania popular será exercida pelo plebiscito, pela iniciativa popular, pelo veto popular, e pelo referendo, conforme dispuser a lei. (A14/P1/P1,I/P1,II,"a","b","c") § 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos e facultativos para os analfabetos, os maiores de setenta e os menores a partir de dezesseis anos. (A14,P2) § 2º Não podem alistar-se eleitores os estrangeiros e, durante o período de serviço militar obrigatório, os conscritos. (A14/P3/I/II/III/IV/V/VI) § 3º São condi-	CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS (A16,parte) Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (A16,parte) I - plebiscito; (A16,parte) II - referendo; (A16,parte) III - iniciativa popular; (A16,parte) IV - veto popular. (A16,P1,parte) § 1º O alistamento eleitoral e o voto são: (A16,P1,parte) I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
brasileira, estar no pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento, a filiação partidária, domicílio eleitoral na circunscrição, e idade mínima, conforme a seguir discriminado: I - Presidente da República e Senador da República: trinta e cinco anos; II - Governador de Estado: trinta anos; III - Prefeito: vinte e um anos; IV - Deputado Federal e Deputado Estadual: vinte e um anos; V - Vereador: dezoito anos. § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. § 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores à eleição. § 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. § 7º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. § 8º São elegíveis os militares	ções de elegibilidade, na forma da lei, a nacionalidade brasileira, estar no pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento, a filiação partidária, domicílio eleitoral na circunscrição e idade mínima, conforme a seguir discriminado: (A14,P3,VI,"a") I - Presidente e Vice-Presidente da República e Senador: trinta e cinco anos; (A14,P3,VI,"b") II - Governador e Vice-Governador de Estado: trinta anos; (A14,P3,VI,"c") III - Prefeito e Vice-Prefeito: vinte e um anos; (A14,P3,VI,"c") IV - Deputado Federal e Deputado Estadual: vinte e um anos; (A14,P3,VI,"d") V - Vereador: dezoito anos. (A14,P4) § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. (A14,P5) § 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores à eleição. (A14,P6) § 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. (A14,P9) § 7º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração di-	(A16,P1,parte) II - facultativos para: (A16,P1,parte) a) os analfabetos; (A16,P1,parte) b) os maiores de setenta anos; (A16,P1,parte) c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. (A16,P2) § 2º Não podem alistar-se eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos. (A16,P3,parte) § 3º São condições de elegibilidade na forma da lei: (A16,P3,parte) I - a nacionalidade brasileira; (A16,P3,parte) II - o pleno exercício dos direitos políticos; (A16,P3,parte) III - o alistamento eleitoral; (A16,P3,parte) IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; (A16,P3,parte) V - a filiação partidária; (A16,P3,parte) VI - a idade mínima de: (A16,P3,I) a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; (A16,P3,II) b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; (A16,P3,III/IV/ADIÇÃO) c) vinte e um anos para Prefeito, Vice-Prefeito, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
alistáveis com mais de dez anos de serviço ativo, os quais serão agregados, a partir da filiação partidária, pela autoridade superior; se eleitos, passarão automaticamente para a inatividade quando diplomados. Os de menos de dez anos de serviço ativo só são elegíveis caso se afastem espontaneamente da atividade. § 9º São inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge ou os parentes até o segundo grau, por consanguinidade, afinidade ou adoção, do Presidente da República, do Governador e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato, ressalvados os que já exercem mandato eletivo. § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgressões eleitorais. § 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.	reta ou indireta. (A14,P8,I,II) § 8º São elegíveis os militares alistáveis com mais de dez anos de serviço ativo, os quais serão agregados, a partir da filiação partidária, pela autoridade superior; se eleitos, passarão automaticamente para a inatividade quando diplomados. Os de menos de dez anos de serviço ativo só são elegíveis caso se afastem espontaneamente da atividade. (A14,P7) § 9º São inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge ou os parentes até o segundo grau, por consanguinidade, afinidade ou adoção, do Presidente da República, do Governador e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato, res- salvados os que já exercem mandato eletivo. (A14,P10) § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgressões eleitorais. (A14,P11) § 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má fé.	(A16,P3,V) d) dezoito anos para Vereador. (A16,P4) § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. (A16,P5) § 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores à eleição. (A16,P6) § 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. (A16,P9) § 7º Ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado e do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato. (A16,P8,parte) § 8º O militar alistável é elegível observado o seguinte: (A16,P8,parte) I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se espontaneamente da atividade; (A16,P8,parte) II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior a partir da filiação partidária e, eleito, passará automaticamente para a inatividade, no ato da diplomação. (A16,P7) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibili-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
		dade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (A16,P10) § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgressões eleitorais. (A16,P11) § 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.
Art. 16. É vedada a cassação de direitos políticos, e sua perda ou suspensão dar-se-á nos casos de: I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II - incapacidade civil absoluta; III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.	(A15) Art. 17. É vedada a cassação de direitos políticos, e sua perda ou suspensão dar-se-á nos casos de: (A15,I) I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; (A15,II) II - incapacidade civil absoluta; (A15,III) III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.	(A17) Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, e sua perda ou suspensão dar-se-á nos casos de: (A17,I) I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; (A17,II) II - incapacidade civil absoluta; (A17,III) III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; (ADIÇÃO) IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; (ADIÇÃO) V - improbidade administrativa, nos termos do art. 38, § 4º.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
Art. 17. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano depois de sua promulgação.	(A16) Art. 18. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano depois de sua promulgação.	(A18) Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano depois de sua promulgação.
CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS Art. 18. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, e observados os seguintes princípios: I - caráter nacional; II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; III - prestação de contas à Justiça Eleitoral, através do balanço financeiro e patrimonial do exercício; IV - funcionamento parlamentar de acordo com o que dispuser a lei. § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias. § 2º Os partidos políticos após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.	CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS (A17) Art. 19 É livre a criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, e observados os seguintes princípios: (A17,I) I - caráter nacional; (A17,II) II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; (A17,III) III - prestação de contas à Justiça Eleitoral, através do balanço financeiro e patrimonial do exercício; (A17,IV) IV - funcionamento parlamentar de acordo com o que dispuser a lei. (A17,P1) § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias. (A17,P2) § 2º Os partidos políticos após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.	CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS (A19) Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, observados os seguintes preceitos. (A19,I) I - caráter nacional; (A19,II) II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; (A19,III) III - prestação de contas à Justiça Eleitoral, através do balanço financeiro e patrimonial do exercício; (A19,IV) IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei. (A19,P1) § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias. (A19,P2) § 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
*** § 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei. § 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.	(A17,P3) § 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei. (A17,P4) § 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.	(A19,P3) § 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei. (A19,P4) § 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.
TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA Art. 19 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. § 1º Brasília é a Capital Federal. § 2º Os Territórios Federais integram a União. § 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito e do Congresso Nacional, mediante lei complementar § 4º Lei complementar disporá sobre a criação de Território, sua transfor-	TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA (A18) Art. 20. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (A18,P1) § 1º Brasília é a Capital Federal. (A18,P2,parte) § 2º Os Territórios Federais integram a União. (A18,P3) § 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexar a outros, ou formar novos Estados ou Territórios Federais mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, mediante lei complementar. (A18,P2,parte) § 4º Lei complementar disporá sobre a criação de Território, sua transformação em Estado, ou sua reintegração ao Estado de origem.	TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA (A20) Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição (A20,P1) § 1º Brasília é a Capital Federal. (A20,P2,P4) § 2º Os Territórios Federais integram a União e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar. (A20,P3) § 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexar a outros, ou formar novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
mação em Estado, ou sua reintegração ao Estado de origem. § 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios poderão ter símbolos próprios.	(A13,Pún) § 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios poderão ter símbolos próprios.	(A27,P2) § 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.
Art. 20. À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma da lei; II - recusar fé aos documentos públicos; III - criar distinções entre brasileiros ou preferência em favor de uma das pessoas de direito público interno, mencionados no "caput" deste artigo.	(A19) Art. 21. À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: (A19,I) I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma da lei; (A19,II) II - recusar fé aos documentos públicos; (A19,III) III - criar distinções entre brasileiros ou preferência em favor de uma das pessoas de direito público interno, mencionados no "caput" deste artigo.	(A21) Art. 19. À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: (A21,I) I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (A21,II) II - recusar fé aos documentos públicos; (A21,III) III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.
CAPÍTULO II DA UNIÃO Art. 21. Incluem-se entre os bens da União: I - as terras devolutas	CAPÍTULO II DA UNIÃO (A20) Art. 22. Incluem-se entre os bens da União: (A20,II) I - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras,	CAPÍTULO II DA UNIÃO (A22) Art. 20. São bens da União: (A22,XI) I - os que atualmente lhe pertencem ou lhe vierem a ser atribuídos;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental por ela definidas em lei; II - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, as terras marginais e as praias fluviais; III - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as marítimas, excluídas as já ocupadas pelos Estados e Municípios; IV - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva; V - o mar territorial; VI - os terrenos de marinha e seus acrescidos; VII - os potenciais de energia hidráulica; - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; VIII - as cavidades naturais subterrâneas de interesse científico ou turístico, assim como os sítios arqueológicos e pré-históricos; IX - as terras ocupadas permanentemente pelos índios; X - os bens que atualmente lhe pertencem ou que lhe vierem a ser atribuídos.	das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental definidas em lei; (A20,III) II - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, as terras marginais e as praias fluviais; (A20,IV) III - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as marítimas, excluídas as já ocupadas pelos Estados e Municípios; (A20,V) IV - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva; (A20,VI) V - o mar territorial; (A20,VII) VI - os terrenos de marinha e seus acrescidos; (A20,VIII) VII - os potenciais de energia hidráulica; (A20,IX) VIII - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; (A20,X) IX - as cavidades naturais subterrâneas de interesse científico ou turístico, assim como os sítios arqueológicos e pré-históricos; (A20,XI) X - as terras ocupadas permanentemente pelos índios; (A20,I) XI - os bens que atualmente lhe pertencem ou que lhe vierem a ser atribuídos. (A20,P1) § 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal, aos	(A22,I) II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei; (A22,II) III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limites com outros países, se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, as terras marginais e as praias fluviais; (A22,III) IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as marítimas, excluídas as já ocupadas pelos Estados e Municípios; (A22,IV) V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva; (A22,V) VI - o mar territorial; (A22,VI) VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; (A22,VII) VIII - os potenciais de energia hidráulica; (A22,VIII) IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; (A22,IX) X - as cavidades naturais subterrâneas de interesse científico ou turístico e os sítios arqueológicos e pré-históricos; (A22,X) XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. (A22,P1) § 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da admi-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e órgãos da administração direta da União, compensação financeira ou participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de petróleo ou gás natural e de outros recursos minerais em seus territórios, bem como na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva respectivos. § 2º A faixa interna de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão regulamentadas em lei.	Municípios e órgãos da administração direta da União, compensação financeira ou participação no resultado da exploração de energia elétrica, de petróleo, de gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais em seus territórios, bem como na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva respectivos. (A20,P2) § 2º A faixa interna de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para a defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão regulamentadas em lei.	nistração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (A22,P2) § 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão regulamentadas em lei.
Art. 22. Compete à União: I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais; II - declarar a guerra e celebrar a paz; III - assegurar a defesa nacional; IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente; V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal; VI - autorizar e fiscalizar a	(A21) Art. 23. Compete à União: (A21,I) I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais; (A21,II) II - declarar a guerra e celebrar a paz; (A21,III) III - assegurar a defesa nacional; (A21,IV) IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente; (A21,V) V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal; (A21,VI) VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;	(A23) Art. 21. Compete à União: (A23,I) I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais; (A23,II) II - declarar a guerra e celebrar a paz; (A23,III) III - assegurar a defesa nacional; (A23,IV) IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente; (A23,V) V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
produção e comércio de material bélico; VII - emitir moeda; VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada; IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social aprovados pelo Congresso Nacional; X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; ... - explorar diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações. É assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União; XI - explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações; b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água em articulação com os Estados de situação de tais potenciais hidrenergéticos; c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária; d) os serviços de transporte	(A21,VII) VII - emitir moeda; (A21,VIII) VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada; (A21,IX) IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; (A21,X) X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; (A21,XI) XI - explorar diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações. É assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União; (A21,XII) XII - explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (A21,XII,"a") a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações; (A21,XII,"b") b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água em articulação com os Estados de situação de tais potenciais hidrenergéticos; (A21,XII,"c") c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária;	(A23,VI) VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico; (A23,VII) VII - emitir moeda; (A23,VIII) VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada; (A23,IX) IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; (A23,X) X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; (A23,XI) XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União; (A23,XII) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (A23,XII,"a") a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações; (A23,XII,"b") b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados de situação dos potenciais hidrenergéticos; (A23,XII,"c") c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros, em fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; f) os portos marítimos, fluviais e lacustres; XII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios; XIII - organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militares do Distrito Federal e dos Territórios; XIV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional; XV - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de telecomunicações; XVI - conceder anistia; XVII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações; XVIII - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; XIX - instituir diretrizes para o	(A21,XII,"d") d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros, em fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; (A21,XII,"e") e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; (A21,XII,"f") f) os portos marítimos, fluviais e lacustres; (A21,XIII) XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios; (A21,XIV) XIV - organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios; (A21,XV) XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional; (A21,XVI) XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de telecomunicações; (A21,XVII) XVII - conceder anistia; (A21,XVIII) XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações; (A21,XIX) XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;	(A23,XII,"d") d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros em fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; (A23,XII,"e") e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; (A23,XII,"f") f) os portos marítimos, fluviais e lacustres; (A23,XIII) XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios; (A23,XIV) XIV - organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios; (A23,XV) XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional; (A23,XVI) XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão; (A23,XVII) XVII - conceder anistia; (A23,XVIII) XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações; (A23,XIX) XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; XX - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de transportes e viagem; XXI - executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira; XXII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes requisitos: a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional; b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas, industriais e atividades análogas; c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; XXIII - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, na forma que dispuser a lei; XXIV - estabelecer a área e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.	(A21,XX) XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; (A21,XXI) XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de transportes e viagem; (A21,XXII) XXII - executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira; (A21,XXIII) XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes requisitos: (A21,XXIII,"a") a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional; (A21,XXIII,"b") b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas, industriais e atividades análogas; (A21,XXIII,"c") c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (A21,XXIV) XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, na forma que dispuser a lei; (A21,XXV) XXV - estabelecer a área e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.	de seu uso; (A23,XX) XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; (A23,XXI) XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de transportes e viagem; (A23,XXII) XXII - executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira; (A23,XXIII) XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições: (A23,XXIII,"a") a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional; (A23,XXIII,"b") b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas, industriais e atividades análogas; (A23,XXIII,"c") c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (A23,XXIV) XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, na forma que dispuser a lei; (A23,XXV) XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
Art. 23. Cabe privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário e do trabalho; II - direito marítimo, aeronáutico e espacial; III - desapropriação; IV - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra; V - águas, telecomunicações, radiodifusão, informática e energia; VI - serviço postal; VII - sistema monetário e de medidas, títulos e garantia dos metais; VIII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, comércio exterior e interestadual; IX - diretrizes da política nacional de transportes; X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial; XI - trânsito, transporte de bens e pessoas nas rodovias e ferrovias federais; XII - jazidas, minas, outros re-	(A22) Art. 24. Cabe privativamente à União legislar sobre: (A22,I,parte) I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário e do trabalho; (A22,I,parte) II - direito marítimo, aeronáutico e espacial; (A22,II) III - desapropriação; (A22,III) IV - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra; (A22,IV) V - águas, telecomunicações, radiodifusão, informática e energia; (A22,V) VI - serviço postal; (A22,VI) VII - sistema monetário e de medidas, títulos e garantia dos metais; (A22,VII,VIII) VIII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, comércio exterior e interestadual; (A22,IX) IX - diretrizes da política nacional de transportes; (A22,X) X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial; (A22,XI) XI - trânsito, transporte de bens e pessoas nas rodovias e ferrovias federais; (A22,XII) XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;	(A24) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (A24,I,II) I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (A24,III) II - desapropriação; (A24,IV) III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra; (A24,V) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; (A24,VI) V - serviço postal; (A24,VII) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; (A24,VIII,parte) VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores; (A24,VIII,parte) VIII - comércio exterior e interestadual; (A24,IX) IX - diretrizes da política nacional de transportes; (A24,X) X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial; (A24,XI) XI - trânsito e transporte de bens e pessoas nas rodovias e ferrovias federais; (A24,XII) XII - jazidas, minas, outros re-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
cursos minerais e metalurgia; XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização; XIV - populações indígenas; XV - emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros; XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e organização administrativa destes; XVIII - sistema estatístico e sistema cartográfico e de geologia nacional; XIX - sistemas de poupança, consórcios e sorteios; XX - normas gerais de organização, efetivos, material bélico e garantia das polícias militares e corpos de bombeiros militares, bem como as normas de sua convocação e mobilização; XXI - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais; XXII - seguridade social; XXIII - diretrizes e bases da educação nacional; XXIV - registro público; XXV - atividades nucleares de qualquer natureza; XXVI - normas gerais de licitação	(A22,XIII) XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização; (A22,XIV) XIV - populações indígenas; (A22,XV) XV - emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros; (A22,XVI) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (A22,XVII) XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e organização administrativa destes; (A22,XVIII) XVIII - sistema estatístico e sistema cartográfico e de geologia nacional; (A22,XIX) XIX - sistemas de poupança, consórcios e sorteios; (A22,XX) XX - normas gerais de organização, efetivos, material bélico e garantia das polícias militares e corpos de bombeiros militares, bem como as normas de sua convocação e mobilização; (A22,XXI) XXI - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais; (A22,XXII) XXII - seguridade social; (A22,XXIII) XXIII - diretrizes e bases da educação nacional; (A22,XXIV) XXIV - registro público; (A22,XXV) XXV - atividades nucleares de qualquer natureza;	cursos minerais e metalurgia; (A24,XIII) XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização; (A24,XIV) XIV - populações indígenas; (A24,XV) XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros; (A24,XVI) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (A24,XVII) XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e organização administrativa destes; (A24,XVIII) XVIII - sistema estatístico e sistema cartográfico e de geologia nacionais; (A24,XIX) XIX - sistemas de poupança, consórcios e sorteios; (A24,XX) XX - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantia, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares; (A24,XXI) XXI - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais; (A24,XXII) XXII - seguridade social; (A24,XXIII) XXIII - diretrizes e bases da educação nacional; (A24,XXIV) XXIV - registro público; (A24,XXV) XXV - atividades nucleares de qualquer natureza; (A24,XXVI) XXVI - normas gerais de licitação

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
e contratação em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, nos três níveis de governo, inclusive para as fundações e empresas sob seu controle; XXVII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa civil e mobilização nacional. Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.	(A22,XXVI) XXVI - normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, nos três níveis de governo, inclusive para as fundações e empresas sob seu controle; (A22,XXVII) XXVII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa civil e mobilização nacional. (A22,Pún) Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.	ção e contratação em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, nas diversas esferas de governo, inclusive para as fundações e empresas sob seu controle; (A24,XXVII) XXVII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa civil e mobilização nacional. (A24,Pún) Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.
Art 24. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; II - cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como os sítios arqueológicos; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;	(A23) Art. 25. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (A23,I) I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; (A23,II) II - cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (A23,III) III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como os sítios arqueológicos; (A23,IV) IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; (A23,V) V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;	(A25) Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (A25,I) I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; (A25,II) II - cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (A25,III) III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; (A25,IV) IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; (A25,V) V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; IX - promover programas de construção de moradias e fomentar a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos; XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; ... - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, em âmbito nacional.	(A23,VI) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (A23,VII) VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (A23,VIII) VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; (A23,IX) IX - promover programas de construção de moradias e fomentar a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (A23,X) X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos; (A23,XI) XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; (A23,XII) XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. (A23,Pún) Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, em âmbito nacional.	(A25,VI) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (A25,VII) VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (A25,VIII) VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; (A25,IX) IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (A25,X) X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (A25,XI) XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; (A25,XII) XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito; (A210) XIII - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. (A25,Pún) Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre as pessoas político-administrativas, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, em âmbito nacional.
Art. 25. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar con-	(A24) Art. 26. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar con-	(A26) Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar con-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
correntemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário e econômico; II - orçamento; III - juntas comerciais; IV - custas dos serviços forenses; V - produção e consumo, inclusive sua propaganda comercial; VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IX - educação, cultura, ensino e desporto; X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas; XI - procedimentos em matéria processual; XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; XIII - assistência judiciária e defensoria pública; XIV - normas de proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência;	correntemente sobre: (A24,I,parte) I - direito tributário, financeiro, penitenciário e econômico; (A24,II) II - orçamento; (A24,III) III - juntas comerciais; (A24,IV) IV - custas dos serviços forenses; (A24,V) V - produção e consumo, inclusive sua propaganda comercial; (A24,VI) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (A24,VII) VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; (A24,VIII) III - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (A24,IX) IX - educação, cultura, ensino e desporto; (A24,X) X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas; (A24,XI) XI - procedimentos em matéria processual; (A24,XII) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (A24,XIII) XIII - assistência judiciária e defensoria pública; (A24,XIV) XIV - normas de proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência;	correntemente sobre: (A26,I,XV) I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (A26,II) II - orçamento; (A26,III) III - juntas comerciais; (A26,IV) IV - custas dos serviços forenses; (A26,V) V - produção e consumo, inclusive sua propaganda comercial; (A26,VI) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (A26,VII) VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; (A26,VIII) VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (A26,IX) IX - educação, cultura, ensino e desporto; (A26,X) X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas; (A26,XI) XI - procedimentos em matéria processual; (A26,XII) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (A26,XIII) XIII - assistência judiciária e defensoria pública;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
cia; XV - direito urbanístico; XVI - normas de proteção à infância e à juventude; XVII - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º Inexistindo lei federal sobre matéria de competência concorrente, os Estados exercerão a competência legislativa suplementar para atender às suas peculiaridades.	(A24,I,parte) XV - direito urbanístico; (A24,XV) XVI - normas de proteção à infância e à juventude; (A24,XVI) XVII - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. (A24,P1) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (A24,P2) § 2º Inexistindo lei federal sobre matéria de competência concorrente, os Estados exercerão a competência legislativa suplementar para atender às suas peculiaridades.	(A26,XIV) XIV - normas de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (A26,XVI) XV - normas de proteção à infância e à juventude; (A26,XVII) XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. (A26,P1) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (A26,P2) § 2º Inexistindo lei federal sobre matéria de competência concorrente, os Estados exercerão a competência legislativa suplementar para atender a suas peculiaridades.
CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS Art. 26. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. § 2º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dar-se-ão por lei estadual, obedecidos requisitos previstos em lei complementar estadual e dependerão de consulta prévia,	CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS (A25) Art. 27. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (A25,P1) § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (A18,P4) § 2º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dar-se-ão por lei estadual, obedecidos re-	CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS (A27) Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (A27,P1) § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (A27,P3) § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado. (A215) § 3º Os Estados poderão, mediante

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas. § ...º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.	quisitos previstos em lei complementar estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas. (A25,P2) §3º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.	lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micror-regiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.
Art. 27. Incluem-se entre os bens dos Estados: I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, aquelas decorrentes de obras da União; II - as ilhas oceânicas e marítimas já ocupadas pelos Estados; III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União; IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União; V - as terras de extintos aldeamentos indígenas.	(A26) Art. 28. Incluem-se entre os bens dos Estados: (A26,I) I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, aquelas decorrentes de obras da União; (A26,II) II - as ilhas oceânicas e marítimas já ocupadas pelos Estados; (A26,III) III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União; (A26,IV) IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União; (A26,V) V - as terras de extintos aldeamentos indígenas.	(A28) Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados: (A28,I) I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União; (A28,II) II - as ilhas oceânicas e marítimas já ocupadas pelos Estados; (A28,III) III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União; (A28,IV) IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União; (A28,V) V - as terras de extintos aldeamentos indígenas.
Art. 28. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido, o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima	(A27) Art. 29. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido, o número de trinta e seis, será acrescido de tantos	(A29) Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
de doze. § 1º O mandato dos Deputados Estaduais será de quatro anos, aplicadas as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda do mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas. § 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, sujeita aos impostos gerais, inclusive os de renda e os extraordinários. § 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, provendo os respectivos cargos. § ...º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.	quantos forem os Deputados Federais acima de doze. (A27,P1) § 1º O mandato dos Deputados Estaduais será de quatro anos, aplicadas as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda do mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas (A27,P2) § 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, sujeita aos impostos gerais, inclusive os de renda e os extraordinários. (A27,P3) § 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, provendo os respectivos cargos. (A27,P4) § 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.	de doze. (A29,P1) § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas. (A29,P2) § 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, e sujeita aos impostos gerais, incluídos os de renda e os extraordinários. (A29,P3) § 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos. (A29,P4) § 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.
*** Art. 29 O Governador de Estado e o Vice-Governador de Estado serão eleitos até quarenta e cinco dias antes do término do mandato de seu antecessor, para mandato de quatro anos, e tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente, aplicando-se a regra do artigo 91.	(A28) Art 30. O Governador e o Vice-Governador de Estado serão eleitos até quarenta e cinco dias antes do término do mandato de seu antecessor, para mandato de quatro anos, e tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, aplicando-se a regra do artigo 91.	(A30) Art. 28. O Governador e o Vice-Governador de Estado serão eleitos até quarenta e cinco dias antes do término do mandato de seus antecessores, para mandato de quatro anos, e tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 79.
*** Art. 30. Perderá o mandato o Governador ou o Prefeito que assumir outro	(A29) Art. 31. Perderá o mandato o Governador ou o Prefeito que assumir outro	(A31) Art. 29. Perderá o mandato o Governador ou o Prefeito que assumir outro

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 48.	cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 48.	cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 39.
CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS Art. 31. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado, observados os seguintes preceitos: I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País; II - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município; III - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; IV - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;	CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS (A30) Art. 32. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado, observados os seguintes preceitos: (A30,I) I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País; (A30,VI) II - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município; (A30,VII) III - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; (A30,IX) IV - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;	CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS (A32) Art. 30. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (A32,I/A33,Pún) I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País; (A34,parte) II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 79, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores; (A34,parte) III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia trinta e um de janeiro do ano subsequente ao da eleição; (A33,parte) IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites: (A33,parte) a) mínimo de nove e máximo de

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
V - cooperação das associações representativas de bairro com o planejamento municipal. Art. 32. Respeitada a proporcionalidade com a população do Município, o número de vereadores será no mínimo de 9 e no máximo de 21 nos municípios de até um milhão de habitantes; no mínimo de 33 e máximo de 41 nos municípios de até 5 milhões de habitantes e no máximo de 55 nos municípios acima de 5 milhões de habitantes. Parágrafo único. O mandato de Vereador terá a duração de quatro anos. *** Art. 33. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos até noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, para mandato de quatro anos e tomarão posse no dia trinta e um de janeiro do ano subsequente, aplicadas as regras do artigo 89, no caso de municípios de mais de duzentos mil eleitores. Art. 34. O Prefeito será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça. Art. 35. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para cada legislatura, dentro dos limites estabelecidos na Constituição Estadual, e estará sujeita aos impostos gerais inclusive o de renda e outros extraordinários.	(A30,X) V - cooperação das associações representativas de bairro com o planejamento municipal. (A30,IV,"a","b","c") Art. 33. Respeitada a proporcionalidade com a população do Município, o número de Vereadores será no mínimo de nove e no máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes; no mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de até cinco milhões de habitantes e no máximo de cinquenta e cinco nos Municípios acima de cinco milhões de habitantes. (A30,I) Parágrafo único. O mandato de Vereador terá a duração de quatro anos. (A30,II,III) Art. 34. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos até noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, para mandato de quatro anos e tomarão posse no dia trinta e um de janeiro do ano subsequente, aplicadas as regras do artigo 89, no caso de Municípios de mais de duzentos mil eleitores. (A30,VIII) Art. 35. O Prefeito será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça. (A30,V) Art. 36. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura, dentro de limites estabelecidos na Constituição Estadual, e estará sujeita aos impostos gerais inclusive o de renda e outros extraordinários.	vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes; (A33,parte) b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de até cinco milhões de habitantes; (A33,parte) c) mínimo de trinta e três e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes; (A36) V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal para cada legislatura, dentro de limites estabelecidos na Constituição Estadual e sujeita aos impostos gerais, incluídos o de renda e os extraordinários; (A32,II) VI - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (A32,III) VII - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; (A35) VIII - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (A32,IV) IX - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (A32,V) X - cooperação das associações representativas de bairro no planejamento municipal; (A213) XI - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
		de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.
Art. 36. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - decretar e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; V - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local; VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental; VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; VIII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, obser-	(A31) Art. 37. Compete aos Municípios: (A31,I) I - legislar sobre assuntos de interesse local; (A31,II) II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (A31,III) III - decretar e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (A31,IV) IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; (A31,V,parte) V - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local; (A31,VI) VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental; (A31,VII) VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (A31,VIII) VIII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; (A31,IX) IX - promover a proteção do pa-	(A37) Art. 31. Compete aos Municípios: (A37,I) I - legislar sobre assuntos de interesse local; (A37,II) II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (A37,III) III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (A37,IV) IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; (A37,V,parte/A216,parte) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial; (A37,VI) VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental; (A37,VII) VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (A37,VIII) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
vada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.	trimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.	(A37,IX) IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
Art. 37. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou do Conselho ou Tribunal de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo órgão competente, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação. Qualquer cidadão poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. § 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.	(A32) Art. 38. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (A32,P1) § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. (A32,P2) § 2º O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo órgão competente, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (A32,P3) § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação. Qualquer cidadão poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (A32,P4) § 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.	(A38) Art. 32. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (A38,P1) § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. (A38,P2) § 2º O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo órgão competente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (A38,P3) § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (A38,P4) § 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.
CAPÍTULO V	CAPÍTULO V	

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEÇÃO I DO DISTRITO FEDERAL Art. 38. O Distrito Federal, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos desta Constituição, será administrado por Governador e disporá de Câmara Legislativa. *** § 1º A eleição do Governador, observada a regra do artigo 89, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração. *** § 2º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no artigo 28. § 3º O Distrito Federal, vedada a sua divisão em municípios, reger-se-á por lei orgânica aprovada por dois terços da Câmara Legislativa. § 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar. § 5º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.	DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEÇÃO I DO DISTRITO FEDERAL (A33) Art. 39. O Distrito Federal, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos desta Constituição, será administrado por Governador e disporá de Câmara Legislativa. (A33,P1) § 1º A eleição do Governador e Vice-Governador, observada a regra do artigo 89, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração. (A33,P2) § 2º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no artigo 28. (A33,P3) § 3º O Distrito Federal, vedada a sua divisão em municípios, reger-se-á por lei orgânica aprovada por dois terços da Câmara Legislativa. (A33,P4) § 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar. (A33,P5) § 5º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.	CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEÇÃO I DO DISTRITO FEDERAL (A39) Art. 33. O Distrito Federal, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos desta Constituição, será administrado por Governador e disporá de Câmara Legislativa. (A39,P1) § 1º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 79, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração. (A39,P2) § 2º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27. (A39,P3) § 3º O Distrito Federal, vedada sua divisão em municípios, reger-se-á por lei orgânica aprovada por dois terços da Câmara Legislativa. (A39,P4) § 4º A lei disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar. (A39,P5) § 5º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
SEÇÃO II DOS TERRITÓRIOS Art. 39. Lei federal disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios. *** § 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título. § 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.	(A34) Art. 40. Lei federal disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios. (A34,P1) § 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título. (A34,P2) § 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.	(A40) Art. 34. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios. (A40,P1) § 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título. (A40,P2) § 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.
CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO Art. 40. A União não intervirá nos Estados e no Distrito Federal, salvo para: I - manter a integridade nacional; II - repelir invasão estrangeira ou de um Estado em outro; III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública; IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais; V - reorganizar as finanças do Estado que:	(A35) Art. 41. A União não intervirá nos Estados e no Distrito Federal, salvo para: (A35,I) I - manter a integridade nacional; (A35,II) II - repelir invasão estrangeira ou de um Estado em outro; (A35,III) III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública; (A35,IV) IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais; (A35,V) V - reorganizar as finanças do Estado que:	(A41) Art. 35. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, salvo para: (A41,I) I - manter a integridade nacional; (A41,II) II - repelir invasão estrangeira ou de um Estado em outro; (A41,III) III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública; (A41,IV) IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais; (A41,V) V - reorganizar as finanças do Estado que:

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior; b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei; VI - promover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial; VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: a) forma republicana, representativa e democrática; b) direitos da pessoa humana; c) autonomia municipal; d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.	(A35,V,"a") a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior; (A35,V,"b") b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei; (A35,VI) VI - promover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial; (A35,VII) VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: (A35,VII,"a") a) forma republicana, representativa e democrática; (A35,VII,"b") b) direitos da pessoa humana; (A35,VII,"c") c) autonomia municipal; (A35,VII,"d") d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.	(A41,V,"a") a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior; (A41,V,"b") b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei; (A41,VI) VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial; (A41,VII) VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: (A41,VII,"a") a) forma republicana, representativa e democrática; (A41,VII,"b") b) direitos da pessoa humana; (A41,VII,"c") c) autonomia municipal; (A41,VII,"d") d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
Art. 41. O Estado só intervirá em Município localizado em seu território, e a União, no Distrito Federal ou em Município localizado em Território Federal, quando: I - deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, a dívida fundada, salvo por motivo de força maior; II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;	(A36) Art. 42. O Estado só intervirá em Município localizado em seu território, e a União, no Distrito Federal ou em Município localizado em Território Federal, quando: (A36,I) I - deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, a dívida fundada, salvo por motivo de força maior; (A36,II) II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; (A36,III) III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;	(A42) Art. 36. O Estado não intervirá em Município e a União em Município localizado em Território Federal, exceto quando: (A42,I) I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; (A42,II) II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; (A42,III) III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino; IV - o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, bem como para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.	nutenção e desenvolvimento do ensino; (A36,IV) IV - o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, bem como para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.	(A42,IV) IV - o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, bem como para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.
Art. 42. A decretação da intervenção dependerá: *** I - no caso do inciso IV do artigo 40, da solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário; II - no caso de desrespeito a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral; *** III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do inciso VII do artigo 40; IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal. § 1º O decreto de intervenção que especificará a amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Le-	(A37) Art. 43. A decretação da intervenção dependerá: (A37,I) I - no caso do artigo 40, IV, da solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário; (A37,II) II - no caso de desrespeito a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral; (A37,III) III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do artigo 40, VII; (A37,IV) IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal. (A37,P1) § 1º O decreto de intervenção que especificará a amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação	(A43) Art. 37. A decretação da intervenção dependerá: (A43,I) I - no caso do art 35, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário; (A43,II) II - no caso de desrespeito a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral; (A43,III) III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 35, VII; (A43,IV) IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal. (A43,P1) § 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
gislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas. § 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas, para apreciar a mensagem do Presidente da República ou do Governador do Estado. *** § 3º Nos casos dos incisos VI e VII do artigo 40 ou do inciso IV do artigo 41, dispensada a apreciação pelo Congresso ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade. § 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.	do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas. (A37,P2) § 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas, para apreciar a mensagem do Presidente da República ou do Governador do Estado. (A37,P3) § 3º Nos casos do artigo 40, VI e VII ou do artigo 41, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade. (A37,P4) § 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.	quatro horas. (A43,P2) § 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas. (A43,P3) § 3º Nos casos do art. 35, VI e VII, ou do art. 36, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade. (A43,P4) § 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.
CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 43. A administração pública, direta ou indireta de qualquer dos Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. § 1º As reclamações relativas à	CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS (A38) Art. 44. A administração pública, direta ou indireta de qualquer dos Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. (A38,P3) § 1º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos será disci-	CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS (A44) Art. 38. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao seguinte:

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
prestação de serviços públicos será disciplinada em lei. § 2º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. § 3º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. § 4º A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, far-se-á sempre na mesma época e com os mesmos índices. § 5º A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, na forma da lei, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Ministros de Estado e seus correspondentes nos Estados e Municípios. § 6º Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. A lei assegurará, aos servidores da administração direta e autarquias isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natu-	plinada em lei. (A38,P4) § 2º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (A38,P5) § 3º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (A38,X) § 4º A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, far-se-á sempre na mesma época e com os mesmos índices. (A38,XI) § 5º A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, na forma da lei, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Ministros de Estado e seus correspondentes nos Estados e Municípios. (A38,XII/A40,P1) § 6º Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. A lei assegurará, aos servidores da administração direta e autarquias, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as rela-	(A45) I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei; (A45,P1,parte) II - a primeira investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo ou comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração; (A45,P1,parte) III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; (A45,P4) IV - será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira; (A45,P5) V - os cargos em comissão e funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei; (A45,P6,parte) VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; (A45,P6,parte) VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar; (A45,P7) VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (A45,P8) IX - a lei estabelecerá os casos

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
reza ou ao local de trabalho. § 7º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. *** § 8º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo. § 9º É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto: I - a de dois cargos de professor; II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; III - a de dois cargos privativos de médico § 10. A acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários. § ... A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público. § 11. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. *** § 12. Aplica-se à administração	tivas à natureza ou ao local de trabalho. (A38,P6) § 7º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (A38,XIII) § 8º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo. (A38,VI) § 9º É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto (A38,XVI,"a") I - a de dois cargos de professor; (A38,XVI,"b") II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (A38,XVI,"c") III - a de dois cargos privativos de médico. (A38,XVI) § 10. A acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários. (A38,XVI) § 11. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público. (A38,XIV) § 12. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.	de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (A44,P4) X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, far-se-á sempre na mesma época e com os mesmos índices; (A44,P5) XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Ministros de Estado e seus correspondentes nos Estados e Municípios; (A44,P6,parte) XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; (A44,P8) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 40, § 1º; (A44,P12) XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento; (A8,VI,parte) XV - a remuneração dos servidores públicos é irredutível, salvo nos casos em que exceder o teto resultante da remuneração básica do nível mais alto da carreira ou classe funcional, acrescida dos adicionais próprios e por tempo de serviço, sujeita, em todos os casos, aos impostos gerais, incluídos o de renda e os extraordinários;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
pública em geral na condição de contratante ou contratada, o disposto no artigo 8º, § 3º § 13. A lei estabelecerá os limites de idade para transferência do servidor público civil ou militar para a inatividade. § 14. A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei. § ... A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.	(SUP) § 13. Aplica-se à administração pública em geral na condição de contratante ou contratada, o disposto no artigo 8º, § 3º. (SUPRIMIDO POR ESTAR SEM OBJETO). (SUP) § 14. A lei estabelecerá os limites de idade para transferência do servidor público civil ou militar para a inatividade. (A38,XVIII) § 15. A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei. (A38,P1) § 16. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.	(A44,P9,P10) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: (A44,P9,I) a) a de dois cargos de professor; (A44,P9,II) b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (A44,P9,III) c) a de dois cargos privativos de médico; (A44,P11) XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público; (A44,P14) (SUPRIMIDO, POR ESTAR REGULADO NO ARTIGO 41, II E 43, PARÁGRAFO 9º). (A44,P15) XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (A202,P1,parte) XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública; (A202,P1,parte) XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; (A203,P3) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
		concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (A44,P16) § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (A45,P1,parte) § 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (A44,P1) § 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei. (A44,P2) § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (A44,P3) § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (A44,P7) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
		responsável nos casos de dolo ou culpa. (A49) Art. 39. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições: (A49,I) I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; (A49,II) II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; (A49,III) III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma do inciso anterior; (A49,IV) IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; (A49,V) V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.
SEÇÃO II DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS Art. 44. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabe-	SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (A38,I) Art. 45. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.	SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (A45,P2,parte) Art. 40. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
tecidos em lei. § 1º A primeira investidura em cargo ou emprego público, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo ou comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogáveis por uma vez, por igual período. A não observância do disposto neste parágrafo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei. § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira. § 3º São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados mediante concurso público. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. § 4º Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira. O prazo do edital é improrrogável. § 5º Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e con-	(A38,II,III,IV,P2) § 1º A primeira investidura em cargo ou emprego público, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo ou comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogáveis por uma vez, por igual período. A não observância do disposto neste parágrafo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei. (A40) § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira. (A42/A42,P3) § 3º São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados mediante concurso público. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (A38,IV) § 4º Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira. O prazo do edital é improrrogável. (A38,V) § 5º Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.	para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas (A44,P6,parte) § 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho (A45,P9) § 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
dições previstos em lei. § 6º É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar. § 7º A lei reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. § 8º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. *** § 9º Aplica-se, ainda, nos termos da lei, aos servidores da administração pública o disposto nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XX e XXVII do artigo 8º	(A38,VII,VIII) § 6º É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar. (A38,VIII) § 7º A lei reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. (A38,IX) § 8º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (A40,P2) § 9º Aplica-se, ainda, nos termos da lei, aos servidores da administração pública o disposto no artigo 8º, IV, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XX e XXVII.	
Art. 45. O servidor será aposentado: I - por invalidez; II - compulsoriamente, aos setenta anos; III - voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço para o homem e trinta para a mulher, facultado o requerimento, nos termos da lei, de aposentadoria proporcional aos trinta e vinte e cinco anos de serviço, respectivamente; b) após trinta anos de efetivo	(A41) Art. 46. O servidor será aposentado: (A41,I) I - por invalidez; (A41,II) II - compulsoriamente, aos setenta anos; (A41,III) III - voluntariamente: (A41,III,"a","c") a) aos trinta e cinco anos de serviço para o homem e trinta para a mulher, facultado o requerimento, nos termos da lei, de aposentadoria proporcional aos trinta e vinte e cinco anos de serviço, respectivamente; (A41,III,"b") b) após trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério,	(A46) Art. 41. O servidor será aposentado: (A46,I/A47,I,b) I - por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, com proventos integrais; (A46,II/A47,II) II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; (A46,III) III - voluntariamente: (A46,III,"a",parte/A47,I,"a") a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
exercício em funções de Magistério, se professor, ou vinte e cinco, se professora; c) aos sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino ou sessenta anos se do feminino, proporcionalmente ao tempo de atividade, na forma da lei. *** § 1º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alínea "a", deste artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. § 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. § 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos da aposentadoria e disponibilidade. Art. 46. Os proventos da aposentadoria serão: I - integrais, quando o servidor: *** a) contar com o tempo de serviço exigido, na forma do disposto no item III do artigo anterior; b) sofrer invalidez permanente, por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; II - proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos. Art. 47. Os proventos da inatividade serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, bem como serão estendidos aos inativos	se professor, ou vinte e cinco, se professora; (A41,III,"d") c) aos sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino ou sessenta anos se do feminino, proporcionalmente ao tempo de atividade, na forma da lei. (A41,P1) § 1º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" deste artigo no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. (A41,P2) § 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. (A41,P3) § 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos da aposentadoria e disponibilidade. (A41,I,II,III,"a","b","c") Art. 47. Os proventos da aposentadoria serão: (A41,I/A41,III,"a","b") I - integrais, quando o servidor: (A41,III,"a","b") a) contar com o tempo de serviço exigido, na forma do disposto no inciso III do artigo anterior; (A41,I) b) sofrer invalidez permanente, por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (A41,II/A41,III,"c","d") II - proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos. (A41,P4) Art. 48. Os proventos da inatividade serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a	(A46,III,"b"/A47,I,"a") b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; (A46,III,"a",parte/A47,II) c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; (A46,III,"c"/A47,II) d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. (A46,P1) § 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. (A46,P2) § 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. (A46,P3) § 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. (A48) § 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. (A48,Pún) § 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor faleci-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria ou a reforma, na forma da lei. Parágrafo único. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no "caput".	remuneração dos servidores em atividade, bem como serão estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria ou a reforma, na forma da lei. (A41,P5) Parágrafo único O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no "caput".	do, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. (A45,P3,parte) Art. 42. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público (A50) § 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. (A50,Pún) § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade. (A45,P3,parte) § 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
Art. 48. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; *** III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de	(A39) Art. 49. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (A39,I) I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; (A39,II) II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;	(VER ARTIGO 39, I, II, III, IV e V).

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no item II deste artigo; IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.	(A39,III) III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no inciso II deste artigo; (A39,IV) IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; (A39,V) V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.	
Art. 49. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa. Parágrafo único. Invalidada por sentença a demissão, o servidor será reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.	(A42,P1) Art. 50. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa (A42,P2) Parágrafo único. Invalidada por sentença a demissão, o servidor será reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.	(VER ARTIGO 42, PARÁGRAFO 1º e 2º).
SEÇÃO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES Art. 50. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas	SEÇÃO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES (A43) Art. 51. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas	SEÇÃO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES (A51) Art. 43. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
e estaduais os das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. § 1º As patentes, com as prerrogativas, os direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda a plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares. § 2º As patentes dos oficiais das Forças Armadas são outorgadas pelo Presidente da República e as dos oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores. § 3º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva. § 4º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a inatividade. § 5º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve. § 6º Os militares, enquanto em efetivo serviço, não poderão estar filiados a partidos políticos. § 7º O oficial das Forças Armadas	e estaduais os das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. (A43,P1) § 1º As patentes, com as prerrogativas, os direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda a plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares. (A43,P2) § 2º As patentes dos oficiais das Forças Armadas são outorgadas pelo Presidente da República e as dos oficiais das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores. (A43,P3) § 3º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva. (A43,P4) § 4º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a inatividade. (A43,P5) § 5º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve. (A43,P6) § 6º Os militares, enquanto em efetivo serviço, não poderão estar filiados a partidos políticos.	e estaduais os das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. (A51,P1) § 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares. (A51,P2) § 2º As patentes dos oficiais das Forças Armadas são conferidas pelo Presidente da República, e as dos oficiais das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores. (A51,P3) § 3º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva. (A51,P4) § 4º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade. (A51,P5) § 5º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve. (A51,P6) § 6º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial em tempo de guerra. § 8º O oficial condenado por tribunal civil ou militar à pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior. § 9º A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade. *** § 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no artigo 47. § 11. Os vencimentos dos servidores militares são irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.	(A43,P7) § 7º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial em tempo de guerra. (A43,P8) § 8º O oficial condenado por tribunal civil ou militar à pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior. (A43,P9) § 9º A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade. (A43,P10) § 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no artigo 47. (A43,P11) § 11. Os vencimentos dos servidores militares são irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.	(A51,P7) § 7º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra. (A51,P8) § 8º O oficial condenado por tribunal civil ou militar a pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior. (A51,P9) § 9º A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade. (A51,P10) § 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 41, §§ 4º e 5º. (A51,P11) § 11. Os vencimentos dos servidores militares são irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, incluídos o de renda e os extraordinários.
SEÇÃO IV DAS REGIÕES Art. 51. Para efeitos administrativos, a União poderá articular a sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando ao seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais	SEÇÃO IV DAS REGIÕES (A44) Art. 52. Para efeitos administrativos, a União poderá articular a sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando ao seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.	SEÇÃO IV DAS REGIÕES (A52) Art. 44. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. (A52,Pún) § 1º Lei complementar disporá

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre: I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento; II - a composição dos organismos regionais Art. 52. Os organismos regionais executarão planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados conjuntamente com estes, na forma da lei. Art. 53. Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei: I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público; II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias; III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.	(A44,P1) Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre: (A44,P1,I) I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento; (A44,P1,II) II - a composição dos organismos regionais. (A44,P1,II) Art. 53. Os organismos regionais executarão planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados conjuntamente com estes, na forma da lei. (A44,P2) Art. 54. Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei: (A44,P2,I) I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público; (A44,P2,II) II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias; (A44,P2,III) III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.	sobre: (A52,P1,I) I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento; (A52,II/A53) II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes. (A54) § 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei: (A54,I) I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público; (A54,II) II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias; (A54,III) III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.
TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO CAPÍTULO I	TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO CAPÍTULO I	TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DO CONGRESSO NACIONAL Art. 54. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.	DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DO CONGRESSO NACIONAL (A45) Art. 55. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.	SEÇÃO I DO CONGRESSO NACIONAL (A55) Art. 45. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. (A56,P1) Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, iniciando-se com a posse dos Deputados.
Art. 55. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado e Territórios e no Distrito Federal, através do sistema proporcional. § 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, salvo dissolução da Câmara dos Deputados, hipótese em que, com a posse dos Deputados, após as eleições extraordinárias, será iniciado um novo período quadrienal. § 2º O número de Deputados, por Estado ou pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários no ano anterior às eleições, de forma a que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha menos de 8 ou mais de 70 Deputados, assegurada a irredutibilidade das atuais representações. § 3º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território elegerá quatro Deputados.	(A46) Art. 56. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado e Territórios e no Distrito Federal, através do sistema proporcional. (A45,Pún) § 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos. (A46,P1,parte) § 2º O número de Deputados, por Estado ou pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários no ano anterior às eleições, de forma a que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados, assegurada a irredutibilidade das atuais representações. (A46,P2,parte) § 3º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território elegerá quatro Deputados.	(A56) Art. 46. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado e Território e no Distrito Federal, através do sistema proporcional. (A56,P2,parte) § 1º O número de Deputados, por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, de forma que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta. (A56,P2,parte) (VER DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, ARTIGO 5º, PARÁGRAFO 2º). (A56,P3,parte) § 2º Os Territórios elegerão quatro Deputados.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
Art. 56. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário. § 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos. § 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços. § 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.	(A47) Art. 57. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário. (A47,P1) § 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos. (A47,P2) § 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços. (A47,P3) § 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.	(A57) Art. 47. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário. (A57,P1) § 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos. (A57,P2) § 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços. (A57,P3) § 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes. (A62) Art. 48. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.
SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL *** Art. 57. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, ressalvadas as especificadas nos artigos 58, 62 e 63, e especialmente sobre: I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;	SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL (A49) Art. 58. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, ressalvadas as especificadas nos artigos 58, 62 e 63, e especialmente sobre: (A49,I) I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;	SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL (A58) Art. 49. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, ressalvadas as especificadas nos arts. 50, 52 e 53, e especialmente sobre: (A58,I) I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;	(A49,II) II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;	(A58,II) II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;	(A49,III) III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;	(A58,III) III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;	(A49,IV) IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;	(A58,IV) IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;	(A49,V) V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;	(A58,V) V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
VI - transferência temporária da sede do Governo Federal;	(A49,VI) VI - transferência temporária da sede do Governo Federal;	(A58,VI) VI - transferência temporária da sede do Governo Federal;
VII - concessão de anistia;	(A49,VII) VII - concessão de anistia;	(A58,VII) VII - concessão de anistia;
VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;	(A49,VIII) VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;	(A58,VIII) VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
IX - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;	(A49,IX) IX - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;	(A58,IX) IX - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
X - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública;	(A49,X) X - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública;	(A58,X) X - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
XI - telecomunicação;	(A49,XI) XI - telecomunicação;	(A58,XI) XI - telecomunicações;
XII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;	(A49,XII) XII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;	(A58,XII) XII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
XIII - normas gerais de direito financeiro;	(A49,XIII) XIII - normas gerais de direito financeiro;	(A58,XIII) XIII - normas gerais de direito financeiro;
XIV - captação e garantia da pou-		(A58,XIV) XIV - captação e garantia da

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
poupança popular; XV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.	(A49,XIV) XIV - captação e garantia da poupança popular; (A49,XV) XV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.	poupança popular; (A58,XV) XV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
Art. 58. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - aprovar, ou não, tratados e acordos internacionais ou atos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei; III - autorizar o Presidente da República ou o Primeiro-Ministro a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias; IV - aprovar ou suspender o estado de defesa, o estado de sítio e a intervenção federal; V - aprovar a incorporação, a subdivisão ou o desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas; ... - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;	(A50) Art. 59. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (A50,I) I - aprovar, ou não, tratados e acordos internacionais ou atos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; (A50,II) II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei; (A50,III) III - autorizar o Presidente ou o Vice-Presidente da República a se ausentar do País, quando a ausência exceder a quinze dias; (A50,IV) IV - aprovar ou suspender o estado de defesa, o estado de sítio e a intervenção federal; (A50,V) V - aprovar a incorporação, a subdivisão ou o desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas; (A50,VI) VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; (A50,VII) VII - mudar temporariamente a	(A59) Art. 50. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (A59,I) I - resolver definitivamente sobre tratados e acordos internacionais ou atos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; (A59,II) II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei; (A59,III) III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias; (A59,IV) IV - aprovar ou suspender o estado de defesa, o estado de sítio e a intervenção federal; (A59,V) V - aprovar a incorporação, a subdivisão ou o desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas; (A59,VI) VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
VI - mudar temporariamente a sua sede; VII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Ministros de Estado; VIII - julgar anualmente as contas prestadas pelo Primeiro-Ministro e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; IX - fiscalizar e controlar, conjuntamente, ou por qualquer das Casas, os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta; X - zelar pela preservação de sua competência legislativa face à atribuição normativa dos outros poderes; XI - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão; XII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União; XII - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares; XIV - autorizar referendo e plebiscito; XV - autorizar a exploração de riquezas minerais em terras indígenas; XVI - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.	sua sede; (A50,VIII) VIII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado; (A50,IX) IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; (A50,X) X - fiscalizar e controlar, conjuntamente, ou por qualquer das Casas, os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta; (A50,XI) XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa face à atribuição normativa dos outros poderes; (A50,XII) XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão; (A50,XIII) XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União; (A50,XIV) XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares; (A50,XV) XV - autorizar referendo e plebiscito; (A50,XVI) XVI - autorizar a exploração de riquezas minerais em terras indígenas; (A50,XVII) XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.	(A59,VII) VII - mudar temporariamente a sua sede; (A59,VIII) VIII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado; (A59,IX) IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; (A59,X) X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta; (A59,XI) XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes; (A59,XII) XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão; (A59,XIII) XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União; (A59,XIV) XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares; (A59,XV) XV - autorizar referendo e plebiscito; (A59,XVI) XVI - autorizar a exploração de riquezas minerais em terras indígenas; (A59,XVII) XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
Art. 59. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando a ausência, sem justificação adequada, em crime de responsabilidade. § 1º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado. § 2º Importa em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas. Art. 60. É da competência exclusiva de cada uma das Casas do Congresso Nacional elaborar seu regimento interno e dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. Art. 61. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.	(A51) Art. 60. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar os Ministros de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando a ausência, sem justificação adequada, em crime de responsabilidade. (A51,P3,parte) § 1º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado. (A51,P3,parte) § 2º Importa em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas. (A52,III,parte,IV,parte/A53,XII,XIII) Art. 61. É da competência exclusiva de cada uma das Casas do Congresso Nacional elaborar seu regimento interno e dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. (A48) Art. 62. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.	(A60/A105) Art. 51. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar os Ministros de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência, sem justificação adequada. (A105,Pún) § 1º Na sessão ordinária imediatamente posterior à presença de Ministro de Estado convocado, a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, por iniciativa de qualquer das lideranças que representem no mínimo um terço da respectiva Casa Legislativa e pelo voto de dois terços de seus membros, poderá votar resolução exprimindo discordância ao depoimento e às respostas do Ministro às interpelações dos parlamentares. (A106) § 2º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério. (A60,P1,P2) § 3º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
SEÇÃO III DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Art. 62. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado; II - proceder à tomada de contas do Primeiro-Ministro, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; III - aprovar: a) por maioria absoluta e por iniciativa de um quinto de seus membros, a moção de censura; b) pela maioria dos seus membros, voto de confiança; IV - recomendar ao Primeiro-Ministro o afastamento de detentor de cargo ou função de confiança no Governo Federal, inclusive na administração indireta; V - eleger, por maioria absoluta, o Primeiro-Ministro, nos termos desta Constituição.	SEÇÃO III DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (A52) Art. 63. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: (A52,I) I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado; (A52,II) II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; (SUP) III - aprovar: (SUP) a) por maioria absoluta e por iniciativa de um quinto de seus membros, a moção de censura; (SUP) b) pela maioria dos seus membros, voto de confiança; (SUP) IV - recomendar ao Presidente da República o afastamento de detentor de cargo ou função de confiança no Governo Federal, inclusive na administração indireta;	SEÇÃO III DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (A63) Art. 52. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: (A63,I) I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado; (A63,II) II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; (A61,parte)) III - elaborar seu regimento interno; (A61,parte) IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (A107,P1) V - aprovar, por iniciativa de um terço e pelo voto de dois terços de seus membros, moção de censura a Ministro de Estado. (A107,P2) § 1º A moção de censura implica a exoneração do Ministro a que se referir. (A107,P3) § 2º Os signatários de moção não aprovada ficam impedidos de reapresentá-la, com relação ao mesmo Ministro, na mesma sessão legislativa.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
SEÇÃO IV DO SENADO FEDERAL Art. 63. Compete privativamente ao Senado Federal: I - processar e julgar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles; II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Procurador-Geral da União nos crimes de responsabilidade; III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos seguintes cargos, além de outros que a lei determinar: a) de magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição; b) de um terço dos Ministros do Tribunal de Contas da União, indicados pelo Presidente da República; c) dos Governadores de Territórios; d) do presidente e dos diretores do Banco Central do Brasil; e) do Procurador-Geral da República;	SEÇÃO IV DO SENADO FEDERAL (A53) Art. 64. Compete privativamente ao Senado Federal: (A53,I) I - processar e julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles; (A53,II) II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Procurador-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (A53,III/A53,III,"f") III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos seguintes cargos, além de outros que a lei determinar: (A53,III,"a") a) de magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição; (A53,III,"b") b) de um terço dos Ministros do Tribunal de Contas da União, indicados pelo Presidente da República; (A53,III,"c") c) dos Governadores de Territórios; (A53,III,"d") d) do presidente e dos diretores do Banco Central do Brasil; (A53,III,"e") e) do Procurador-Geral da República;	SEÇÃO IV DO SENADO FEDERAL (A64) Art. 53. Compete privativamente ao Senado Federal: (A64,I) I - processar e julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles; (A64,II) II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Procurador-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (A64,III) III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão pública, a escolha de: (A64,III,"a") a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição; (A64,III,"b") b) um terço dos Ministros do Tribunal de Contas da União, indicados pelo Presidente da República; (A64,III,"c") c) Governador de Território; (A64,III,"d") d) presidente e diretores do Banco Central do Brasil; (A64,III,"e") e) Procurador-Geral da República; (A64,III,parte) f) titulares de outros cargos que a lei determinar; (A64,IV) IV - aprovar previamente, por

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
IV - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente; V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - fixar, por proposta do Primeiro-Ministro, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados e dos Municípios; VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal; VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno; IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal; XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato. *** Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como	(A53,IV) IV - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente; (A53,V) V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; (A53,VI) VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados e dos Municípios; (A53,VII) VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal; (A53,VIII) VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno; (A53,IX) IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (A53,X) X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal; (A53,XI) XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato. (A53,Pún) Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos	voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente; (A64,V) V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; (A64,VI) VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados e dos Municípios; (A64,VII) VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal; (A64,VIII) VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno; (A64,IX) IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (A64,X) X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal; (A64,XI) XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato; (A61,parte) XII - elaborar seu regimento interno; (A61,parte) XIII - dispor sobre sua orga-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.	do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.	nização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. (A64,Pún) Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.
SEÇÃO V DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES Art. 64. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos. § 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa. § 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato. § 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de	SEÇÃO V DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES (A54) Art. 65. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos. (A54,P1) § 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa. (A54,P2) § 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato. (A54,P3) § 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de	SEÇÃO V DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES (A65) Art. 54. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos. (A65,P1) § 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa. (A65,P2) § 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato. (A65,P3) § 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
culpa. § 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. § 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. § 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.	culpa. (A54,P4) § 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (A54,P5) § 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (A54,P6) § 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.	prisão e autorize, ou não, a formação de culpa. (A65,P4) § 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (A65,P5) § 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (A65,P6) § 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (A165) § 7º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.
Art. 65. Os Deputados e Senadores não poderão: I - desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; b) aceitar ou exercer cargo, fun-	(A55) Art. 66. Os Deputados e Senadores não poderão: (A55,I) I - desde a expedição do diploma: (A55,I,"a") a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (A55,I,"b") b) aceitar ou exercer cargo,	(A66) Art. 55. Os Deputados e Senadores não poderão: (A66,I) I - desde a expedição do diploma: (A66,I,"a") a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (A66,I,"b") b) aceitar ou exercer cargo,

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
ção ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior; II - desde a posse: a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; *** b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I; *** c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I; e d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.	função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior; (A55,II) II - desde a posse: (A55,II,"a") a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; (A55,II,"b") b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a"; (A55,II,"c") c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"; (A55,II,"d") d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.	função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior; (A66,II) II - desde a posse: (A66,II,"a") a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; (A66,II,"b") b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a"; (A66,II,"c") c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"; (A66,II,"d") d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.
Art. 66. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: *** I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada; IV - que perder ou tiver suspen-	(A56) Art. 67. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: (A56,I) I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; (A56,II) II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; (A56,III) III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;	(A67) Art. 56. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: (A67,I) I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; (A67,II) II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; (A67,III) III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada; (A67,IV) IV - que perder ou tiver suspen-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
sos os direitos políticos; V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição; VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, pelo Supremo Tribunal Federal. § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas. *** § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional. *** § 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada plena defesa.	(A56,IV) IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; (A56,V) V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição; (A56,VI) VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, pelo Supremo Tribunal Federal. (A56,P1) § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas. (A56,P2) § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional. (A56,P3) § 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada plena defesa.	sos os direitos políticos; (A67,V) V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição; (A67,VI) VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível; (A67,P1) § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas. (A67,P2) § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional. (A67,P3) § 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada plena defesa.
Art. 67. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador: I - investido na função de Primeiro-Ministro, de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou Chefe de	(A57) Art. 68. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador: (A57,I) I - investido na função de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal,	(A68) Art. 57. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador: (A68,I) I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeito de Capital ou chefe de missão diplomática;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
Missão Diplomática; II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa *** § 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias. § 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato. *** § 3º Na hipótese do inciso I deste artigo, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração de seu mandato.	de Território, de Prefeito de Capital ou chefe de missão diplomática; (A57,II) II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa. (A57,P1) § 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias. (A57,P2) § 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato. (A57,P3) § 3º Na hipótese do inciso I deste artigo, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração de seu mandato.	(A68,II) II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa. (A68,P1) § 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias. (A68,P2) § 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato. (A68,P3) § 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.
Art. 68. Os Deputados Federais e Senadores perceberão idêntica remuneração fixada em cada legislatura para a subsequente, pelo Congresso Nacional, e sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.	(A58) Art. 69. Os Deputados Federais e Senadores perceberão idêntica remuneração, fixada em cada legislatura para a subsequente, pelo Congresso Nacional, e sujeita a impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.	(A69) Art. 58. Os Deputados Federais e Senadores perceberão idêntica remuneração, fixada em cada legislatura para a subsequente, pelo Congresso Nacional, e sujeita aos impostos gerais, incluídos o de renda e os extraordinários.
SEÇÃO VI DAS REUNIÕES Art. 69. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da República, de 15 de fevereiro a 30 de junho	SEÇÃO VI DAS REUNIÕES (A59) Art. 70. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da Re-	SEÇÃO VI DAS REUNIÕES (A70) Art. 59. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Fede-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
e de 1º de agosto a 15 de dezembro. § 1º As reuniões marcadas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. § 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. § 3º O regimento disporá sobre o funcionamento do Congresso nos sessenta dias anteriores às eleições gerais. § 4º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para: I - inaugurar a sessão legislativa; II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas; III - receber o compromisso do Presidente da República; IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar. § 5º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. No caso de dissolução da Câmara dos Deputados, as sessões preparatórias terão início trinta dias após a diplomação dos eleitos, observado o § 1º.	pública, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (A59,P1) § 1º As reuniões marcadas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. (A59,P2) § 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. (A59,P3) § 3º O regimento disporá sobre o funcionamento do Congresso nos sessenta dias anteriores às eleições gerais. (A59,P4) § 4º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para: (A59,P4,I) I - inaugurar a sessão legislativa; (A59,P4,II) II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas; (A59,P4,III) III - receber o compromisso do Presidente da República; (A59,P4,IV) IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar. (A59,P5) § 5º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente (A59,P6) § 6º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado	ral, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (A70,P1) § 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. (A70,P2) § 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. (A70,P3) § 3º O regimento disporá sobre o funcionamento do Congresso nos sessenta dias anteriores às eleições gerais. (A70,P4) § 4º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para: (A70,P4,I) I - inaugurar a sessão legislativa; (A70,P4,II) II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas; (A70,P4,III) III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República; (A70,P4,IV) IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar. (A70,P5) § 5º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (A70,P6) § 6º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exerci-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
§ 6º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. § 7º A Câmara dos Deputados não poderá ser dissolvida no primeiro ano e no último semestre da legislatura. § 8º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á: I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal e de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio; II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante. § 9º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.	Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. (A59,P7) § 7º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á: (A59,P7,I) - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal e de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio; (A59,P7,II) II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante. (A59,P8) § 8º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.	dos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. (A70,P7) § 7º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á: (A70,P7,I) I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal e de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio; (A70,P7,II) II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante. (A70,P8) § 8º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.
SEÇÃO VII DAS COMISSÕES Art. 70. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo re-	SEÇÃO VII DAS COMISSÕES (A60) Art. 71. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo re-	SEÇÃO VII DAS COMISSÕES (A71) Art. 60. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
gimento ou no ato de que resultar a sua criação. § 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa. § 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - discutir e votar projeto de lei que dispensa na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de décimo dos membros da Casa; II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; IV - acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação; V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; VI - acompanhar junto ao governo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução; VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; VIII - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.	gimento ou no ato de que resultar a sua criação. (A60,P1) § 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa. (A60,P2) § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: (A60,P2,I) I - discutir e votar projeto de lei que dispensa na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de décimo dos membros da Casa; (A60,P2,II) II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; (A60,P2,III) III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; (A60,P2,IV) IV - acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação; (A60,P2,V) V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; (A60,P2,VI) VI - acompanhar junto ao governo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução; (A60,P2,VII) VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; (A60,P2,VIII) VIII - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.	as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação. (A71,P1) § 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa. (A71,P2) § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: (A71,P2,I) I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo recurso de um décimo dos membros da Casa; (A71,P2,II) II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; (A71,P2,III) III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições; (A71,P2,IV) IV - acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação; (A71,P2,V) V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; (A71,P2,VI) VI - acompanhar junto ao governo a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução; (A71,P2,VII) VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; (A71,P2,VIII) VIII - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos Regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. § 4º Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum.	(A60,P3) § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos Regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores (A60,P4) § 4º Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum.	emitir parecer. (A71,P3) § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos Regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (A71,P4) § 4º Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum.
SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO Art 71. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição, II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas;	SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO (A61) Art. 72. O processo legislativo compreende a elaboração de: (A61,I) I - emendas à Constituição; (A61,II) II - leis complementares; (A61,III) III - leis ordinárias; (A61,IV) IV - leis delegadas; (A61,V) V - decretos legislativos;	SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO (A72) Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de: (A72,I) I - emendas à Constituição; (A72,II) II - leis complementares; (A72,III) III - leis ordinárias; (A72,IV) IV - leis delegadas;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
V - decretos legislativos; VI - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.	(A61,VI) VI - resoluções. (A61,Pún) Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.	(A72,V) V - decretos legislativos; (A72,VI) VI - resoluções. (A72,Pún) Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.
SUBSEÇÃO I DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO Art. 72. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República; III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros de cada uma das Casas. § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.	SUBSEÇÃO I DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO (A62) Art. 73. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (A62,I) I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; (A62,II) II - do Presidente da República; (A62,III) III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. (A62,P1) § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. (A62,P2) § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros de cada uma das Casas. (A62,P3) § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.	SUBSEÇÃO I DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO (A73) Art. 62. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (A73,I) I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; (A73,II) II - do Presidente da República; (A73,III) III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. (A73,P1) § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. (A73,P2) § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros de cada uma das Casas. (A73,P3) § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.	(A62,P4) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (A62,P4,I) I - a forma federativa de Estado; (A62,P4,II) II - o voto direto, secreto, universal e periódico; (A62,P4,III) III - a separação dos Poderes; (A62,P4,IV) IV - os direitos e garantias individuais. (A62,P5) § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.	(A73,P4) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (A73,P4,I) I - a forma federativa de Estado; (A73,P4,II) II - o voto direto, secreto, universal e periódico; (A73,P4,III) III - a separação dos Poderes; (A73,P4,IV) IV - os direitos e garantias individuais. (A73,P5) § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.
SUBSEÇÃO II DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 73. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República, ao Primeiro-Ministro, aos Tribunais Superiores e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. Parágrafo único - São de iniciativa privativa: I - do Presidente da República as leis que fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;	SUBSEÇÃO II DISPOSIÇÕES GERAIS (A63) Art. 74 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (A63,P1) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre: (A63,P1,I) I - fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas;	SUBSEÇÃO II DISPOSIÇÕES GERAIS (A74) Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (A74,P1) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (A74,P1,I) I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; (ADIÇÃO) II - disponham sobre:

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
II - do Primeiro-Ministro as leis que disponham sobre: a) a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumentem a sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública; § ...º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por no mínimo 1% (um por cento) do eleitorado nacional, distribuídos pelo menos em 5 Estados, com não menos de 0,3% (zero vírgula três por cento) dos eleitores de cada um deles.	(A63,P1,II,"a") II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumentem a sua remuneração; (A63,P1,II,"b") III - organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (A63,P1,II,"c") IV - servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (A63,P1,II,"d") V - organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; (A63,P1,II,"e") VI - criação, estruturação e atribuições dos ministérios e órgãos da administração pública; (A63,P2) § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado nacional, distribuídos pelo menos em cinco Estados, com não menos de zero vírgula três por cento dos eleitores de cada um deles.	(A74,II) a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumentem a sua remuneração; (A74,III) b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (A74,IV) c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (A74,V) d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; (A74,VI) e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública. (A74,P2) § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos em cinco Estados, com não menos de zero vírgula três por cento dos eleitores de cada um deles.
Art. 74. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República, por solicitação do Primeiro-Ministro, poderá adotar medidas provisórias, com força de	(A64) Art 75. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato, para	(A75) Art. 64. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato, para

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
lei, devendo submetê-las de imediato, para conversão, ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.	conversão, ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. (A64,Pún) Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.	conversão, ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. (A75,Pún) Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.
Art. 75. Não será admitido aumento da despesa prevista: *** I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ou do Primeiro-Ministro, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 195; II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público	(A65) Art. 76. Não será admitido aumento da despesa prevista: (A65,I) I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no artigo 195, §§ 3º e 4º; (A65,II) II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.	(A76) Art. 65. Não será admitido aumento da despesa prevista: (A76,I) I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 172, §§ 3º e 4º; (A76,II) II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.
Art. 76. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Tribunais Superiores terá início na Câmara dos Deputados. § 1º O Presidente da República e o Primeiro-Ministro poderão solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.	(A66) Art. 77. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República e dos Tribunais Superiores terá início na Câmara dos Deputados. (A66,P1) § 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. (A66,P2) § 2º Se, no caso do parágrafo an-	(A77) Art. 66. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República e dos Tribunais Superiores terá início na Câmara dos Deputados. (A77,P1) § 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
*** § 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, esta deverá ser incluída na ordem-do-dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, salvo quanto ao disposto no artigo 74 e no § 6º do artigo 78, para que se ultime a votação. *** § 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á, nos casos do parágrafo anterior, no prazo de dez dias, observado o disposto no parágrafo anterior. § 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.	terior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, esta deverá ser incluída na ordem-do-dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, salvo quanto ao disposto no artigo 74 e no artigo 78, § 6º, para que se ultime a votação. (A66,P3) § 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á, nos casos do parágrafo anterior, no prazo de dez dias, observado o disposto no parágrafo anterior. (A66,P4) § 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.	(A77,P2) § 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, esta deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, salvo quanto ao disposto nos arts. 64 e 68, § 6º, para que se ultime a votação. (A77,P3) § 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior. (A77,P4) § 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.
Art. 77. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, sendo enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar. Parágrafo único Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.	(A67) Art. 78. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, sendo enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar. (A67,Pún) Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.	(A78) Art. 67. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar. (A78,Pún) Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.
Art. 78. A Casa na qual tenha sido concluída a votação, ou o Senado Federal, enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.	(A68) Art. 79. A Casa na qual tenha sido concluída a votação, ou o Senado Federal, enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.	(A79) Art. 68. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. (A79,P1) § 1º Se o Presidente da República

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto. § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará em sanção. § 4º As razões do veto serão apreciadas em sessão conjunta dentro de trinta dias a contar do seu recebimento. O veto pode ser rejeitado por voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto. § 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República. *** § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem-do-dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o parágrafo único do artigo 74, e o § 2º do artigo 76. *** § 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará. Se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.	(A68,P1) § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto. (A68,P2) § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. (A68,P3) § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará em sanção. (A68,P4) § 4º As razões do veto serão apreciadas em sessão conjunta dentro de trinta dias a contar do seu recebimento. O veto pode ser rejeitado por voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto. (A68,P5) § 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República. (A68,P6) § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem-do-dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o artigo 74, parágrafo único, e o artigo 76, § 2º. (A68,P7) § 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará. Se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.	considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. (A79,P2) § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. (A79,P3) § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção. (A79,P4) § 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto. (A79,P5) § 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República. (A79,P6) § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o art. 64, parágrafo único, e o art. 66, § 2º. (A79,P7) § 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
Art. 79 A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas.	(A69) Art. 80. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas.	(A80) Art. 69. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas.
Art. 80. As leis delegadas serão elaboradas pelo Conselho de Ministros, devendo a delegação ser solicitada ao Congresso Nacional pelo Primeiro-Ministro. § 1º Não serão objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre: I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais; III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos. § 2º A delegação ao Conselho de Ministros terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício. § 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Na-	(A70) Art. 81. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, devendo a delegação ser solicitada ao Congresso Nacional. (A70,P1) § 1º Não serão objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre: (A70,P1,I) I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (A70,P1,II) II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais; (A70,P1,III) III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos. (A70,P2) § 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício. (A70,P3) § 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Na-	(A81) Art. 70. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional. (A81,P1) § 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre: (A81,P1,I) I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (A81,P1,II) II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais; (A81,P1,III) III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos. (A81,P2) § 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício. (A81,P3) § 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
cional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.	cional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.	
Art. 81. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.	(A71) Art. 82. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.	(A82) Art. 71. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.
SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL Art. 82. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e de todas entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, assim como a aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional mediante o controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais a União responda, ou, ainda, que em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.	SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL (A72) Art. 83. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e de todas entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, assim como a aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional mediante o controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes. (A72,Pún) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais a União responda, ou, ainda, que em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.	SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL (A83) Art. 72. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (A83,Pún) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.
Art. 83. O controle externo, a	(A73) Art. 84. O controle externo, a	(A84) Art. 73. O controle externo, a

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Primeiro-Ministro, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações, empresas públicas, autarquias e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Nacional; III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; IV - realizar inspeções e auditorias de natureza financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando forem requeridas pela Câmara dos Deputados, Senado Federal e por iniciativa de comissão técnica ou de inquérito nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II; V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma	cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (A73,I) I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento; (A73,II) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações, empresas públicas, autarquias e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Nacional; (A73,III) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (A73,IV) IV - realizar inspeções e auditorias de natureza financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando forem requeridas pela Câmara dos Deputados, Senado Federal e por iniciativa de comissão técnica ou de inquérito nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II; (A73,V) V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma	cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (A84,I) I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento; (A84,II) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Nacional; (A84,III) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (A84,IV) IV - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando forem requeridas pela Câmara dos Deputados, Senado Federal e por iniciativa de Comissão técnica ou de inquérito nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II; (A84,V) V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo tratado constitutivo;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
direta ou indireta, nos termos do respectivo tratado constitutivo; VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, a Estados, ao Distrito Federal ou a Município; VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional ou por qualquer de suas Casas, por iniciativa da comissão competente, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário; IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal; XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. § 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de 90 dias, não efetivarem as medidas previstas no	direta ou indireta, nos termos do respectivo tratado constitutivo; (A73,VI) VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; (A73,VII) VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional ou por qualquer de suas Casas, por iniciativa da comissão competente, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; (A73,VIII) VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário; (A73,IX) IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; (A73,X) X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal; (A73,XI) XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. (A73,P1) § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. (A73,P2) § 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias,	(A84,VI) VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; (A84,VII) VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional ou por qualquer de suas Casas, por iniciativa da Comissão competente, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; (A84,VIII) VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário; (A84,IX) IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; (A84,X) X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal; (A84,XI) XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. (A84,P1) § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. (A84,P2) § 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
parágrafo anterior o Tribunal decidirá a respeito. § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação do débito ou multa terão eficácia de título executivo. § 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.	não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior o Tribunal decidirá a respeito. (A73,P3) § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação do débito ou multa terão eficácia de título executivo. (A73,P4) § 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.	parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito. (A84,P3) § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. (A84,P4) § 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.
*** Art. 84. A comissão mista permanente a que se refere o § 1º, do artigo 195, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários. § 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes por dois terços dos membros da comissão, esta solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias. § 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional a sustação da despesa.	(A74) Art. 85. A comissão mista permanente a que se refere o artigo 195, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários. (A74,P1) § 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes por dois terços dos membros da comissão, esta solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias. (A74,P2) § 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional a sustação da despesa.	(A85) Art. 74. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 172, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários. (A85,P1) § 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes por dois terços dos membros da Comissão, esta solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias. (A85,P2) § 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.
*** Art. 85. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem	(A75) Art. 86. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem	(A86) Art. 75. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no artigo 114. § 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros e de administração pública, com mais de dez anos de exercício da função ou de efetiva atividade profissional, para um mandato, não renovável, de seis anos, obedecidas as seguintes condições: I - um terço indicado pelo Presidente da República com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, indicados em lista triíplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento; II - dois terços escolhidos pelo Congresso Nacional. § 2º Os Ministros, ressalvado quanto à vitaliciedade, terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tenham exercido efetivamente por mais de cinco anos. § 3º Os Auditores, quando em substituição a Ministros, terão as mesmas garantias e impedimentos dos titulares. § 4º Os Auditores, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, terão as mesmas garantias e impedi-	sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no artigo 114. (A75,P1,I,II,III,IV,P2) § 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros e de administração pública, com mais de dez anos de exercício da função ou de efetiva atividade profissional, para um mandato, não renovável, de seis anos, obedecidas as seguintes condições: (A75,P2,I) I - um terço indicado pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, indicados em lista triíplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento; (A75,P2,II) II - dois terços escolhidos pelo Congresso Nacional. (A75,P3) § 2º Os Ministros, ressalvado quanto à vitaliciedade, terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tenham exercido efetivamente por mais de cinco anos. (A75,P4,parte) § 3º Os auditores, quando em substituição a Ministros, terão as mesmas garantias e impedimentos dos titulares (A75,P4,parte) § 4º Os auditores, quando no exercício das demais atribuições da ju-	sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101. (A86,P1,parte) § 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos: (A86,P1,parte) I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade; (A86,P1,parte) II - idoneidade moral e reputação ilibada; (A86,P1,parte) III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; (A86,P1,parte) IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade de profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior. (A86,P1,parte) § 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos para um mandato de seis anos, não renovável, obedecidas as seguintes condições: (A86,I) I - um terço escolhido pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, indicados em lista triíplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento; (A86,II) II - dois terços escolhidos pelo Congresso Nacional. (A86,P2) § 3º Os Ministros, exceto quanto à vitaliciedade, terão as mesmas garan-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
mentos dos juizes dos Tribunais Regionais Federais. *** § 5º É assegurada aos atuais Ministros do Tribunal de Contas da União a garantia da vitaliciedade.	dicatura, terão as mesmas garantias e impedimentos dos juizes dos Tribunais Regionais Federais. (A75,P5) § 5º É assegurada aos atuais Ministros do Tribunal de Contas da União a garantia da vitaliciedade.	tias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tenham exercido efetivamente por mais de cinco anos. (A86,P3,P4) § 4º Os auditores, quando em substituição a Ministros, terão as mesmas garantias e impedimentos dos titulares e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as dos juizes dos Tribunais Regionais Federais. (A86,P5) (VER DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, ARTIGO 32).
Art. 86. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.	(A76) Art. 87. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (A76,I) I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; (A76,II) II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; (A76,III) III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; (A76,IV) IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.	(A87) Art. 76. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (A87,I) I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; (A87,II) II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; (A87,III) III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; (A87,IV) IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (A87,P1) § 1º Os responsáveis pelo contro-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, dele darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou abusos perante o Tribunal de Contas da União	(A76,P1) § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, dele darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. (A76,P2) § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou abusos perante o Tribunal de Contas da União.	le interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, dele darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. (A87,P2) § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou abusos perante o Tribunal de Contas da União.
Art. 87. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.	(A77) Art. 88. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. (A77,Pún) Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.	(A88) Art. 77. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. (A88,Pún) Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.
CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA Art. 90. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.	CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA (A78) Art. 89. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, au-	CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA (A89) Art. 78. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, au-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
	xiliado pelos Ministros de Estado.	
Art. 91. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente dentre os brasileiros natos de trinta e cinco anos e no exercício de seus direitos políticos, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto em todo o País, cento e vinte dias antes do término do mandato presidencial. *** Parágrafo único. O candidato a Vice-Presidente da República, atendido o exigido no artigo 16, § 3º I, e § 6º, será registrado com o candidato a Presidente da República, sendo votado juntamente com este. Art. 92. Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos. § 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição trinta dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos. § 2º Se, antes de realizada a segunda votação, qualquer dos candidatos que a ela tiver o direito de concorrer falecer, desistir de sua candidatura ou, ainda, sofrer qualquer impedimento que o inabilite, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o candidato com maior votação. § 3º Se na hipótese do parágrafo anterior houver dentre os remanescentes	(A79) Art. 90. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente dentre os brasileiros natos de trinta e cinco anos e no exercício de seus direitos políticos, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto em todo o País, cento e vinte dias antes do término do mandato presidencial. (A79,P1) § 1º O candidato a Vice-Presidente da República, atendido o exigido no artigo 16, § 3º, I, e § 6º, será registrado com o candidato a Presidente da República, sendo votado juntamente com este. (A79,P2) § 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos. (A79,P3) § 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição trinta dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos. (A79,P4) § 4º Se, antes de realizada a segunda votação, qualquer dos candidatos que a ela tiver o direito de concorrer falecer, desistir de sua candidatura ou, ainda, sofrer qualquer impedimento que o inabilite, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o candidato com maior votação. (A79,P5) § 5º Se, na hipótese do parágrafo anterior, houver dentre os remanescentes	(A90) Art. 79. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente cento e vinte dias antes do término do mandato presidencial. (A90,P1) § 1º O candidato a Vice-Presidente da República será registrado com o candidato a Presidente da República, sendo votado juntamente com este. (A90,P2) § 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos. (A90,P3) § 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição trinta dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos. (A90,P4) § 4º Se, antes de realizada a segunda votação, um dos candidatos falecer, desistir de sua candidatura ou sofrer qualquer impedimento que o inabilite, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o candidato com maior votação. (A90,P5) § 5º Se, na hipótese do parágrafo anterior, houver entre os remanescentes mais votados mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
mais votados mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.	mais votados mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.	
Art. 93. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em Sessão do Congresso Nacional, prestando compromisso de manter, defender, cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil. Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente e o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.	(A80) Art. 91. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando compromisso de manter, defender, cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil. (A80,Pún) Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente e o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.	(A91) Art. 80. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando compromisso de manter, defender, cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil. (A91,Pún) Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
Art. 94 Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente. Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.	(A81) Art. 92. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente. (A81,Pún) Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.	(A92) Art. 81. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente. (A92,Pún) Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.
Art. 94A. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão su-	(A82) Art. 93. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Pre-	(A93) Art. 82. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Pre-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
cessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.	sidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.	sidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.
Art. 94B. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga pelo Congresso Nacional, na forma da lei. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.	(A83,P1,P2) Art. 94. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga pelo Congresso Nacional, na forma da lei. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.	(A94,parte) Art. 83. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. (A94,parte) § 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei. (A94,parte) § 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.
Art. 94C. O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.	(A84) Art. 95. O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.	(A95) Art. 84. O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.
Art. 94D. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão ausentar-se do País sem licença do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo, salvo se por período não superior a quinze dias. Parágrafo único. Ficam o Presidente e o Vice-Presidente da República o-	(A85) Art. 96. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão ausentar-se do País sem licença do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo, salvo se por período não superior a quinze dias.	(A96) Art. 85. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão ausentar-se do País sem licença do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo, salvo se por período não superior a quinze dias. (A96,Pún) Parágrafo único. Ficam o Presidente e o Vice-Presidente da República o-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
brigados a enviar ao Congresso Nacional relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem.	(A85,Pún) Parágrafo único. Ficam o Presidente e o Vice-Presidente da República obrigados a enviar ao Congresso Nacional relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem.	brigados a enviar ao Congresso Nacional relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem.
SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA Art 95. Compete privativamente ao Presidente da República: I - nomear e exonerar os Ministros de Estado; II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal; III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente, na forma prevista nesta Constituição; VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei; VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos; VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a re-	SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (A86) Art. 97. Compete privativamente ao Presidente da República: (A86,I) I - nomear e exonerar os Ministros de Estado; (A86,II) II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal; (A86,III) III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (A86,IV) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (A86,V) V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente, na forma prevista nesta Constituição; (A86,VI) VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei; (A86,VII) VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;	SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (A97) Art. 86. Compete privativamente ao Presidente da República: (A97,I) I - nomear e exonerar os Ministros de Estado; (A97,II) II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal; (A97,III) III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (A97,IV) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (A97,V) V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente; (A97,VI) VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei; (A97,VII) VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos; (A97,VIII) VIII - celebrar tratados, con-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
ferendo do Congresso Nacional; IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio, nos termos desta Constituição; X - decretar e executar a intervenção federal, nos termos desta Constituição; XI - autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de Governo estrangeiro; XII - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias; XIII - conceder indulto e comutar penas com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei; XIV - exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover os oficiais-generais das três armas, e nomear os seus comandantes; XV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o Presidente e os Diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei; *** XVI - nomear, observado o disposto no artigo 87, os ministros do Tribunal de Contas da União; XVII - nomear os magistrados nos casos previstos nesta Constituição e o Procurador-Geral da União;	(A86,VIII) VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional; (A86,IX) IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio, nos termos desta Constituição; (A86,X) X - decretar e executar a intervenção federal, nos termos desta Constituição; (A86,XI) XI - autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro; (A86,XII) XII - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias; (A86,XIII) XIII - conceder indulto e comutar penas com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei; (A86,XIV) XIV - exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover os oficiais-generais das três armas, e nomear os seus comandantes; (A86,XV) XV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o Presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei; (A86,XVI) XVI - nomear, observado o disposto no artigo 87, os Ministros do Tribunal de Contas da União; (A86,XVII) XVII - nomear os magistrados	vengões e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional; (A97,IX) IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio; (A97,X) X - decretar e executar a intervenção federal; (A97,XI) XI - autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro; (A97,XII) XII - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias; (A97,XIII) XIII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei; (A97,XIV) XIV - exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover os oficiais-generais das três armas e nomear os seus comandantes; (A97,XV) XV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central do Brasil e outros servidores, quando determinado em lei; (A97,XVI) XVI - nomear, observado o disposto no art. 75, os Ministros do Tribunal de Contas da União; (A97,XVII) XVII - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Procurador-Geral da União; (A97,XVIII) XVIII - convocar e presidir o

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional; XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional; XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional; XXI - (SUPRIMIDO). XXII - conferir condecorações e distinções honoríficas; XXIII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente; XXIV - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Constituição; XXV - prestar anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior; XXVI - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei; XXVII - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta Constituição; XXVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.	nos casos previstos nesta Constituição e o Procurador-Geral da União; (A86,XVIII) XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional; (A86,XIX) XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional; (A86,XX) XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional; (A86,XXI) XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas; (A86,XXII) XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente; (A86,XXIII) XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Constituição; (A86,XXIV) XXIV - prestar anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior; (A86,XXV) XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei; (A86,XXVI) XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta Constituição; (A86,XXVII) XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.	Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional; (A97,XIX) XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional; (A97,XX) XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional; (A97,XXI) XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas; (A97,XXII) XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente; (A97,XXIII) XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição; (A97,XXIV) XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior; (A97,XXV) XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei; (A97,XXVI) XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta Constituição; (A97,XXVII) XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição. (A97,Pún) Parágrafo único. O Presidente da

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
*** Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XIII e XXVI, primeira parte, aos Ministros de Estado ou ao Procurador-Geral da República e da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.	buigões previstas nesta Constituição. (A86,Pún) Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XIII e XXVI, primeira parte, aos Ministros de Estado ou ao Procurador-Geral da República e da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.	República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XIII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado ou ao Procurador-Geral da República e da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.
Art. 95A Uma vez em cada sessão legislativa, o Presidente da República poderá submeter ao Congresso Nacional medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse nacional. Parágrafo único. (SUPRIMIDO).	(A87) Art. 98. Uma vez em cada sessão legislativa, o Presidente da República poderá submeter ao Congresso Nacional medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse nacional.	(A98) Art. 87. Uma vez em cada sessão legislativa, o Presidente da República poderá submeter ao Congresso Nacional medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse nacional.
SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA *** Art. 96A. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente: I - a existência da União; II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais; III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; IV - a segurança interna do País;	SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (A88) Art. 99 São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente: (A88,I) I - a existência da União; (A88,II) II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais; (A88,III) III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; (A88,IV) IV - a segurança interna do País;	SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (A99) Art. 88. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente: (A99,I) I - a existência da União; (A99,II) II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das unidades da Federação; (A99,III) III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; (A99,IV) IV - a segurança interna do País;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
V - a probidade na administração; VI - a lei orçamentária; e VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.	políticos, individuais e sociais; (A88,IV) IV - a segurança interna do País; (A88,V) V - a probidade na administração; (A88,VI) VI - a lei orçamentária; (A88,VII) VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais. (A88,Pún) Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.	(A99,V) V - a probidade na administração; (A99,VI) VI - a lei orçamentária; (A99,VII) VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais. (A99,Pún) Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.
Art 96B. Depois que a Câmara dos Deputados declarar a admissibilidade da acusação contra o Presidente da República, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. § 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções: a) nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal; b) nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pelo Senado Federal. § 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. § 3º Enquanto não sobrevier sen-	(A89) Art. 100. Depois que a Câmara dos Deputados declarar a admissibilidade da acusação contra o Presidente da República, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. (A89,P1) § 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções: (A89,P1,I) a) nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal; (A89,P1,II) b) nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pelo Senado Federal. (A89,P2) § 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.	(A100) Art. 89. Depois que a Câmara dos Deputados declarar a admissibilidade da acusação contra o Presidente da República, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. (A100,P1) § 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções: (A100,P1,"a") I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal; (A100,P1,"b") II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal. (A100,P2) § 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. (A100,P3) § 3º Enquanto não sobrevier sen-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
tenga condenatória nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.	(A89,P3) § 3º Enquanto não sobreviver sentença condenatória nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.	tenga condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.
Art. 96C. O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.	(A90) Art. 101. O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.	(A101) Art. 90. O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.
SEÇÃO IV DOS MINISTROS DE ESTADO Art. 97A. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros natos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.	SEÇÃO IV DOS MINISTROS DE ESTADO (A91) Art. 102. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros natos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.	SEÇÃO IV DOS MINISTROS DE ESTADO (A102) Art. 91. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros natos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.
Art. 97B. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios.	(A92) Art. 103. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios.	(A103) Art. 92. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios.
Art. 97C. Compete ao Ministro de Estado, além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem:	(A93) Art. 104. Compete ao Ministro de Estado, além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecem:	(A104) Art. 93. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente; II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos; III - apresentar ao Presidente da República relatório anual dos serviços realizados no Ministério; e IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.	(A93,I) I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente; (A93,II) II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos; (A93,III) III - apresentar ao Presidente da República relatório anual dos serviços realizados no Ministério; (A93,IV) IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.	(A104,I) I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente; (A104,II) II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos; (A104,III) III - apresentar ao Presidente da República relatório anual dos serviços realizados no Ministério; (A104,IV) IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.
Art. 97D. Os Ministros de Estados são obrigados a atender a convocação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Parágrafo único. Na sessão ordinária imediatamente posterior à presença de Ministro de Estado convocado, a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, por iniciativa de qualquer das lideranças que representem no mínimo um terço da respectiva Casa Legislativa e pelo voto de dois terços de seus membros, poderá votar Resolução exprimindo discordância ao depoimento e às respostas do Ministro às interperelações dos parlamentares.	(A51) Art. 105. Os Ministros de Estado são obrigados a atender a convocação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. (A51,P1) Parágrafo único. Na sessão ordinária imediatamente posterior à presença de Ministro de Estado convocado, a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, por iniciativa de qualquer das lideranças que representem no mínimo um terço da respectiva Casa Legislativa e pelo voto de dois terços de seus membros, poderá votar resolução exprimindo discordância ao depoimento e às respostas do Ministro às interperelações dos parlamentares.	(VER ARTIGO 51 E ARTIGO 51, PARÁGRAFO 1º).
Art. 97E. Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e a qualquer de suas	(A51,P2) Art. 106. Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e a qualquer de suas	(VER ARTIGO 51, PARÁGRAFO 2º).

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.	comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.	
Art. 97F. Por iniciativa de, no mínimo, um terço dos seus membros, a Câmara dos Deputados poderá apreciar moção de censura a Ministro de Estado. § 1º A aprovação da moção de censura dar-se-á pela maioria de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados. § 2º A moção de censura implica a exoneração do Ministro a que se referir. § 3º Os signatários de moção de censura que não for aprovada não poderão apresentar outra na mesma sessão legislativa, com relação ao mesmo Ministro.	(A52,V) Art. 107. Por iniciativa de no mínimo um terço dos seus membros, a Câmara dos Deputados poderá apreciar moção de censura a Ministro de Estado. (A52,V) § 1º A aprovação da moção de censura dar-se-á pela maioria de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados. (A52,P1) § 2º A moção de censura implica a exoneração do Ministro a que se referir. (A52,P2) § 3º Os signatários da moção de censura que não for aprovada não poderão apresentar outra na mesma sessão legislativa, com relação ao mesmo Ministro.	(VER ARTIGO 52, V, PARÁGRAFOS 1º e 2º).
SEÇÃO V DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE SUBSEÇÃO I DO CONSELHO DA REPÚBLICA Art. 98. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República e dele participam: I - o Vice-Presidente da República.	SEÇÃO V DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE SUBSEÇÃO I DO CONSELHO DA REPÚBLICA (A94) Art. 108. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República e dele participam: (A94,II) I - o Presidente da Câmara dos Deputados;	SEÇÃO V DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE SUBSEÇÃO I DO CONSELHO DA REPÚBLICA (A108) Art. 94. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam: (A108,VII) I - o Vice-Presidente da República;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
II - o Presidente da Câmara dos Deputados; III - o Presidente do Senado Federal; IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados; V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal; VI - o Ministro de Estado da Justiça; VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução;	(A94,III) II - o Presidente do Senado Federal; (A94,IV) III - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados; (A94,V) IV - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal; (A94,VI) V - o Ministro de Estado da Justiça; (A94,VII) VI - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução. (A94,I) VII - o Vice-Presidente da República;	(A108,I) II - o Presidente da Câmara dos Deputados; (A108,II) III - o Presidente do Senado Federal; (A108,III) IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados; (A108,IV) V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal; (A108,V) VI - o Ministro da Justiça; (A108,VI) VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.
Art. 99. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre: I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio; II - todas as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas. Parágrafo único. O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.	(A95) Art. 109. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre: (A95,I) I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio; (A95,II) II - todas as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas. (A95,Pún) Parágrafo único. O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.	(A109) Art. 95. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre: (A109,I) I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio; (A109,II) II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas. (A109,Pún) Parágrafo único. O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
SUBSEÇÃO II DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL Art 100. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos: I - o Presidente da Câmara dos Deputados; II - o Presidente do Senado Federal; III - o Ministro da Justiça; IV - os Ministros militares; V - o Ministro das Relações Exteriores; VI - o Ministro do Planejamento; VII - o Vice-Presidente da República. § 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional: I - opinar, nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração de paz, nos termos desta Constituição; II - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos re-	SUBSEÇÃO II DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (A96) Art. 110. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos: (A96,I) I - o Vice-Presidente da República; (A96,II) II - o Presidente da Câmara dos Deputados; (A96,III) III - o Presidente do Senado Federal; (A96,IV) IV - o Ministro de Estado da Justiça; (A96,V) V - os Ministros de Estado das pastas militares; (A96,VI) VI - o Ministro de Estado das Relações Exteriores; (A96,VII) VII - o Ministro de Estado do Planejamento. (A96,P1) § 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional: (A96,P1,I) I - opinar, nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração de paz, nos termos desta Constituição; (A96,P1,III) II - propor os critérios e condições de utilização de áreas	SUBSEÇÃO II DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (A110) Art. 96. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos: (A110,I) I - o Vice-Presidente da República; (A110,II) II - o Presidente da Câmara dos Deputados; (A110,III) III - o Presidente do Senado Federal; (A110,IV) IV - o Ministro da Justiça; (A110,V) V - os Ministros militares; (A110,VI) VI - o Ministro das Relações Exteriores; (A110,VII) VII - o Ministro do Planejamento. (A110,P1) § 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional: (A110,P1,I) I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição; (A110,P1,IV) II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal; (A110,P1,II) III - propor os critérios e

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
cursos naturais de qualquer tipo; III - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático; IV - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal. § 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.	indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo; (A96,P1,IV) III - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático; (A96,P1,II) IV - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal. (A96,P2) § 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.	condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo; (A110,P1,III) IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático. (A110,P2) § 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.
CAPÍTULO IV DO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 110. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: I - Supremo Tribunal Federal; II - Superior Tribunal de Justiça; III - Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais; IV - Tribunais e Juizes do Trabalho;	CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS (A97) Art. 111. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: (A97,I) I - Supremo Tribunal Federal; (A97,II) II - Superior Tribunal de Justiça; (A97,III) III - Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais; (A97,IV) IV - Tribunais e Juizes do Trabalho;	CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS (A111) Art. 97. São órgãos do Poder Judiciário: (A111,I) I - Supremo Tribunal Federal; (A111,II) II - Superior Tribunal de Justiça; (A111,III) III - Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais; (A111,IV) IV - Tribunais e Juizes do Trabalho;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
V - Tribunais e Juizes Eleitorais; VI - Tribunais e Juizes Militares, VII - Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.	(A97,V) V - Tribunais e Juizes Eleitorais; (A97,VI) VI - Tribunais e Juizes Militares; (A97,VII) VII - Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. (A97,Pún) Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.	(A111,V) V - Tribunais e Juizes Eleitorais; (A111,VI) VI - Tribunais e Juizes Militares; (A111,VII) VII - Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. (A111,Pún) Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.
Art. 111. O Estatuto da Magistratura obedecerá a lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, observados os seguintes princípios. I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação, II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte: a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento, desde que conte dois anos de efetivo exercício e integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade da entrância; b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na res-	(A98) Art. 112. O Estatuto da Magistratura obedecerá a lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, observados os seguintes princípios: (A98,I) I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (A98,II) II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte: (A98,II,"a") a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento, desde que conte dois anos de efetivo exercício e integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade da entrância; (A98,II,"b") b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na res-	(A112) Art. 98. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (A112,I) I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (A112,II) II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte: (A112,II,"a") a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento, desde que conte dois anos de efetivo exercício e integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade da entrância; (A112,II,"b") b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na res-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
pectiva entrância, salvo se não houver com tal requisito, quem aceite a vaga; c) a aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento; d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; *** III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, observados o inciso II e a classe de origem; IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira; V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a qualquer título, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; VI - a aposentadoria com vencimentos integrais é compulsória por invalidez, ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura; VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca. O ato de remoção, dis-	pectiva entrância, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite a vaga; (A98,II,"c") c) a aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento; (A98,II,"d") d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (A98,III) III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, observados o inciso II e a classe de origem; (A98,IV) IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira; (A98,V) V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a qualquer título, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (A98,VI) VI - a aposentadoria com vencimentos integrais é compulsória por invalidez, ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura; (A98,VII,VIII) VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca. O ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria	respectiva entrância, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite a vaga; (A112,II,"c") c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento; (A112,II,"d") d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (A112,III) III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, observados o inciso II e a classe de origem; (A112,IV) IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira; (A112,V) V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (A112,VI) VI - a aposentadoria com vencimentos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura; (A112,VII,Parte) VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca; (A112,VII,Parte) VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magis-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
ponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse, fundar-se-á em decisão, por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa; VIII - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade; se o interesse público o exigir, a lei poderá limitar a presença, em determinados atos às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes, IX - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo que as disciplinares serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; X - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno	do magistrado, por interesse, fundar-se-á em decisão, por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa; (A98,IX) VIII - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, se o interesse público o exigir, a lei poderá limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes; (A98,X) IX - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo que as disciplinares serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (A98,XI) X - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.	trado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa; (A112,VIII) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes; (A112,IX) X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo que as disciplinares serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (A112,X) XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno
Art. Os juizes substitutos dos quadros do Poder Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que exerçam cargos isolados, desde que em exercício há mais de 5 (cinco) anos, serão promovidos para vagas de entrância igual àquela em que servem. Na hipótese de inexistência de vagas, proceder-se-á ao desdobramento das existentes. Para efeito de promoção por antiguidade, o tempo de serviço dos juizes beneficiados pelo presente artigo será computado a partir do dia de sua posse.	(DT_) Art. 113. Os juizes substitutos dos quadros do Poder Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que exerçam cargos isolados, desde que em exercício há mais de cinco anos, serão promovidos para vagas de entrância igual àquela em que servem. Na hipótese de inexistência de vagas, proceder-se-á ao desdobramento das existentes. Para efeito de promoção por antiguidade, o tempo de serviço dos juizes beneficiados pelo presente artigo será computado a partir do dia de sua posse.	(VER DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, ARTIGO 33).

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
Art. 112. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada e com mais de dez anos de carreira ou de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. Parágrafo único. Recebida a indicação, o tribunal formará lista triplíce, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.	(A99) Art. 114. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de carreira ou de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. (A99,Pún) Parágrafo único. Recebida a indicação, o tribunal formará lista triplíce, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.	(A114) Art. 99. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de carreira ou de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. (A114,Pún) Parágrafo único. Recebida a indicação, o tribunal formará lista triplíce, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.
Art. 113. Os juízes gozam das seguintes garantias: I - vitaliciedade; *** II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do inciso VII do artigo 111; III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários. § 1º Aos juízes é vedado: I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo o magistério;	(A100) Art. 115. Os juízes gozam das seguintes garantias: (A100,I) I - vitaliciedade; (A100,II) II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do artigo 111, VII; (A100,III) III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários. (A100,Pún) § 1º Aos juízes é vedado: (A100,Pún,I) I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo o magistério; (A100,Pún,II) II - receber, a qualquer tí-	(A115) Art. 100. Os juízes gozam das seguintes garantias: (A115,I,P2) I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do tribunal a que estiver vinculado; (A115,II) II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 98, VIII; (A115,III) III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, incluídos o de renda e os extraordinários. (A115,P1) Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
II - receber, a qualquer título ou pretexto, participação ou custas em qualquer processo; III - dedicar-se à atividade político-partidária. § 2º No primeiro grau, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do tribunal a que estiver vinculado.	tulo ou pretexto, participação ou custas em qualquer processo; (A100,Pún,III) III - dedicar-se à atividade político-partidária. (A100,I) § 2º No primeiro grau, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do tribunal a que estiver vinculado.	(A115,P1,I) I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo o magistério; (A115,P1,II) II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; (A115,P1,III) III - dedicar-se à atividade político-partidária.
Art. 114. Compete privativamente aos tribunais: I - eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; II - organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem subordinados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; III - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente subordinados; IV - propor a criação de novas varas judiciárias; *** ... - prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no parágrafo único, ar-	(A101/A101,I) Art. 116. Compete privativamente aos tribunais: (A101,I,"a") I - eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (A101,I,"b") II - organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem subordinados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; (A101,I,"c") III - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente subordinados; (A101,II,"d") IV - propor a criação de novas varas judiciárias; (A101,I,"d") V - prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no artigo 198. parágrafo único, os cargos necessários à	(A116,parte) Art. 101. Compete privativamente: (A116,parte) I - aos tribunais: (A116,I) a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (A116,II) b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem subordinados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; (A116,III) c) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados; (A116,IV) d) propor a criação de novas varas judiciárias;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
tigo 198, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei; ... - prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juizes de carreira da respectiva jurisdição.	administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei; (A101,I,"e") VI - prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juizes de carreira da respectiva jurisdição.	(A116,V) e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecendo o disposto no art. 175, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei; (A116,VI) f) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juizes de carreira da respectiva jurisdição.
Art. 115. Compete privativamente: *** I - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo, observado o artigo 198: a) a alteração do número de seus membros e dos tribunais inferiores; b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos seus membros, dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, e dos serviços auxiliares; c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores; d) a alteração da organização e da divisão judiciárias; II - aos Tribunais de Justiça, o julgamento dos juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como dos membros do Ministério Público que lhes são adstritos, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.	(A101,parte) Art. 117. Compete privativamente: (A101,II) I - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo, observado o artigo 198: (A101,II,"a") a) a alteração do número de seus membros e dos tribunais inferiores; (A101,II,"b") b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos seus membros, dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, e dos serviços auxiliares; (A101,II,"c") c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores; (A101,II,"d") d) a alteração da organização e da divisão judiciárias; (A101,III) II - aos Tribunais de Justiça, o julgamento dos juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como dos membros do Ministério Público que lhes são adstritos, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.	(A117,I) II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o art. 175: (A117,I,"a") a) a alteração do número de seus membros e dos tribunais inferiores; (A117,I,"b") b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, e dos serviços auxiliares; (A117,I,"c") c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores; (A117,"d"/A116,IV) d) a alteração da organização e da divisão judiciárias; (A117,II) III - aos Tribunais de Justiça o julgamento dos juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como dos membros do Ministério Público que lhes são adstritos, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
Art. 116. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.	(A102) Art. 118. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.	(A118) Art. 102. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.
Art. 117. A Justiça dos Estados deverá instalar juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau. *** § 1º A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar de ofício ou face a impugnação apresentada, o processo de habilitação, exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação. § 2º As providências de instalação dos juizados especiais e de criação da Justiça de Paz no Distrito Federal e nos Territórios cabem à União. Art. 118. (SUPRIMIDO).	(A103,I) Art. 119. A Justiça dos Estados deverá instalar juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau. (A103/A103,II) § 1º A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar de ofício ou face a impugnação apresentada, o processo de habilitação, exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação. (A103/A103,I) § 2º As providências de instalação dos juizados especiais no Distrito Federal e nos Territórios cabem à União.	(A119,P1,parte) Art. 103. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: (A119,parte,P2) I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau; (A119,P1,parte) II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação, exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação. (DT30) Parágrafo único. A lei poderá criar, ainda, juizados de pequenas causas, em grau único de jurisdição, competentes para conciliação e julgamento de causas cíveis de pequena relevância, definidas em lei, e julgamento de contravenções.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
Art. 119. Ao Poder Judiciário é assegurado autonomia administrativa e financeira. § 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias. § 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os demais tribunais interessados, compete: I - no âmbito federal, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais; II - no âmbito estadual e do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais	(A104) Art. 120. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. (A104,P1) § 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias. (A104,P2) § 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os demais tribunais interessados, compete: (A104,P2,I) I - no âmbito federal, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais; (A104,P2,II) II - no âmbito estadual e do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.	(A120) Art. 104. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. (A120,P1) § 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias. (A120,P2) § 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os demais tribunais interessados, compete: (A120,P2,I) I - no âmbito federal, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais; (A120,P2,II) II - no âmbito estadual e do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.
Art. 120. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, à exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia. § 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito públi-	(A105) Art. 121. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, à exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia. (A105,P1) § 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito públi-	(A121) Art. 105. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, à exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
co, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte. § 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento do seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.	blico, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte. (A105,P2) § 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento do seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.	(A121,P1) § 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. (A121,P2) § 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.
Art. 121 Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei complementar regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º O ingresso na atividade notarial e de registro dependerá, obrigatoriamente, de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou remogão, por mais de seis meses.	(A106) Art. 122. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (A106,P1) § 1º Lei complementar regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. (A106,P3) § 2º O ingresso na atividade notarial e de registro dependerá, obrigatoriamente, de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou remogão, por mais de seis meses.	(A122) Art. 106. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (A122,P1) § 1º Lei complementar regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
Art. 122. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro mencionados no artigo anterior.	(A106,P2) Art. 123. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro mencionados no artigo anterior.	(A123) § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (A122,P2) § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou remoção, por mais de seis meses.
SEÇÃO II DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Art. 123 O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Parágrafo único Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.	SEÇÃO II DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (A107) Art. 124 O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. (A107,Pún) Parágrafo único Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.	SEÇÃO II DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (A124) Art. 107. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. (A124,Pún) Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.
Art. 124. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:	(A108) Art. 125. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:	(A125) Art. 108. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual; b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; d) o "habeas corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança, o "habeas data" e o mandado de injunção contra atos do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal; e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território; f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta; g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro;	(A108,I) I - processar e julgar, originariamente: (A108,I,"a") a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual; (A108,I,"b") b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República e os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; (A108,I,"c") c) nas infrações penais comuns e de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (A108,I,"d") d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal; (A108,I,"e") e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território; (A108,I,"f") f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta; (A108,I,"g") g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro;	(A125,I) I - processar e julgar, originariamente: (A125,I,"a") a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual; (A125,I,"b") b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República e os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; (A125,I,"c") c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (A125,I,"d") d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal; (A125,I,"e") e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território; (A125,I,"f") f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta; (A125,I,"g") g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro; (A125,I,h) h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser confe-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas ao seu Presidente, pelo regimento interno; i) os "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; j) a representação do Procurador-Geral da República, nos casos definidos em lei complementar, para interpretação de lei ou ato normativo federal; l) a revisão criminal a ação rescisória de seus julgados; m) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, n) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais; o) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; p) os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal; q) (SUPRIMIDA).	(A108,I,"h") h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas ao seu Presidente, pelo regimento interno; (A108,I,"i") i) os "habeas-corpus", quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (A108,I,"j") j) a representação do Procurador-Geral da República, nos casos definidos em lei complementar, para interpretação de lei ou ato normativo federal; (A108,I,"l") l) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados; (A108,I,"m") m) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; (A108,I,"n") n) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais; (A108,I,"o") o) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; (A108,I,"p") p) os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal; (A108,I,"q") q) o pedido de medida cautelar das representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;	ridas pelo regimento interno ao seu Presidente; (A125,I,"i") i) o "habeas-corpus", quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (A125,I,"j") j) a representação do Procurador-Geral da República, nos casos definidos em lei complementar, para interpretação de lei ou ato normativo federal; (A125,I,"l") l) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados, (A125,I,"m") m) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; (A125,I,"n") n) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais; (A125,I,"o") o) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; (A125,I,"p") p) os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal; (A125,I,"q") q) o pedido de medida cautelar das representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
r) o pedido de medida cautelar das representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República; II - julgar em recurso ordinário: a) o "habeas corpus", o mandado de segurança, o "habeas data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; b) o crime político; III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face desta Constituição. Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.	(A108,II) II - julgar em recurso ordinário: (A108,II,"a") a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; (A108,II,"b") b) o crime político; (A108,III) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: (A108,III,"a") a) contrariar dispositivo desta Constituição; (A108,III,"b") b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; (A108,III,"c") c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face desta Constituição. (A108,Pún) Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.	(A125,II) II - julgar, em recurso ordinário: (A125,II,"a") a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; (A125,II,"b") b) o crime político; (A125,III) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: (A125,III,"a") a) contrariar dispositivo desta Constituição; (A125,III,"b") b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; (A125,III,"c") c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. (A125,Pún) Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.
Art. 125. São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade: I - o Presidente da República; II - O Primeiro-Ministro;	(A109) Art. 126. São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade: (A109,I) I - o Presidente da República; (A109,II) II - a Mesa do Senado Federal;	(A126) Art. 109. Podem propor a ação de inconstitucionalidade: (A126,I) I - o Presidente da República; (A126,II) II - a Mesa do Senado Federal;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
III - a Mesa do Senado Federal; IV - a Mesa da Câmara dos Deputados; V - a Mesa de Assembléia Legislativa; VI - o Governador de Estado; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - o Procurador-Geral da República; X - as confederações sindicais e as entidades de classe de âmbito nacional. § 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal. § 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias. *** § 3º Quando o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, comunicará o teor desta ao Senado Federal para cumprimento do disposto no artigo 63, inciso X	(A109,III) III - a Mesa da Câmara dos Deputados; (A109,IV) IV - a Mesa de Assembléia Legislativa; (A109,V) V - o Governador de Estado; (A109,VII) VI - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (A109,VIII) VII - partido político com representação no Congresso Nacional; (A109,VI) VIII - o Procurador-Geral da República; (A109,IX) IX - as confederações sindicais e as entidades de classe de âmbito nacional. (A109,P1) § 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal. (A109,P2) § 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias. (A109,P3) § 3º Quando o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, comunicará o teor desta ao Senado Federal para cumprimento do disposto no artigo 63, X.	(A126,III) III - a Mesa da Câmara dos Deputados; (A126,IV) IV - a Mesa de Assembléia Legislativa; (A126,V) V - o Governador de Estado; (A126,VIII) VI - o Procurador-Geral da República; (A126,VI) VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (A126,VII) VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; (A126,IX) IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. (A126,P1) § 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal. (A126,P2) § 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias. (A126,P3) § 3º Quando o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, comunicará o teor da decisão declaratória ao Senado Federal para cumprimento do disposto no art. 53, X.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
SEÇÃO III DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Art. 126. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros. Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo: I - um terço dentre juizes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal; *** II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do artigo 112.	SEÇÃO III DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (A110) Art. 127. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros. (A110,Pún) Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo: (A110,Pún,I) I - um terço dentre juizes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal; (A110,Pún,II) II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do artigo 112.	SEÇÃO III DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (A127) Art. 110. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros. (A127,Pún) Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo: (A127,Pún,I) I - um terço dentre juizes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal; (A127,Pún,II) II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 98.
Art. 127 Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente. a) nos crimes comuns os Governadores	(A111) Art. 128. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (A111,I) I - processar e julgar, originariamente: (A111,I,"a") a) nos crimes comuns os Governadores	(A128) Art. 111. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (A128,I) I - processar e julgar, originariamente: (A128,I,"a") a) nos crimes comuns os Governadores

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
dores dos Estados e do Distrito Federal, e nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; b) os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal; c) os "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; *** d) os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no artigo 124, I, "p", entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos; e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados; f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; g) as causas sujeitas à sua jurisdição, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando ocorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida; ...) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades	vernadores dos Estados e do Distrito Federal, e nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (A111,I,"b") b) os mandados de segurança, os "habeas-data" e os mandados de injunção contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal; (A111,I,"c") c) os "habeas-corpus", quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (A111,I,"d") d) os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no artigo 124, I, "p", entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos; (A111,I,"e") e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados; (A111,I,"f") f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; (A111,I,"g") g) as causas sujeitas à sua jurisdição, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando ocorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida; (A111,I,"h") h) os conflitos de atribui-	vernadores dos Estados e do Distrito Federal, e nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (A128,I,"b") b) os mandados de segurança, os "habeas-data" e os mandados de injunção contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal; (A128,I,"c") c) os "habeas-corpus", quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (A128,I,"d") d) os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 108, I, "p", entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos; (A128,I,"e") e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados; (A128,I,"f") f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; (A128,I,"g") g) as causas sujeitas a sua jurisdição, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando ocorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida; (A129,I,"h") h) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União; II - julgar, em recurso ordinário: a) os "habeas corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória; b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro, ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País; III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato do governo local, contestado em face de lei federal; c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma	ções entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União; (A111,II) II - julgar, em recurso ordinário: (A111,II,"a") a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória; (A111,II,"b") b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; (A111,II,"c") c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro, ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País; (A111,III) III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: (A111,III,"a") a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; (A111,III,"b") b) julgar válida lei ou ato do governo local, contestado em face de lei federal; (A111,III,"c") c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.	judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União; (A128,II) II - julgar, em recurso ordinário: (A128,II,"a") a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória; (A128,II,"b") b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; (A128,II,"c") c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País; (A128,III) III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: (A128,III,"a") a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; (A128,III,"b") b) julgar válida lei ou ato de governo local, contestado em face de lei federal; (A128,III,"c") c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.	(A111,Pún) Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.	(A128,Pún) Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.
SEÇÃO IV DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS Art. 128. Os órgãos da Justiça Federal são os seguintes: I - Tribunais Regionais Federais; II - Juízes Federais.	SEÇÃO IV DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS (A112) Art. 129. Os órgãos da Justiça Federal são os seguintes: (A112,I) I - Tribunais Regionais Federais; (A112,II) II - Juízes Federais.	SEÇÃO IV DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS (A129) Art. 112. São órgãos da Justiça Federal: (A129,I) I - os Tribunais Regionais Federais; (A129,II) II - os Juízes Federais.
Art. 129. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira; II - os demais, mediante promoção	(A113) Art. 130. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (A113,I) I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira; (A113,II) II - os demais, mediante promo-	(A130) Art. 113. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (A130,I) I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira; (A130,II) II - os demais, mediante promo-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
de Juizes Federais, com mais de cinco anos de exercício, metade por antiguidade e metade por merecimento. (TEXTO A SER ADEQUADO PELO RELATOR - FLS. 146). *** § 1º Em todos os casos, a nomeação será precedida de elaboração de lista triplíce pelo Tribunal, na forma da lei. § 2º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juizes dos Tribunais Regionais Federais e determinará a sua jurisdição e sede.	ção de juizes federais, com mais de cinco anos de exercício, metade por antiguidade e metade por merecimento. (A113,P1) § 1º Em todos os casos, a nomeação será precedida de elaboração de lista triplíce pelo Tribunal, na forma da lei. (A113,P2) § 2º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juizes dos Tribunais Regionais Federais e determinará a sua jurisdição e sede.	ção de juizes federais com mais de cinco anos de exercício, metade por antiguidade e metade por merecimento. (A130,P1) § 1º Em todos os casos, a nomeação será precedida de elaboração de lista triplíce pelo Tribunal, na forma da lei. (A130,P2) § 2º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juizes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.
Art. 130. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: a) os Juizes Federais da área de sua jurisdição, inclusive os da Justiça Militar e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; b) as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados ou dos juizes federais da região; c) os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção contra ato do próprio Tribunal ou de Juiz Federal; d) os "habeas corpus", quando a autoridade coatora for Juiz Federal;	(A114) Art. 131. Compete aos Tribunais Regionais Federais: (A114,I) I - processar e julgar, originariamente: (A114,I,"a") a) os juizes federais da área de sua jurisdição, inclusive os da Justiça Militar e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (A114,I,"b") b) as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados ou dos juizes federais da região; (A114,I,"c") c) os mandados de segurança, os "habeas-data" e os mandados de injunção contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal; (A114,I,"d") d) os "habeas-corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal; (A114,I,"e") e) os conflitos de jurisdição entre juizes federais vinculados ao	(A131) Art. 114. Compete aos Tribunais Regionais Federais: (A131,I) I - processar e julgar, originariamente: (A131,I,"a") a) os juizes federais da área de sua jurisdição, inclusive os da Justiça Militar e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (A131,I,"b") b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juizes federais da região; (A131,I,"c") c) os mandados de segurança, os "habeas-data" e os mandados de injunção contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal; (A131,I,"d") d) os "habeas-corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal; (A131,I,"e") e) os conflitos de jurisdi-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
e) os conflitos de jurisdição entre juizes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.	Tribunal. (A114,II) II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.	ção entre juizes federais vinculados ao Tribunal; (A131,II) II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.
Art. 131. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado	(A115) Art. 132. Aos juizes federais compete processar e julgar: (A115,I) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (A115,II) II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil; (A115,III) III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; (A115,IV) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; (A115,V) V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;	(A132) Art. 115. Aos juizes federais compete processar e julgar: (A132,I) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (A132,II) II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; (A132,III) III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; (A132,IV) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; (A132,V) V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os "habeas corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção contra ato de autoridade federal, excetuando os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre os direitos indígenas. § 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal. § 2º Serão processadas e julgadas	(A115,VI) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; (A115,VII) VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; (A115,VIII) VIII - os mandados de segurança, os "habeas-data" e os mandados de injunção contra ato de autoridade federal, excetuando os casos de competência dos tribunais federais; (A115,IX) IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; (A115,X) X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; (A115,XI) XI - a disputa sobre os direitos indígenas. (A115,P1/A115,P2) § 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal. (A115,P3/A115,P4) § 2º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição	tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; (A132,VI) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; (A132,VII) VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; (A132,VIII) VIII - os mandados de segurança, os "habeas-data" e os mandados de injunção contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; (A132,IX) IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; (A132,X) X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; (A132,XI) XI - a disputa sobre direitos indígenas. (A132,P1,parte) § 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. (A132,P1,parte) § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal em cuja jurisdição situar-se-á o juiz de primeiro grau.	de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal em cuja jurisdição situar-se-á o juiz de primeiro grau.	(A132,P2,parte) § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e, verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (A132,P2,parte) § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal em cuja área de jurisdição situar-se o juiz de primeiro grau.
Art. 132. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da justiça local, na forma que a lei dispuser, ficando o Território de Fernando de Noronha compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.	(A116) Art. 133. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. (A116,Pún,parte) Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da justiça local, na forma que a lei dispuser, ficando o Território de Fernando de Noronha compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.	(A133) Art. 116. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. (A133,Pún,parte) Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da justiça local, na forma da lei.
SEÇÃO V DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO Art. 133. Os órgãos da Justiça do	SEÇÃO V DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO (A117) Art. 134. Os órgãos da Justiça do	SEÇÃO V DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO (A134) Art. 117. São órgãos da Justiça

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
Trabalho são os seguintes: I - Tribunal Superior do Trabalho; II - Tribunais Regionais do Trabalho; III - Juntas de Conciliação e Julgamento. Parágrafo único. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos entre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo: I - dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juizes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho; II - dez classistas temporários, com representação paritária dos empregados e empregadores. *** § ...º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas triplíces, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no artigo 114 e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso. § ...º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho, limitados os recursos das decisões dos Tribunais Regionais, nos dissídios individuais, aos casos de ofensas a literal dispositivo constitucional ou de lei federal.	Trabalho são os seguintes: (A117,I) I - Tribunal Superior do Trabalho; (A117,II) II - Tribunais Regionais do Trabalho; (A117,III) III - Juntas de Conciliação e Julgamento. (A117,P1) § 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos entre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo: (A117,P1,I) I - dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juizes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho; (A117,P1,II) II - dez classistas temporários, com representação paritária dos empregados e empregadores. (A117,P3) § 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas triplíces, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no artigo 114 e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso. (A117,P2/A117,P3,parte) § 3º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho, limitados os recursos das decisões dos Tribunais regionais, nos dissídios individuais, aos casos de ofensas a	do Trabalho: (A134,I) I - o Tribunal Superior do Trabalho; (A134,II) II - os Tribunais Regionais do Trabalho; (A134,III) III - as Juntas de Conciliação e Julgamento. (A134,P1) § 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo: (A134,P1,I) I - dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juizes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho; (A134,P1,II) II - dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores. (A134,P3) § 2º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho, limitados os recursos das decisões dos tribunais regionais, nos dissídios individuais, aos casos de ofensas a literal dispositivo desta Constituição ou de lei federal. (A134,P2/A134,P3,parte) § 3º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas triplíces, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 99, e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
As listas triplíces para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos ministros togados e vitalícios.	literal dispositivo desta Constituição ou de lei federal. As listas triplíces para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.	integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas triplíces para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.
Art. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.	(A118) Art. 135. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.	(A135) Art. 118. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.
Art. 134. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.	(A119) Art. 136. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.	(A136) Art. 119. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores.
Art. 135. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive de entes de Direito Público externo, e da administração pública direta e indireta, dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no	(A120) Art. 137. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive de entes de direito público externo, e da administração pública direta e indireta, dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças,	(A137) Art. 120. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, inclusive de entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham ori-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.	inclusive coletivas. (A120,P1) § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. (A120,P2) § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.	gem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. (A137,P1) § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. (A137,P2) § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.
*** Art. 136. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários. Entre os juizes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida no artigo 133, § 1º, I. Parágrafo único. Os juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho serão: I - magistrados escolhidos por promoção, dentre Juizes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente; *** II - advogados e membros do Ministério Público do Trabalho obedecido o disposto no artigo 112; III - classistas indicados em listas triplíces pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.	(A121) Art. 138. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários. Entre os juizes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida no artigo 133, § 1º, I. (A121,Pún) Parágrafo único. Os juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho serão: (A121,Pún,I) I - magistrados escolhidos por promoção, dentre juizes do trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente; (A121,Pun,II) II - advogados e membros do Ministério Público do Trabalho obedecido o disposto no artigo 112; (A121,Pún,III) III - classistas indicados em listas triplíces pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.	(A138) Art. 121. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários, observada, entre os juizes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 117, § 1º, I. (A138,Pún) Parágrafo único. Os juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho serão: (A138,Pún,I) I - magistrados de carreira escolhidos por promoção, dentre juizes do trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente; (A138,Pún,II) II advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 99; (A138,Pún,III) III - classistas indicados em listas triplíces pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
Art. 137. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta por um juiz do trabalho, que a presidirá, e por dois juizes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores. Parágrafo único. Os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução	(A122) Art. 139. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta por um juiz do trabalho, que a presidirá, e por dois juizes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores. (A122,Pún/A123) Parágrafo único. Os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, para mandato de três anos, permitida uma recondução.	(A139) Art. 122. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juizes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores. (A139,Pún) Parágrafo único. Os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução. (A139,Pún,parte) Art. 123. O mandato dos representantes classistas, em todas as instâncias, é de três anos.
Art. 138. Os juizes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de três anos.	(A123,Pún) Art. 140. Os juizes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes.	(A140) Parágrafo único. Os representantes classistas terão suplentes.
SEÇÃO VI DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS Art. 139. A Justiça Eleitoral é composta dos seguintes órgãos: I - Tribunal Superior Eleitoral; II - Tribunais Regionais Eleitorais; III - Juizes Eleitorais;	SEÇÃO VI DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS (A124) Art. 141. A Justiça Eleitoral é composta dos seguintes órgãos: (A124,I) I - Tribunal Superior Eleitoral; (A124,II) II - Tribunais Regionais Eleitorais; (A124,III) III - Juizes Eleitorais;	SEÇÃO VI DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS (A141) Art. 124. São órgãos da Justiça Eleitoral: (A141,I) I - o Tribunal Superior Eleitoral; (A141,II) II - os Tribunais Regionais Eleitorais; (A141,III) III - os Juizes Eleitorais;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
IV - Juntas Eleitorais. Parágrafo único. Os juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.	(A124,IV) IV - Juntas Eleitorais. (A127,P2) Parágrafo único. Os juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.	(A141,IV) IV - as Juntas Eleitorais.
Art. 140. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros: I - mediante eleição, pelo voto secreto: a) de três juizes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; b) de dois juizes, dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça; II - por nomeação do Presidente da República, de dois membros entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal. Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.	(A125) Art. 142. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros: (A125,I) I - mediante eleição, pelo voto secreto: (A125,I,"a") a) de três juizes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; (A125,I,"b") b) de dois juizes, dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça; (A125,II) II - por nomeação do Presidente da República, de dois membros entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal. (A125,Pún) Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seus Presidente e Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.	(A142) Art 125. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros: (A142,I) I - mediante eleição, pelo voto secreto: (A142,I,"a") a) de três juizes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; (A142,I,"b") b) de dois juizes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça; (A142,II) II - por nomeação do Presidente da República, de dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal. (A142,Pún) Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seus Presidente e Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
Art 141. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão: I - mediante eleição pelo voto secreto: a) de dois juizes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; III - por nomeação do Presidente da República, de dois membros entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça. Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá dentre os desembargadores, seu Presidente e Vice-Presidente.	(A126) Art. 143. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão: (A126,I) I - mediante eleição pelo voto secreto: (A126,I,"a") a) de dois juizes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; (A126,I,"b") b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; (A126,II) II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; (A126,III) III - por nomeação do Presidente da República, de dois membros dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça. (A126,Pún) Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seus Presidente e Vice-Presidente dentre os desembargadores.	(A143) Art. 126. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal, compostos: (A143,I) I - mediante eleição, pelo voto secreto: (A143,I,"a") a) de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; (A143,I,"b") b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; (A143,II) II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; (A143,III) III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça. (A143,Pún) Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os desembargadores.
Art 142. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes e das Juntas eleitorais. § 1º Os membros dos tribunais, os juizes e os integrantes das Juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.	(A127) Art. 144. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes e das Juntas eleitorais. (A127,P1) § 1º Os membros dos tribunais, os juizes e os integrantes das Juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas	(A144) Art. 127. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes e das Juntas eleitorais. (A144,P1) § 1º Os membros dos tribunais, os juizes e os integrantes das Juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
§ 2º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição, e as denegatórias de "habeas corpus" ou mandado de segurança.	garantias e serão inamovíveis. (A127,P3) § 2º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição, e as denegatórias de "habeas-corpus" ou mandado de segurança.	(A141,Pún) § 2º Os juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria. (A144,P2) § 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de "habeas-corpus" ou mandado de segurança.
Art. 143. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso, quando. I - forem proferidas contra expressa disposição desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais; V - denegarem "habeas corpus", mandado de segurança, "habeas data" e mandado de injunção.	(A127,P4) Art. 145. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: (A127,P4,I) I - forem proferidas contra expressa disposição desta Constituição ou de lei; (A127,P4,II) II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (A127,P4,III) III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; (A127,P4,IV) IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais; (A127,P4,V) V - denegarem "habeas-corpus", mandado de segurança, "habeas-data" e mandado de injunção. (DT__) Parágrafo único. O Território Federal de Fernando de Noronha fica sob a	(A145) § 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: (A145,P4,I) I - forem proferidas contra expressa disposição desta Constituição ou de lei; (A145,P4,II) II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (A145,P4,III) III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; (A145,P4,IV) IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais; (A145,P4,V) V - denegarem "habeas-corpus", mandado de segurança, "habeas-data" ou mandado de injunção. (A145,Pún) (SUPRIMIDO; VER DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, ARTIGO 17).

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
Parágrafo único. O Território Federal de Fernando de Noronha fica sob a jurisdição do Tribunal Regional de Pernambuco.	jurisdição do Tribunal Regional de Pernambuco.	
SEÇÃO VII DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES Art. 144. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes Militares instituídos por lei.	SEÇÃO VII DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES (A128/A128,I/A128,II) Art. 146. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes Militares instituídos por lei.	SEÇÃO VII DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES (A146,parte) Art. 128. São órgãos da Justiça Militar: (A146,parte) I - o Superior Tribunal Militar; (A146,parte) II - os Tribunais e Juizes Militares instituídos por lei.
Art. 145. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis. Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo: I - três, dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;	(A129) Art. 147. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis. (A129,Pún) Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo: (A129,Pún,I) I - três, dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;	(A147) Art. 129. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis. (A147,Pún) Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo: (A147,Pún,I) I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
II - dois, à escolha paritária, dentre auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.	(A129,Pún,II) II - dois, à escolha paritária, dentre auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.	(A147,Pún,II) II - dois, a escolha paritária, dentre juizes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.
Art. 146. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único A lei disporá sobre a competência, a organização e funcionamento do Superior Tribunal Militar.	(A130) Art 148. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. (A130,Pún) Parágrafo único. A lei disporá sobre a competência, a organização e funcionamento do Superior Tribunal Militar.	(A148) Art. 130. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. (A148,Pún) Parágrafo único A lei disporá sobre a competência, a organização e o funcionamento da Justiça Militar.
SEÇÃO VIII DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS Art. 147 Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça. § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. § 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça,	SEÇÃO VIII DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS (A131) Art. 149. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (A131,P1) § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça. (A131,P2) § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. (A131,P3) § 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de	SEÇÃO VIII DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS (A149) Art. 131 Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (A149,P1) § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça. (A149,P2) § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. (A149,P3) § 3º A lei estadual poderá

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
a Justiça Militar Estadual, constituída em primeiro grau pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da Polícia Militar seja superior a vinte mil integrantes. § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.	Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída em primeiro grau pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes. (A131,P4) § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.	criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes. (A149,P4) § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.
Art. 148. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juizes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.	(A132) Art. 150. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juizes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.	(A150) Art. 132. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juizes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.
*** Art. 149. Para o exercício das funções previstas no artigo 148, o juiz se deslocará até o local do conflito sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional.	(A132,Pún) Art. 151. Para o exercício das funções previstas no artigo 148, o juiz se deslocará até o local do conflito sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional.	(A151) Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz deslocar-se-á até o local da lide.
CAPÍTULO V DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS	CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS	CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA SEÇÃO I DO MINISTÉRIO PÚBLICO Art. 150. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. *** § 2º Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 198, propor ao Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos. A lei disporá sobre sua organização e funcionamento. *** § 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e suas dotações serão entregues na forma do artigo 197.	À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA SEÇÃO I DO MINISTÉRIO PÚBLICO (A133) Art. 152. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (A133,P1) § 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. (A133,P2) § 2º Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 198, propor ao Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos. A lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (A133,P3/A174) § 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, e suas dotações serão entregues na forma do artigo 197.	À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA SEÇÃO I DO MINISTÉRIO PÚBLICO (A152) Art. 133. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (A152,P1) § 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. (A152,P2) § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 175, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (A152,P3,parte) § 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 151 O Ministério Público abrange: I - o Ministério Público da União que compreende: a) o Ministério Público Federal;	(A134) Art. 153. O Ministério Público abrange: (A134,I) I - o Ministério Público da União que compreende: (A134,I,"a") a) o Ministério Público Federal;	(A153) Art. 134. O Ministério Público abrange: (A153,I) I - o Ministério Público da União que compreende: (A153,I,"a") a) o Ministério Público Federal;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
b) O Ministério Público do Trabalho; c) o Ministério Público Militar; d) o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; II - o Ministério Público dos Estados. § 1º O Ministério Público da União tem por Chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, integrante do Ministério Público, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida recondução *** § 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, antes do término do mandato mencionado no parágrafo anterior, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal. § 3º Os Ministérios Públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, formarão lista triíplice na forma da lei respectiva, dentre integrantes da carreira, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para período de dois anos, permitida uma recondução *** § 4º Os Procuradores-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão ser destituídos antes do tempo mencionado no parágrafo anterior por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva § 5º Leis complementares respec-	(A134,I,"b") b) O Ministério Público do Trabalho; (A134,I,"c") c) o Ministério Público Militar; (A134,I,"d") d) o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; (A134,II) II - o Ministério Público dos Estados (A134,P1) § 1º O Ministério Público da União tem por Chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, integrante do Ministério Público, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida recondução. (A134,P2) § 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, antes do término do mandato mencionado no parágrafo anterior, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal. (A134,P3) § 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios formarão lista triíplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para período de dois anos, permitida uma recondução. (A134,P4) § 4º Os Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios poderão ser destituídos antes do tempo mencionado no parágrafo anterior por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar	(A153,I,"b") b) o Ministério Público do Trabalho; (A153,I,"c") c) o Ministério Público Militar; (A153,I,"d") d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; (ADIÇÃO) e) o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; (A153,II) II - os Ministérios Públicos dos Estados. (A153,P1) § 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução. (A153,P2) § 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal. (A153,P3) § 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista triíplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. (A153,P4) § 4º Os Procuradores-Gerais dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
tivas, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas relativamente aos seus membros: I - as seguintes garantias: a) vitaliciedade, após dois anos de exercício não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, transitada em julgado; b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa; c) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários; II - as seguintes vedações: a) receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais; b) exercer a advocacia; c) na forma da lei, participar de sociedade comercial; d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério; e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.	respectiva. (A134,P5) § 5º Leis complementares específicas, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas relativamente aos seus membros: (A134,P5,I) I - as seguintes garantias: (A134,P5,I,"a") a) vitaliciedade, após dois anos de exercício não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, transitada em julgado; (A134,P5,I,"b") b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa; (A134,P5,I,"c") c) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários; (A134,P5,II) II - as seguintes vedações: (A134,P5,II,"a") a) receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais; (A134,P5,II,"b") b) exercer a advocacia; (A134,P5,II,"c") c) na forma da lei, participar de sociedade comercial; (A134,P5,II,"d") d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério; (A134,P5,II,"e") e) exercer atividade	(A153,P5) § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: (A153,P5,I) I - as seguintes garantias: (A153,P5,I,"a") a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado; (A153,P5,I,"b") b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa; (A153,P5,I,"c") c) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, incluídos o de renda e os extraordinários; (A153,P5,II) II - as seguintes vedações: (A153,P5,II,"a") a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais; (A153,P5,II,"b") b) exercer a advocacia; (A153,P5,II,"c") c) participar de sociedade comercial, na forma da lei; (A153,P5,II,"d") d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério; (A153,P5,II,"e") e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções pre-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
	político-partidária, salvo exceções previstas na lei.	vistas na lei.
Art. 152. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para interpretação de lei ou ato normativo e para fins de intervenção da União e dos Estados nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.	(A135) Art. 154. São funções institucionais do Ministério Público: (A135,I) I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; (A135,II) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; (A135,III) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (A135,IV) IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para interpretação de lei ou ato normativo e para fins de intervenção da União e dos Estados nos casos previstos nesta Constituição; (A135,V) V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; (A135,VI) VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; (A135,IX) VII - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.	(A154) Art. 135. São funções institucionais do Ministério Público: (A154,I) I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; (A154,II) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; (A154,III) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (A154,IV) IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para interpretação de lei ou ato normativo e para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; (A154,V) V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; (A154,VI) VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; (A154,P1) VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
*** § 1º Ao Ministério Público compete exercer controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior. § 2º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei. § 3º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira que deverão residir na comarca da respectiva lotação. § 4º No exercício de suas funções, os membros do Ministério Público podem requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, devendo indicar os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais. § 5º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil na sua realização, e observada, na nomeação, a ordem de classificação. *** § 6º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 113, incisos II e VI.	(A135,VII) § 1º Ao Ministério Público compete exercer controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior. (A135,P1) § 2º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei. (A135,P2) § 3º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira que deverão residir na comarca da respectiva lotação. (A135,VIII) § 4º No exercício de suas funções, os membros do Ministério Público podem requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, devendo indicar os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais. (A135,P3) § 5º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação na Ordem dos Advogados do Brasil na sua realização, e observada, na nomeação, a ordem de classificação. (A135,P4) § 6º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 113, II e VI.	(A154,P4) VIII - requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; (A154,VII) IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. (A154,P2) § 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei. (A154,P3) § 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação. (A154,P5) § 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil na sua realização, e observada, na nomeação, a ordem de classificação. (A154,P6) § 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 98, II e VI.
Art. 153. Ao Ministério Público junto aos Tribunais e Conselhos de Contas, aplicam-se as disposições desta seção pertinentes às garantias, vedações e forma de investidura nos respectivos cargos.	(A136) Art. 155. Ao Ministério Público junto aos Tribunais e Conselhos de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes às garantias, vedações e forma de investidura nos respectivos cargos.	(A155) Art. 136. Ao Ministério Público junto aos Tribunais e Conselhos de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a garantias, vedações e forma de investidura de seus membros.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
SEÇÃO II DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO Art 156. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei complementar, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. § 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação do Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada § 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos. *** § 3º A lei complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da instituição de que trata este artigo. *** § 4º Às carreiras disciplinadas neste Título aplica-se o princípio do artigo 44, § 8º. § 5º Na execução da dívida ativa, de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei	SEÇÃO II DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (A137) Art 156 A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei complementar, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. (A137,P1) § 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. (A137,P2) § 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos. (A137) § 3º Lei complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da instituição de que trata este artigo. (A140) § 4º Às carreiras disciplinadas neste Título aplica-se o princípio do artigo 44, § 8º. (A137,P3) § 5º Na execução da dívida ativa, de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.	SEÇÃO II A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (A156/A156,P3) Art. 137. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. (A156,P1) § 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. (A156,P2) § 2º O ingresso na classe inicial da carreira da Advocacia-Geral da União far-se-á mediante concurso público de provas e títulos. (A156,P5) § 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
*** Art. 157. A representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal serão organizadas em carreira, observado o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 156, segundo o que dispuser a lei estadual e federal.	(A137,P4) Art. 157. A representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal serão organizadas em carreira, observado o disposto no artigo 156, §§ 2º e 4º, segundo o que dispuser a lei estadual e federal.	(A157) § 4º A representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal serão exercidas pelos respectivos Procuradores, organizados em carreira, na forma da lei, observado o disposto no § 2º e no art. 140.
SEÇÃO III DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA Art. 158 O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.	SEÇÃO III DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA (A138) Art. 158. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.	SEÇÃO III DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA (A158) Art. 138. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.
*** Art. 159. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-se da orientação jurídica e da defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 6º, § 58, desta Constituição Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da in-	(A139) Art. 159. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-se da orientação jurídica e da defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 6º, § 58, desta Constituição. (A139,Pún) Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exer-	(A159) Art. 139. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXVI. (A159,Pún) Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a ga-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
movibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.	cício da advocacia fora das atribuições institucionais.	rantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (A156,P4) Art. 140. Às carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do art. 38, XII, e o art. 40, § 1º.
TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS CAPÍTULO I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO SEÇÃO I DO ESTADO DE DEFESA Art. 160. Quando for necessário preservar, ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades naturais de grandes proporções, o Presidente da República, por solicitação do Primeiro-Ministro ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, poderá decretar o estado de defesa. *** § 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as discriminadas no § 3º deste artigo. § 2º O tempo de duração do estado	TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS CAPÍTULO I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO SEÇÃO I DO ESTADO DE DEFESA (A141/A141,I/A141,II) Art. 160. Quando for necessário preservar, ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades naturais de grandes proporções, o Presidente da República, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, poderá decretar o estado de defesa. (A141,P1) § 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará as medidas coercitivas a vigorar, dentre as discriminadas no § 3º deste artigo. (A141,P2) § 2º O tempo de duração do esta-	TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS CAPÍTULO I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO SEÇÃO I DO ESTADO DE DEFESA (A160,parte) Art. 141. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social: (A160,parte) I - ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional; (A160,parte) II - atingidas por calamidades naturais de grandes proporções. (A160,P1,P3,parte) § 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coer-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a decretação § 3º O estado de defesa autoriza, nos termos e limites da lei, restrições dos direitos de reunião e associação; do sigilo de correspondência, de comunicação telegráfica e telefônica; e, na hipótese de calamidade pública, a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos e privados, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes. § 4º Na vigência do estado de defesa, a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial. A comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação. A prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário. É vedada a incomunicabilidade do preso. § 5º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta. § 6º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias. § 7º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo permanecer em funcionamento enquanto vigorar	do de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, se persistirem as razões que justificaram a decretação. (A141,P1,I,"a","b","c","d",II) § 3º O estado de defesa autoriza, nos termos e limites da lei, restrições dos direitos de reunião e associação, do sigilo de correspondência, de comunicação telegráfica e telefônica, e, na hipótese de calamidade pública, a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos e privados, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes. (A141,P3,I,II,III,IV) § 4º Na vigência do estado de defesa, a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial. A comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação. A prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário. É vedada a incomunicabilidade do preso (A141,P4) § 5º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta. (A141,P5) § 6º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias. (A141,P6) § 7º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo per-	citivas a vigorarem, dentre as seguintes: (A160,P3,parte) I - restrições aos direitos de: (A160,P3,parte) a) reunião; (A160,P3,parte) b) associação; (A160,P3,parte) c) sigilo de correspondência; (A160,P3,parte) d) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica; (A160,P3,parte) II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes. (A160,P2) § 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a decretação. (A160,P4,parte) § 3º Na vigência do estado de defesa: (A160,P4,parte) I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial; (A160,P4,parte) II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação; (A160,P4,parte) III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
o estado de defesa. § 8º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.	manecer em funcionamento enquanto vigorar o estado de defesa. (A141,P7) § 8º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.	Poder Judiciário; (A160,P4,parte) IV - é vedada a incomunicabilidade do preso. (A160,P5) § 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ~~ato~~ com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta. (A160,P6) § 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias. (A160,P7) § 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo permanecer em funcionamento enquanto vigorar o estado de defesa. (A160,P8) § 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.
SEÇÃO II DO ESTADO DE SÍTIO Art. 161. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de: I - comoção grave de repercussão nacional ou fatos que comprovem a ineficácia da medida tomada durante o estado de defesa;	SEÇÃO II DO ESTADO DE SÍTIO (A142) Art. 161. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de: (A142,I) I - comoção grave de repercussão nacional ou fatos que comprovem a ineficácia da medida tomada durante o es-	SEÇÃO II DO ESTADO DE SÍTIO (A161) Art. 142. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de: (A161,I) I - comoção grave de repercussão nacional ou fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
11 - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira. Parágrafo único O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.	tado de defesa; (A142,11) 11 - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira. (A142,Pún) Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta	(A161,11) 11 - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira. (A161,Pún) Parágrafo único O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.
Art. 162. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias à sua execução, as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas. § 1º Decretado o estado de sítio no intervalo das sessões legislativas, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato. § 2º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.	(A143) Art. 162. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias à sua execução, as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas. (A143,P1) § 1º Decretado o estado de sítio no intervalo das sessões legislativas, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato. (A143,P2) § 2º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.	(A162) Art. 143. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas. (A162,P1) § 1º Solicitada a autorização para decretar o estado de sítio no intervalo das sessões legislativas, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato. (A162,P2) § 2º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.
*** Art. 163. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no artigo 161, inciso I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:	(A144) Art. 163. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no artigo 161, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:	(A163) Art. 144. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 142, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
I - obrigação de permanência em localidade determinada; II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns; III - restrições relativas à inviolabilidade de correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei; IV - suspensão da liberdade de reunião; V - busca e apreensão em domicílio; VI - intervenção nas empresas de serviços públicos; VII - requisição de bens. *** Parágrafo único. Não se incluem nas restrições do inciso III deste artigo a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.	(A144,I) I - obrigação de permanência em localidade determinada; (A144,II) II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns; (A144,III) III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei; (A144,IV) IV - suspensão da liberdade de reunião; (A144,V) V - busca e apreensão em domicílio; (A144,VI) VI - intervenção nas empresas de serviços públicos; (A144,VII) VII - requisição de bens. (A144,Pún) Parágrafo único. Não se incluem nas restrições do inciso III deste artigo a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.	(A163,I) I - obrigação de permanência em localidade determinada; (A163,II) II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns; (A163,III) III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei; (A163,IV) IV - suspensão da liberdade de reunião; (A163,V) V - busca e apreensão em domicílio; (A163,VI) VI - intervenção nas empresas de serviços públicos; (A163,VII) VII - requisição de bens. (A163,Pún) Parágrafo único. Não se incluem nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.
*** Art 164. O estado de sítio, no caso do artigo 161, inciso I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior. Nos casos do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra ou agressão armada estrangeira.	(A145,I/A145,II) Art. 164. O estado de sítio, no caso do artigo 161, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior. Nos casos do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou agressão armada estrangeira.	(A164,parte) Art. 145. O estado de sítio: (A164,parte) I - no caso do art. 142, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; (A164,parte) II - no caso do art. 142, II, poderá ser decretado por todo o tempo que

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
		perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.
Art. 165. As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o estado de sítio; todavia, poderão ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, as do Deputado ou Senador cujos atos, fora do recinto do Congresso, sejam manifestamente incompatíveis com a execução da medida	(A54,P7) Art. 165. As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o estado de sítio; todavia, poderão ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, as do Deputado ou Senador cujos atos, fora do recinto do Congresso, sejam manifestamente incompatíveis com a execução da medida.	(VER ARTIGO 54, PARÁGRAFO 7º).
SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 166. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas previstas nas seções referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.	SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS (A146) Art. 166. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas previstas nas seções referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.	SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS (A166) Art. 146. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.
Art. 167. Cessados o estado de defesa e o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes. Parágrafo único. Tão logo cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as	(A147) Art. 167. Cessados o estado de defesa e o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes. (A147,Pún) Parágrafo único. Tão logo cesse o estado de defesa ou o estado de sítio,	(A167) Art. 147. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
medidas aplicadas na sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, indicados nominalmente os atingidos bem como as restrições aplicadas.	as medidas aplicadas na sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, indicados nominalmente os atingidos bem como as restrições aplicadas	(A167,Pún) Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas na sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, indicados nominalmente os atingidos, bem como as restrições aplicadas.
CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS Art. 168. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitu- cionais e, por iniciativa de um destes, da lei e da ordem. § 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas. § 2º Não caberá "habeas corpus" em relação a punições disciplinares militares.	CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS (A148) Art 168. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de um destes, da lei e da ordem. (A148,P1) § 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas. (A148,P2) § 2º Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.	CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS (A168) Art. 148 As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (A168,P1) § 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas. (A168,P2) § 2º Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.
Art. 169. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.	(A149) Art. 169. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.	(A169) Art. 149. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência para eximir-se de atividades de caráter essencialmente militar. § 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.	(A149,P1) § 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência para eximir-se de atividades de caráter essencialmente militar. (A149,P2) § 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.	(A169,P1) § 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência para eximir-se de atividades de caráter essencialmente militar. (A169,P2) § 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.
CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA Art. 170. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícias civis; III - polícias militares e corpos de bombeiros militares; ... - polícia rodoviária federal. § 1º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo nas rodovias federais. § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, é desti-	CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA (A150) Art. 170. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (A150,I) I - polícia federal; (A150,II) II - polícia rodoviária; (A150,IV) III - polícias civis; (A150,V) IV - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (A150,P1) § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, é destinada a: (A150,P1,I) I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e	CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA (A170) Art. 150. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (A170,I) I - polícia federal; (A170,II) II - polícia rodoviária; (ADIÇÃO) III - polícia ferroviária; (A170,III) IV - polícias civis; (A170,IV) V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (A170,P1) § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, destina-se a: (A170,P1,I) I - apurar infrações penais

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	- TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
nada a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir, em todo o território nacional, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e a de outros órgãos públicos em suas respectivas áreas de competência; III - exercer a polícia marítima, aérea e de fronteiras; IV - exercer, com exclusividade, a polícia judiciária da União. § 2º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, são destinadas, ressalvada a competência da União, a proceder à apuração de infrações penais, exercendo as funções de polícia judiciária. § 3º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe execução de atividades de defesa civil. § 4º Às polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.	empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; (A150,P1,II) II - prevenir e reprimir, em todo o território nacional, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e a de outros órgãos públicos em suas respectivas áreas de competência; (A150,P1,III) III - exercer a polícia marítima, aérea e de fronteiras; (A150,P1,IV) IV - exercer, com exclusividade, a polícia judiciária da União. (A150,P2) § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo nas rodovias federais. (A150,P4) § 3º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, são destinadas, ressalvada a competência da União, a proceder à apuração de infrações penais, exercendo as funções de polícia judiciária. (A150,P5) § 4º Às polícias militares cabem o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe execução de atividades de defesa civil. (A150,P6) § 5º Às polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.	contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; (A170,P1,II) II - prevenir e reprimir, em todo o território nacional, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos em suas respectivas áreas de competência; (A170,P1,III) III - exercer a polícia marítima, aérea e de fronteiras; (A170,P1,IV) IV - exercer, com exclusividade, a polícia judiciária da União. (A170,P2) § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (ADIÇÃO) § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (A170,P3) § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais e as funções de polícia judiciária. (A170,P4) § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
§ 5º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades. § 6º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.	(A150,P7) § 6º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades. (A150,P8) § 7º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.	defesa civil. (A170,P5) § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (A170,P6) § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades. (A170,P7) § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.
TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS Art. 171. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observado o disposto nesta Constituição, poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao	TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS (A151) Art. 171. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observado o disposto nesta Constituição, poderão instituir os seguintes tributos: (A151,I) I - impostos; (A151,II) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados	TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS (A171) Art. 151. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (A171,I) I - impostos; (A171,II) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
contribuinte ou postos a sua disposição; *** III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. A administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, poderá identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. § 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos	ao contribuinte ou postos a sua disposição; (A151,III) III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. (A151,P1) § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. A administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, poderá identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (A151,P2) § 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.	ao contribuinte ou postos a sua disposição; (A171,III) III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. (A171,P1) § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais. (A171,P2) § 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
Art. 172. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédi-	(A152) Art. 172. Cabe à lei complementar: (A152,I) I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (A152,II) II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; (A152,III) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (A152,III,"a") a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; (A152,III,"b") b) obrigação, lançamento,	(A172) Art. 152. Cabe à lei complementar: (A172,I) I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (A172,II) II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; (A172,III) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (A172,III,"a") a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
to, prescrição e decadência; c) o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas e seu adequado tratamento tributário	crédito, prescrição e decadência; (A152,III,"c") c) o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas e seu adequado tratamento tributário.	(A172,III,"b") b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (A172,III,"c") c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; (A181) IV - dispor sobre a avaliação, pelo Poder Legislativo competente, no primeiro ano de cada legislatura, dos efeitos de disposição legal que conceda isenção ou outro benefício fiscal, ressalvados os com prazo certo e sob condição.
Art. 173. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; e ao Distrito Federal, os impostos municipais.	(A153) Art. 173. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; e ao Distrito Federal, os impostos municipais.	(A173) Art. 153. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; e ao Distrito Federal, os impostos municipais.
*** Art. 174. A União poderá instituir, além dos enumerados no artigo 182, outros impostos, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos discriminados pela Constituição. Parágrafo único. Imposto instituído com base neste artigo não poderá ter natureza cumulativa e dependerá de lei aprovada pela maioria absoluta do Congresso Nacional.	(A160/A160,I) Art. 174. A União poderá instituir, além dos enumerados no artigo 182, outros impostos, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos discriminados pela Constituição. (A160/A160,I) Parágrafo único. Imposto instituído com base neste artigo não poderá ter natureza cumulativa e dependerá de lei aprovada pela maioria absoluta do Congresso Nacional.	(VER ARTIGO 160, "caput" e ARTIGO 160, I).

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
Art. 175. A União poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública e de guerra externa ou sua iminência. *** § 1º A União poderá, ainda, instituir empréstimos compulsórios em caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no artigo 177, III, "b". § 2º A instituição de empréstimos compulsórios dependerá de lei aprovada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional § 3º A aplicação dos recursos provenientes do empréstimo compulsório será estritamente vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.	(A154/A154,I) Art. 175. A União poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública e de guerra externa ou sua iminência. (A154,II) § 1º A União poderá, ainda, instituir empréstimos compulsórios em caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no artigo 177, III, "b". (A154) § 2º A instituição de empréstimos compulsórios dependerá de lei aprovada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional. (A154,Pún) § 3º A aplicação dos recursos provenientes do empréstimo compulsório será estritamente vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.	(A175,P2,parte) Art. 154. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios: (A175,parte) I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública e de guerra externa ou sua iminência; (A175,P1) II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 156, III, "b". (A175,P3) Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes do empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.
*** Art. 176. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 172, III e 177, I e III. Parágrafo único. Os Estados e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.	(A155) Art. 176. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 172, III e 177, I e III. (A155,Pún) Parágrafo único. Os Estados e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.	(A176) Art. 155. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 152, III, "b", e 156, I e III. (A176,Pún) Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR Art. 177. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; IV - utilizar tributo com efeito de confisco. *** Parágrafo único. O disposto na alínea "b" do inciso III não se aplica aos impostos de que tratam os incisos I, II, IV e V do artigo 182 e o artigo 183.	SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR (A156,parte) Art. 177. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (A156,I) I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (A156,II) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (A156,III) III - cobrar tributos: (A156,III,"a") a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (A156,III,"b") b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (A156,IV) IV - utilizar tributo com efeito de confisco (A156,P1) Parágrafo único. O disposto no inciso III, "b", não se aplica aos impostos de que trata o artigo 182, I, II, IV e V e o artigo 183.	SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR (A177/A178) Art. 156. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (A177,I) I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (A177,II) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (A177,III) III - cobrar tributos: (A177,III,"a") a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (A177,III,"b") b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (A177,IV) IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
Art. 178. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; II - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. *** § 1º A vedação expressa na alínea "a" do inciso II é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. *** § 2º O disposto na alínea "a" do inciso II e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento	(A156,parte) Art. 178. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (A156,V) I - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; (A156,VI) II - instituir impostos sobre: (A156,VI,"a") a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (A156,VI,"b") b) templos de qualquer culto; (A156,VI,"c") c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei; (A156,VI,"d") d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. (A156,P2) § 1º A vedação expressa no inciso II, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. (A156,P3) § 2º O disposto no inciso II, "a", e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com exploração de atividades	(A178,I) V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; (A178,II) VI - instituir impostos sobre: (A178,II,"a") a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (A178,II,"b") b) templos de qualquer culto; (A178,II,"c") c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei; (A178,II,"d") d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. (A177,Pún) §1º A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos no art. 159, I, II, IV e V, e no art. 160. (A178,P1) § 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. (A178,P2) § 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE
QUADRO COMPARATIVO

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. *** § 3º A vedação expressa nas alíneas "b" e "c" do inciso II, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.	econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (A156,P4) § 3º A vedação expressa no inciso II, "b" e "c", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.	relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (A178,P3) § 4º A vedação expressa do inciso VI, "b" e "c", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
Art. 179. É vedado à União: I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País; II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes; III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.	(A157) Art. 179. É vedado à União: (A157,I) I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País; (A157,II) II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes; (A157,III) III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.	(A179) Art. 157. É vedado à União: (A179,I) I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País; (A179,II) II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes; (A179,III) III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
Art. 180. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.	(A158) Art. 180. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.	(A180) Art. 158. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
Art. 181. Disposição legal que conceda isenção ou outro benefício fiscal, ressalvados os concedidos por prazo certo e sob condição, terá seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura pelo Poder Legislativo competente, nos termos do disposto em lei complementar.	(A152,IV) Art. 181. Disposição legal que conceda isenção ou outro benefício fiscal, ressalvados os concedidos por prazo certo e sob condição, terá seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura pelo Poder Legislativo competente, nos termos do disposto em lei complementar.	(VER ARTIGO 152, IV).
SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DA UNIÃO Art. 182. Compete à União instituir impostos sobre. I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacional e nacionalizado; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados;	SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DA UNIÃO (A159) Art. 182. Compete à União instituir impostos sobre: (A159,I) I - importação de produtos estrangeiros; (A159,II) II - exportação, para o exterior, de produtos nacional e nacionalizado; (A159,III) III - renda e proventos de qualquer natureza;	SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DA UNIÃO (A182) Art. 159. Compete à União instituir impostos sobre: (A182,I) I - importação de produtos estrangeiros; (A182,II) II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; (A182,III) III - renda e proventos de qualquer natureza; (A182,IV) IV - produtos industrializados;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. VIII - (SUPRIMIDO). *** § 1º É facultado ao Poder Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V deste artigo. *** § 2º O imposto de que trata o inciso III: I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei; II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria, pagos pela previdência social da União, dos Estados e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho. § 3º O imposto de que trata o inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto, e não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; II - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.	(A159,IV) IV - produtos industrializados; (A159,V) V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; (A159,VI) VI - propriedade territorial rural; (A159,VII) VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. (A159,P1) § 1º É facultado ao Poder Executivo, observadas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V deste artigo. (A159,P2) § 2º O imposto de que trata o inciso III: (A159,P2,I) I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei; (A159,P2,II) II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria, pagos pela previdência social da União, dos Estados e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho. (A159,P3) § 3º O imposto de que trata o inciso IV: (A159,P3,I/A159,P3,II) I - será seletivo, em função da essencialidade do produto, e não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; (A159,P3,II) II - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.	(A182,V) V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; (A182,VI) VI - propriedade territorial rural; (A182,VII) VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. (A182,P1) § 1º É facultado ao Poder Executivo, observadas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. (A182,P2) § 2º O imposto previsto no inciso III: (A182,P2,I) I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei; (A182,P2,II) II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria, pagos pela previdência social da União, dos Estados e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho. (A182,P3) § 3º O imposto previsto no inciso IV: (A182,P3,I,parte) I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; (A182,P3,I,parte) II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; (A182,P3,II) III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
*** § 4º O imposto de que trata o inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, nos termos definidos em lei federal, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel. *** § 5º O imposto de que trata o inciso VIII incidirá uma única vez sobre as operações de extração, circulação, distribuição e consumo, excluída a incidência sobre elas de outros tributos. § 6º Do rótulo ou dos anúncios dos produtos industrializados deverá constar, além do prego final, o valor discriminado dos tributos que sobre eles incidiram.	(A159,P4) § 4º O imposto de que trata o inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, nos termos definidos em lei federal, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel. (A159,P5) § 5º Do rótulo ou dos anúncios dos produtos industrializados deverá constar, além do prego final, o valor discriminado dos tributos que sobre eles incidiram.	(A182,P4) § 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel. (A182,P5) § 5º Do rótulo ou dos anúncios dos produtos industrializados deverá constar, além do prego final, o valor discriminado dos tributos que sobre eles incidiram. (DT12,P9,parte) § 6º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: (DT12,P9,parte) I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem; (DT12,P9,parte) II - setenta por cento para o Município de origem.
Art. 183. A União, na iminência ou no caso de guerra externa, poderá instituir impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.	(A160/A160,II) Art. 183. A União, na iminência ou no caso de guerra externa, poderá instituir impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.	(A174,A183) Art. 160. A União poderá instituir: (A174/A174,Pún) I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
		(A183) II. - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.
SEÇÃO IV DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL Art. 184. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos; II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; III - propriedade de veículos automotores. *** § 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir adicional ao imposto de que trata o artigo 182, inciso III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, até o limite de cinco por cento do imposto pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios. *** § 2º Relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, o imposto de que trata o inciso I compete ao Estado da situação do bem; relativamente a bens mó-	SEÇÃO IV DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (A161/A161,I) Art. 184. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (A161,I,"a") I - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos; (A161,I,"b") II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (A161,I,"c") III - propriedade de veículos automotores. (A161/A161,II) § 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir adicional ao imposto de que trata o artigo 182, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, até o limite de cinco por cento do imposto pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios. (A161,P1,I,II,III,"a","b") § 2º Relativamente a bens imóveis e respectivos	SEÇÃO IV DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (A184,parte) Art. 161. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir: (A184,parte) I - impostos sobre: (A184,I) a) transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos; (A184,II) b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (A184,III) c) propriedade de veículos automotores. (A184,P1) II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 159, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital. (A184,P2,parte) § 1º O imposto previsto no inciso I, "a": (A184,P2,parte) I - relativamente a bens

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
veis, títulos e créditos, o imposto compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador; se o doador tiver domicílio ou residência no exterior, ou se aí o "de cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado, a competência para instituir o tributo observará o disposto em lei complementar. *** § 3º As alíquotas de que trata o inciso I não excederão os limites estabelecidos pelo Senado Federal. *** § 4º O imposto de que trata o inciso II será não-cumulativo, admitida sua seletividade, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, compensando-se o que for devido, em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado. A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito de imposto para compensação daquele devido nas operações ou prestações seguintes e acarretará anulação do crédito do imposto relativo às operações anteriores. *** § 5º As alíquotas do imposto de que trata o inciso I não excederão os limites estabelecidos pelo Senado Federal. *** § 6º Em relação ao imposto de que trata o inciso II, resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta dos membros daquela Casa do Congresso, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação. *** § 7º É facultado ao Senado Federal em relação ao imposto de que trata o	direitos, o imposto de que trata o inciso I compete ao Estado da situação do bem; relativamente a bens móveis, títulos e créditos, o imposto compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador; se o doador tiver domicílio ou residência no exterior, ou se aí o "de cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado, a competência para instituir o tributo observará o disposto em lei complementar. (A161,P1,IV) § 3º As alíquotas de que trata o inciso I não excederão aos limites estabelecidos pelo Senado Federal. (A161,P2,I,II,"a","b",III) § 4º O imposto de que trata o inciso II será não-cumulativo, admitida sua seletividade, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, compensando-se o que for devido, em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado. A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito de imposto para compensação daquele devido nas operações ou prestações seguintes e acarretará anulação do crédito do imposto relativo às operações anteriores. (A161,P1,IV) § 5º As alíquotas do imposto de que trata o inciso I não excederão os limites estabelecidos pelo Senado Federal. (A161,P2,IV) § 6º Em relação ao imposto de que trata o inciso II, resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta dos membros daquela Casa do Congresso, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação.	imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem ou, respectivamente, ao Distrito Federal; (A184,P2,parte) II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador; (A184,P2,parte) III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar: (A184,P2,parte) a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior; (A184,P2,parte) b) se o "de cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior. (A184,P3/A184,P5) IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal. (A184,P4,parte) § 2º O imposto previsto no inciso I, "b", atenderá ao seguinte. (A184,P4,parte) I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou o Distrito Federal; (A184,P4,parte) II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação: (A184,P4,parte) a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes; (A184,P4,parte) b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores; (A184,P4,parte) III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercado-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
inciso II: I - estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada por maioria absoluta dos seus membros; II - fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa de maioria absoluta e aprovada por dois terços dos seus membros. *** § 8º Salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso VII do § 11, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais. § 9º Em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: I - a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; II - a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte. *** § 10. Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. *** § 11. O imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo: I - incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ainda	(A161,P2,V) § 7º É facultado ao Senado Federal, em relação ao imposto de que trata o inciso II: (A161,P2,V,"a") I - estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada por maioria absoluta dos seus membros; (A161,P2,V,"b") II - fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa de maioria absoluta e aprovada por dois terços dos seus membros. (A161,P2,VI) § 8º Salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no § 11, VII, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais. (A161,P2,VII) § 9º Em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: (A161,P2,VII,"a") I - a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; (A161,P2,VII,"b") II - a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte. (A161,P2,VIII) § 10. Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. (A161,P2,IX) § 11. O imposto de que trata	rias e dos serviços; (A184,P6) IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria dos seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação; (A184,P7) V - é facultado ao Senado Federal: (A184,P7,I) a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros; (A184,P7,II) b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros. (A184,P8) VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais. (A184,P9) VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: (A184,P9,I) a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; (A184,P9,II) b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço; *** . . - sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas em conjunto com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios, de acordo com o inciso IV do artigo 185. II - não incidirá. a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, exclusive os semi-elaborados definidos em lei complementar; b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica; III - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou comercialização, configure hipótese de incidência dos dois impostos. *** § 12. À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do "caput" deste artigo, e os artigos 182, I e II e 185, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e minerais do País. *** § 13. Cabe à lei complementar, quanto ao imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo: I - definir seus contribuintes;	o inciso II do "caput" deste artigo: (A161,P2,IX) I - incidirá: (A161,P2,IX,"a") a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço, (A161,P2,IX,"b") b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas em conjunto com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios, de acordo com o artigo 185, IV (A161,P2,X) II - não incidirá: (A161,P2,X,"a") a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, exclusive os semi-elaborados definidos em lei complementar; (A161,P2,X,"b") b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica; (A161,P2,XI) III - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou comercialização, configure hipótese de incidência dos dois impostos. (A161,P3) § 12. À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do "caput" deste artigo, e os artigos 182, I e II e 185, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica,	(A184,P10) VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; (A184,P11,I) IX - incidirá também: (A184,P11,I,"a") a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço; (A184,P11,I,"b") b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios; (A184,P11,II) X - não incidirá: (A184,P11,II,"a") a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar; (A184,P11,II,"b") b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica; (DT12,P9,parte) c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 159, § 6º; (A184,P11,III) XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
II - dispor sobre os casos de substituição tributária; III - disciplinar o regime de compensação do imposto; IV - fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços; *** V - excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no § 9º, II, "a"; VI - prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias; VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.	combustíveis, lubrificantes e minerais do País. (A161,P2,XII) § 13. Cabe à lei complementar, quanto ao imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo: (A161,P2,XII,"a") I - definir seus contribuintes; (A161,P2,XII,"b",parte) II - dispor sobre os casos de substituição tributária; (A161,P2,XII,"c") III - disciplinar o regime de compensação do imposto; (A161,P2,XII,"d") IV - fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços; (A161,P2,XII,"e") V - excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no § 9º, II, "a"; (A161,P2,XII,"f") VI - prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias; (A161,P2,XII,"g") VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.	(A184,P13) XII - cabe à lei complementar: (A184,P13,I) a) definir seus contribuintes; (A184,P13,II,parte) b) dispor sobre substituição tributária; (A184,P13,III) c) disciplinar o regime de compensação do imposto; (A184,P13,IV) d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços; (A184,P13,V) e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "b"; (A184,P13,VI) f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias; (A184,P13,VII) g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (A184,P12) § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do "caput" deste artigo e os arts. 159, I e II, e 162, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
SEÇÃO V DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS Art 185. Compete aos Municípios instituir imposto sobre: I - propriedade predial e territorial urbana; II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição; III - vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, exceto óleo diesel; *** IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do artigo 184, definidos em lei complementar. *** § 1º O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. *** § 2º O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for o comércio desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. *** § 3º O imposto de que trata o inciso II compete ao Município da situação	SEÇÃO V DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS (A162) Art 185. Compete aos Municípios instituir imposto sobre: (A162,I) I - propriedade predial e territorial urbana; (A162,II) II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição; (A162,III) III - vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, exceto óleo diesel; (A162,IV) IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 184, II, definidos em lei complementar. (A162,P1) § 1º O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. (A162,P2/A162,P2,I) § 2º O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for o comércio desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (A162,P2,II) § 3º O imposto de que trata o inciso II compete ao Município da situação do bem.	SEÇÃO V DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS (A185) Art. 162. Compete aos Municípios instituir imposto sobre: (A185,I) I - propriedade predial e territorial urbana; (A185,II) II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição; (A185,III) III - vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, exceto óleo diesel; (A185,IV) IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 161, I, "b", definidos em lei complementar. (A185,P1) § 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade (A185,P2,parte) § 2º O imposto previsto no inciso II: (A185,P2,parte) I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (A185,P3) II - compete ao Município da si-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
do bem *** § 4º A competência municipal para instituir e cobrar o imposto mencionado no inciso III não exclui a dos Estados para instituir e cobrar, na mesma operação, o imposto de que trata o inciso II do artigo 184 § 5º Cabe à lei complementar: *** I - fixar as alíquotas máximas dos impostos de que tratam os incisos III e IV; *** II - excluir da incidência do imposto de que trata o inciso IV, exportações de serviços para o exterior.	(A162,P3) § 4º A competência municipal para instituir e cobrar o imposto mencionado no inciso III não exclui a dos Estados para instituir e cobrar, na mesma operação, o imposto de que trata o artigo 184, II (A162,P4) § 5º Cabe à lei complementar: (A162,P4,I) I - fixar as alíquotas máximas dos impostos de que tratam os incisos III e IV; (A162,P4,II) II - excluir da incidência do imposto de que trata o inciso IV, exportações de serviços para o exterior.	tução do bem. (A185,P4) § 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 161, I, "b", sobre a mesma operação. (A185,P5) § 4º Cabe à lei complementar: (A185,P5,I) I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV; (A185,P5,II) II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.
SEÇÃO VI DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS Art. 186 Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; *** II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 174. *** III - sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso VIII do artigo 182.	SEÇÃO VI DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS (A163) Art. 186. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: (A163,I) I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; (A163,II) II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 174; (SUP) III - sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo 182, VIII.	SEÇÃO VI DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS (A186) Art. 163. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: (A186,I) I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; (A186,II) II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 160, I.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
Art. 187. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados; III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios; IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de comunicação e de transporte interestadual e intermunicipal; *** V - trinta por cento do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso VIII do artigo 182. *** Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios: I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas	(A164) Art. 187. Pertencem aos Municípios: (A164,I) I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; (A164,II) II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados; (A164,III) III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios; (A164,IV) IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de comunicação e de transporte interestadual e intermunicipal; (SUP) V - trinta por cento do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo 182, VIII. (A164,Pún) Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios: (A164,Pún,I) I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;	(A187) Art. 164. Pertencem aos Municípios: (A187,I) I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; (A187,II) II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados; (A187,III) III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios; (A187,IV) IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações. (A187,Pún) Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios: (A187,Pún,I) I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; (A187,Pún,II) II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
em seus territórios; II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual	(A164,Pún,II) II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.	
Art. 188. A União entregará: I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento, na seguinte forma: a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios; b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento, ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer; II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados. *** § 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e	(A165) Art. 188. A União entregará: (A165,I) I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento, na seguinte forma: (A165,I,"a") a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios; (A165,I,"b") b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (A165,I,"c") c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento, ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer; (A165,II) II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados. (A165,P1) § 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o	(A188) Art. 165. A União entregará: (A188,I) I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma: (A188,I,"a") a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; (A188,I,"b") b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (A188,I,"c") c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer; (A188,II) II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados. (A188,P1 § 1º Para efeito da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecada-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
proventos de qualquer natureza, pertencente a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do disposto nos artigos 186, I e 187, I. *** § 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha ali estabelecido. *** § 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II deste artigo, observados os critérios estabelecidos no artigo 187, parágrafo único, I e II.	previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, pertencente a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do disposto nos artigos 186, I e 187, I. (A165,P2) § 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha ali estabelecido. (A165,P3) § 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II deste artigo, observados os critérios estabelecidos no artigo 187, parágrafo único, I e II.	ção do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 163, I e 164, I. (A188,P2) § 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido. (A188,P3) § 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 164, parágrafo único, I e II.
Art. 189. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos. *** Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.	(A166) Art. 189. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos. (A166,Pún) Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.	(A189) Art. 166. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos. (A189,Pún) Parágrafo único. Essa vedação não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.
Art. 190. Cabe à lei complementar:	(A167) Art. 190. Cabe à lei complementar:	(A190) Art. 167. Cabe à lei complementar:

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
*** I - definir valor adicionado para fins do disposto no artigo 187, parágrafo único, I; *** II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o artigo 188, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos no seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios; *** III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos artigos 186, 187 e 188. *** Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação referidos no inciso II.	(A167,I) I - definir valor adicionado para fins do disposto no artigo 187, parágrafo único, I; (A167,II) II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o artigo 188, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos no seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios; (A167,III) III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos artigos 186, 187 e 188. (A167,Pún) Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação referidos no inciso II.	(A190,I) I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 164, parágrafo único, I; (A190,II) II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 165, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos no seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios; (A190,III) III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 163, 164 e 165 (A190,Pún) Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação referidos no inciso II.
Art. 191 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores entregues e a entregar, de origem tributária, e a expressão numérica dos critérios de rateio. Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.	(A168) Art. 191. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio. (A168,Pún) Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.	(A191) Art. 168 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio. (A191,Pún) Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município e os dos Estados, por Município.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS SEÇÃO I NORMAS GERAIS Art. 192. Lei complementar disporá sobre: I - finanças públicas; II - dívida pública externa e interna, inclusive das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público; III - concessão de garantias pelas entidades públicas; IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública, V - fiscalização das instituições financeiras; VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas daquelas voltadas ao desenvolvimento regional.	CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS SEÇÃO I NORMAS GERAIS (A169) Art. 192. Lei complementar disporá sobre: (A169,I) I - finanças públicas; (A169,II) II - dívida pública externa e interna, inclusive das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público; (A169,III) III - concessão de garantias pelas entidades públicas; (A169,IV) IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública; (A169,V) V - fiscalização das instituições financeiras; (A169,VI) VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (A169,VII) VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas daquelas voltadas ao desenvolvimento regional.	CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS SEÇÃO I NORMAS GERAIS (A192) Art. 169. Lei complementar disporá sobre: (A192,I) I - finanças públicas; (A192,II) II - dívida pública externa e interna, inclusive das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público; (A192,III) III - concessão de garantias pelas entidades públicas; (A192,IV) IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública; (A192,V) V - fiscalização das instituições financeiras; (A192,VI) VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (A192,VII) VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.
Art. 193. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central do Brasil.	(A170) Art. 193. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central do Brasil.	(A193) Art. 170. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central do Brasil.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
§ 1º É vedado ao Banco Central do Brasil conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira. § 2º O Banco Central do Brasil poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros. § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central do Brasil. As dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.	(A170,P1) § 1º É vedado ao Banco Central do Brasil conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira. (A170,P2) § 2º O Banco Central do Brasil poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros. (A170,P3) § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central do Brasil. As dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.	(A193,P1) § 1º É vedado ao Banco Central do Brasil conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira. (A193,P2) § 2º O Banco Central do Brasil poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros. (A193,P3) § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central do Brasil e as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.
SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS Art. 194. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais da União. § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para os investimentos e outras despesas destes decorrentes, bem como a sua	SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS (A171) Art. 194. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (A171,I) I - o plano plurianual; (A171,II) II - as diretrizes orçamentárias; (A171,III) III - os orçamentos anuais da União. (A171,P1) § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para os investimentos e outras des-	SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS (A194) Art. 171. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (A194,I) I - o plano plurianual; (A194,II) II - as diretrizes orçamentárias; (A194,III) III - os orçamentos anuais. (A194,P1) § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para os investimentos e outras despesas deles decorrentes, bem como a sua

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
regionalização. § 2º A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades da administração pública federal, detalhadas as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá, justificadamente, sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. § 3º O Poder Executivo apresentará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. § 4º Os planos e programas nacionais, regionais ou setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional. § 5º A lei orçamentária anual compreenderá: I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público; II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. § 6º O orçamento fiscal será a-	pesas destes decorrentes, bem como a sua regionalização (A171,P2) § 2º A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades da administração pública federal, detalhadas as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá, justificadamente, sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (A171,P3) § 3º O Poder Executivo apresentará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (A171,P4) § 4º Os planos e programas nacionais, regionais ou setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional. (A171,P5) § 5º A lei orçamentária anual compreenderá: (A171,P5,I) I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; (A171,P5,II) II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; (A171,P5,III) III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como dos fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.	regionalização. (A194,P2) § 2º A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades da administração pública federal, detalhadas as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (A194,P3) § 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (A194,P4) § 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional. (A194,P5) § 5º A lei orçamentária anual compreenderá: (A194,P5,I) I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; (A194,P5,II) II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; (A194,P5,III) - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. (A194,P6) § 6º O projeto de lei

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
companhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. § 5º O orçamento fiscal e o das empresas estatais, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional. § 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição: I - a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita; estas não excederão à terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas; II - a discriminação das despesas por Estados, ressalvadas as de caráter nacional, definidas em lei. § 7º Lei complementar disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a tramitação legislativa, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, e estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.	(A171,P6) § 6º O orçamento fiscal será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (A171,P7) § 7º O orçamento fiscal e o das empresas estatais, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional. (A171,P8) § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição: (A171,P8,I) I - a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita; estas não excederão à terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas; (A171,P8,II) II - a discriminação das despesas por Estados, ressalvadas as de caráter nacional, definidas em lei. (A171,P9/A171,P9,I/A171,P9,II) § 9º Lei complementar disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a tramitação legislativa, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e das leis de orçamento anual, e estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.	orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (A194,P7) § 7º O orçamento fiscal e o das empresas estatais, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional. (A194,P8) § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição: (A194,P8,I) I - a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, operações que não excederão a terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e serão obrigatoriamente liquidadas até trinta dias depois do encerramento deste; (A194,P8,II) II - a discriminação das despesas por Estado, ressalvadas as de caráter nacional, definidas em lei. (A194,P9,parte) § 9º Lei complementar: (A194,P9,parte) I - disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a tramitação legislativa, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; (A194,P9,parte) II - estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
Art. 195. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional simultaneamente. § 1º Caberá a uma Comissão Mista permanente de Senadores e Deputados: *** I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo, sobre os planos e programas nacionais, regionais ou setoriais, previstos nesta Constituição e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República. *** II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 72. § 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional. § 3º As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando se relacionarem com: I - os investimentos e outras despesas deles decorrentes, desde que: a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; b) indiquem os recursos	(A172) Art. 195. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional simultaneamente. (A172,P1) § 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados: (A172,P1,I) I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo, sobre os planos e programas nacionais, regionais ou setoriais previstos nesta Constituição e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República; (A172,P1,II) II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o artigo 72. (A172,P2) § 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional. (A172,P3) § 3º As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando se relacionarem com: (A172,P3,I) I - os investimentos e outras despesas deles decorrentes, desde que: (A172,P3,I,"a") a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (A172,P3,I,"b") b) indiquem os recursos	(A195) Art. 172. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional simultaneamente. (A195,P1) § 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados: (A195,P1,I) I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo, sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República; (A195,P1,II) II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 60. (A195,P2) § 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional. (A195,P3) § 3º As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando se relacionarem com: (A195,P3,I) I - os investimentos e outras despesas deles decorrentes, desde que: (A195,P3,I,"a") a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (A195,P3,I,"b") b) indiquem os recursos

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza; *** II - as autorizações a que se refere o inciso I do § 6º do artigo anterior; III - a correção de erros ou inadequações. § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. *** § 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta. a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta. *** § 6º O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Primeiro-Ministro ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 194, § 7º e, se até o encerramento do período legislativo não for devolvido para sanção, será promulgado como lei. *** § 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo. § 8º Os recursos relativos a veto, emenda ou rejeição do projeto de orçamento anual que restarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.	necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza; (A172,P3,II) II - as autorizações a que se refere o artigo anterior, § 6º, I; (A172,P3,III) III - a correção de erros ou inadequações. (A172,P4) § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (A172,P5) § 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta. (A172,P6) § 6º O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 194, § 7º e, se até o encerramento do período legislativo não for devolvido para sanção, será promulgado como lei. (A172,P7) § 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo. (A172,P8) § 8º Os recursos relativos a veto, emenda ou rejeição do projeto de orçamento anual que restarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.	necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza; (A195,P3,II) II - as autorizações a que se refere o artigo anterior, § 8º, I; (A195,P3,III) III - a correção de erros ou inadequações. (A195,P4) § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (A195,P5) § 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta. (A195,P6) § 6º O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 171, § 9º, e, se até o encerramento do período legislativo não for devolvido para sanção, será promulgado como lei. (A195,P7) § 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo. (A195,P8) § 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
Art. 196. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, *** IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 187 e 188, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 243, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 194, § 6º, I; V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; *** VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade,	(A173) Art. 196. São vedados: (A173,I) I - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento; (A173,II) II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (A173,III) III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital; (A173,IV) IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 187 e 188, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 243, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 194, § 6º, I; (A173,V) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (A173,VI) VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (A173,VII) VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; (A173,VIII) VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade	(A196) Art. 173. São vedados: (A196,I) I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; (A196,II) II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (A196,III) III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital; (A196,IV) IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 164 e 165, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 215, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 171, § 8º, I; (A196,V) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (A196,VI) VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (A196,VII) VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; (A196,VIII) VIII - a utilização, sem auto-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
para suprir necessidade ou cobrir "deficit" das empresas, fundações e fundos, mencionados no art. 194, § 3º; IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa. § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. *** § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o dispositivo no artigo 74.	social para suprir necessidade ou cobrir déficit das empresas, fundações e fundos, mencionados no artigo 194, § 3º; (A173,IX) IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa. (A173,P1) § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. (A173,P2) § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. (A173,P3) § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o dispositivo no artigo 74.	rização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 171, § 5º; (A196,IX) IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa. (A196,P1) § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. (A196,P2) § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. (A196,P3) § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 64.
*** Art. ... A adaptação ao que estabelece o inciso III do art. 196 deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo o excesso à base de, pelo menos, um quinto a cada ano.	(A173,A_) **DT** Art. ... A adaptação ao que estabelece o artigo 196, III deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo o excesso à base de, pelo menos, um quinto a cada ano.	(VER DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, ARTIGO 42).

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE
QUADRO COMPARATIVO

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
Art. 197. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar.	(A174) Art. 197 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma que dispuser lei complementar.	(A152,P3,parte/A197) Art. 174. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar, a que se refere o art 171, § 9º.
Art. 198. A despesa com pessoal, ativo e inativo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão a qualquer título de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.	(A175) Art. 198. A despesa com pessoal, ativo e inativo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (A175,Pún) Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão a qualquer título de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: (A175,Pún,I) I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (A175,Pún,II) II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.	(A198) Art. 175. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (A198,Pún) Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão a qualquer título de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: (198,Pún,I) I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (A198,Pún,II) II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS, DA INTERVENÇÃO DO ESTADO, DO REGIME DE PROPRIEDADE DO SUBSOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA Art. 199. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.	TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS, DA INTERVENÇÃO DO ESTADO, DO REGIME DE PROPRIEDADE DO SUBSOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA (A176) Art. 199. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (A176,I) I - soberania nacional; (A176,II) II - propriedade privada; (A176,III) III - função social da propriedade; (A176,IV) IV - livre concorrência; (A176,V) V - defesa do consumidor; (A176,VI) VI - defesa do meio ambiente; (A176,VII) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; (A176,VIII) VIII - busca do pleno emprego; (A176,IX) IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.	TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS, DA INTERVENÇÃO DO ESTADO, DO REGIME DE PROPRIEDADE DO SUBSOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA (A199) Art. 176. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (A199,I) I - soberania nacional; (A199,II) II - propriedade privada; (A199,III) III - função social da propriedade; (A199,IV) IV - livre concorrência; (A199,V) V - defesa do consumidor; (A199,VI) VI - defesa do meio ambiente; (A199,VII) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; (A199,VIII) VIII - busca do pleno emprego; (A199,IX) IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.	(A176,Pún) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.	(A199,Pún) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.
Art. 200. Será considerada empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras e que tenha no País sua sede e administração. § 1º Empresa brasileira de capital nacional é aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno. Entende-se por controle efetivo da empresa, para fins deste parágrafo, a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades. § 2º A empresa brasileira de capital nacional poderá gozar, na forma da lei, de proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades por esta consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País. § 3º A lei prevista no parágrafo anterior, que considerar um setor imprescindível para o desenvolvimento tecnológico nacional, poderá ainda, com relação à empresa brasileira de capital nacional, entre outras condições e requisitos: a) exigir que o controle referido no parágrafo primeiro se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim en-	(A177/A177,I) Art. 200. Será considerada empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras e que tenha no País sua sede e administração. (A177,II) § 1º Empresa brasileira de capital nacional é aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno; entende-se por controle efetivo da empresa, para fins deste parágrafo, a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades. (A177,P1/A177,P1,I) § 2º A empresa brasileira de capital nacional poderá gozar, na forma da lei, de proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades por esta consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País. (A177,P1,II) § 3º A lei prevista no parágrafo anterior, que considerar um setor imprescindível para o desenvolvimento tecnológico nacional, poderá ainda, com relação à empresa brasileira de capital nacional, entre outras condições e requisitos:	(A200,parte) Art. 177. São consideradas: (A200,parte) I - empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País; (A200,P1) II - empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades. (A200,P2,parte,P3,parte) § 1º A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional: (A200,P2) I - conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País; (A200,P3) II - estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível para o desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos: (A200,P3,"a") a) a exigência de que o controle referido no inciso II do "caput" se

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
tendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia, na forma por ela estabelecida; e b) determinar percentuais de participação no capital das pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno. § ..^a Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial à empresa nacional.	(A177,P1,II,"a") a) exigir que o controle referido no § 1^o se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia, na forma por ela estabelecida, (A177,P1,II,"b") b) determinar percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno. (A177,P2) § 4^o Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional.	estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia; (A200,P3,"b") b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno. (A200,P4) § 2^o Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional.
Art. 201. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.	(A178) Art. 201. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.	(A201) Art. 178. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.
Art. 202. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta pelo Estado de atividade econômica só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei. § 1^o Somente por lei específica a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município criarão empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-	(A179) Art. 202. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta pelo Estado de atividade econômica só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei. (A38,XIX,parte/A38,XX,parte/A179,P1,parte) § 1^o Somente por lei específica a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município criarão empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que ex-	(A202) Art. 179. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (A202,P1,parte) § 1^o A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. (A202,P2) § 2^o As empresas públicas e as

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias dessas entidades, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada. § 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. § 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade. § ...º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros. § ...º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e a economia popular.	plurem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias; depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias dessas entidades, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada. (A179,P2) § 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. (A179,P3) § 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade. (A179,P4) § 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. (A179,P5) § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e a economia popular.	sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. (A202,P3) § 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade. (A202,P4) § 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. (A202,P5) § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e a economia popular.
Art. 203. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. § 1º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.	(A180) Art. 203. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (A180,P2) § 1º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.	(A203) Art. 180. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (A203,P2) § 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
§ ...º Só lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. § 2º Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações da administração pública direta e indireta, nos três níveis de governo, serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. § 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros. As cooperativas têm prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, onde estejam atuando e naquelas fixadas de acordo com o artigo 23, inciso XXIV, na forma da lei.	(A180,P1) § 2º As diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, que incorpore e compatibilize os planos nacionais e regionais de desenvolvimento, serão estabelecidas exclusivamente por lei. (A38,XXI) § 3º Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações da administração pública direta e indireta, nos três níveis de governo, serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (A180,P3/A180,P4) § 4º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros; as cooperativas têm prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o artigo 23, XXIV, na forma da lei.	incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. (A203,P1) § 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. (A203,P4,parte) § 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros. (A203,P4,parte) § 4º As cooperativas têm prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.
Art. 204. Incumbe ao Estado, na forma da lei, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre:	(A181) Art. 204. Incumbe ao Estado, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (A181,Pún) Parágrafo único. A lei disporá	(A204) Art. 181. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (A204,Pún) Parágrafo único. A lei disporá sobre:

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigatoriedade de manter serviço adequado.	sobre: (A181,Pún,I) I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; (A181,Pún,II) II - os direitos dos usuários; (A181,Pún,III) III - política tarifária; (A181,Pún,IV) IV - a obrigatoriedade de manter serviço adequado.	(A204,Pún,I) I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; (A204,Pún,II) II - os direitos dos usuários; (A204,Pún,III) III - política tarifária; (A204,Pún,IV) IV - a obrigação de manter serviço adequado.
Art. 205. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração ou aproveitamento e pertencem à União, garantida ao concessionário ou autorizado a propriedade do produto da lavra. § 1º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; a lei regulará a forma e o valor da participação. § 2º A União instituirá, na forma da lei, a título de indenização, fundo de exaustão, às expensas de percentual do resultado da lavra, para atender ao desenvolvimento do município onde se localize a jazida, desde que o justifiquem as condições econômicas e sociais. § 3º O aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interes-	(A182) Art. 205. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração ou aproveitamento e pertencem à União, garantida ao concessionário ou autorizado a propriedade do produto da lavra. (A182,P2) § 1º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; a lei regulará a forma e o valor da participação (A182,P3) § 2º A União instituirá, na forma da lei, a título de indenização, fundo de exaustão, às expensas de percentual do resultado da lavra, para atender ao desenvolvimento do município onde se localize a jazida, desde que o justifiquem as condições econômicas e sociais. (A182,P1) § 3º O aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e a pesquisa e lavra de recursos e jazidas minerais somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interes-	(A205) Art. 182. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União. (A205,P3) § 1º A pesquisa, a lavra e o aproveitamento dos potenciais a que se refere este artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que regulará as condições específicas quando estas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (A205,P1) § 2º É garantida ao concessionário ou autorizado a propriedade do produto da lavra e assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei. (A205,P2) § 3º A lei instituirá, a título

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
se nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que regulará as condições específicas quando estas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. § 4º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente. § 5º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.	se nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que regulará as condições específicas quando estas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (A182,P4) § 4º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente. (A182,P5) § 5º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.	de indenização, fundo de exaustão, constituído de percentual do resultado da lavra, para atender ao desenvolvimento do município onde se localize a jazida, desde que o justifiquem as condições econômicas e sociais. (A205,P4) § 4º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente. (A205,P5) § 5º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.
Art 206. Constituem monopólio da União: I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; III - a importação e exportação dos produtos previstos nos incisos I e II; IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados combustíveis de petróleo, produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto e seus derivados, e gás natural de qualquer origem. V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a indus-	(A183) Art. 206. Constituem monopólio da União: (A183,I) I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (A183,II) II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; (A183,III) III - a importação e exportação dos produtos previstos nos incisos I e II; (A183,IV) IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados combustíveis de petróleo, produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto e seus derivados, e gás natural de qualquer origem; (A183,V) V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a indus-	(A206) Art. 183. Constituem monopólio da União: (A206,I) I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (A206,II) II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; (A206,III) III - a importação e exportação dos produtos previstos nos incisos anteriores; (A206,IV) IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados combustíveis de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem; (A206,V) V - a pesquisa, a lavra, o enri-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
trialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados. Parágrafo único. A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. § ...º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados de- correntes das atividades ali mencionadas, vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural.	trialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados. (A183,P1) § 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados de- correntes das atividades nele mencionadas, vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural. (A183,P2) § 2º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.	quecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados. (A206,P1) § 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados de- correntes das atividades nele mencionadas, vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural. (A206,P2) § 2º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.
Art. 207. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, terrestre e marítimo. § 1º A ordenação do transporte marítimo internacional cumprirá os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. § 2º A lei disporá sobre a predominância dos armadores nacionais e navios de bandeira e registros brasileiros e do país exportador e importador, bem como sobre o transporte de granéis. Art. 208. Serão brasileiros os armadores e proprietários, bem como os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais. Parágrafo único. A lei regulará a utilização das embarcações de pesca e outras. Art. 209. A navegação de cabotagem e a interior são privativas de embar-	(A184/A184,I) Art. 207. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, terrestre e marítimo. (A184,P1) § 1º A ordenação do transporte marítimo internacional cumprirá os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. (A184,II/A184,III) § 2º A lei disporá sobre a predominância dos armadores nacionais e navios de bandeira e registros brasileiros e do país exportador e importador, bem como sobre o transporte de granéis. (A184,P2) Art. 208. Serão brasileiros os armadores e proprietários, bem como os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais. (A184,IV) Parágrafo único. A lei regulará a utilização das embarcações de pesca e outras. (A184,P3) Art. 209. A navegação de cabota-	(A207,parte) Art. 184. A lei disporá sobre: (A207,parte) I - a ordenação dos transportes aéreo, marítimo e terrestre; (A207,P2,parte) II - a predominância dos armadores nacionais e navios de bandeira e registros brasileiros e do país exportador ou importador; (A207,P2,parte) III - o transporte de granéis; (A208,Pún) IV - a utilização de embarcações de pesca e outras. (A207,P1) § 1º A ordenação do transporte marítimo internacional cumprirá os acordos firmados pela União, atendido o princípio de reciprocidade. (A208) § 2º Serão brasileiros os armadores, os proprietários, os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
cações nacionais, segundo dispuser a lei, salvo caso de necessidade pública.	gem e a interior são privativas de embarcações nacionais, segundo dispuser a lei, salvo caso de necessidade pública.	(A209) § 3º A navegação de cabotagem e a interior são privativas de embarcações nacionais, salvo caso de necessidade pública, segundo dispuser a lei.
Art. 210 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fato de desenvolvimento social e econômico.	(A23,XIII) Art. 210. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.	(VER ARTIGO 23, XIII).
Art. 211. As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las, através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou da eliminação ou redução destas por meio de lei. Parágrafo único. A requisição de documento ou informação de natureza comercial, por autoridade estrangeira administrativa ou judicial, a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País, dependerá de autorização do poder competente.	(A185) Art. 211. As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las, através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou da eliminação ou redução destas por meio de lei. (A186) Parágrafo único. A requisição de documento ou informação de natureza comercial, por autoridade estrangeira administrativa ou judicial, a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País, dependerá de autorização do poder competente.	(A211) Art. 185. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou da eliminação ou redução destas por meio de lei. (A211,Pún) Art. 186. A requisição de documento ou informação de natureza comercial, por autoridade administrativa ou judicial estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
DA POLÍTICA URBANA Art. 212. A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes. § 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades acima de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor § 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. § 4º É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.	DA POLÍTICA URBANA (A187) Art. 212. A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (A187,P1) § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades acima de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. (A187,P2) § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor (A187,P3) § 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. (A187,P4/A187,P4,I/A187,P4,II/A187,P4,III) § 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.	DA POLÍTICA URBANA (A212) Art. 187. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (A212,P1) § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades acima de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. (A212,P2) § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. (A212,P3) § 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. (A212,P4,parte) § 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: (A212,P4,parte) I - parcelamento ou edificação compulsórios; (A212,P4,parte) II - imposto progressivo no tempo; (A212,P4,parte) III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
Art. 213. A população do Município, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento de seu eleitorado, poderá ter a iniciativa de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.	(A30,XI) Art. 213. A população do município, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento de seu eleitorado, poderá ter a iniciativa de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros.	(VER ARTIGO 30, XI).
Art. 214. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Parágrafo único. O direito previsto neste artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.	(A188) Art. 214. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (A188,P1) § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. (A188,P2) § 2º O direito previsto neste artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.	(A214) Art. 188. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (A214,P1) § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. (A214,P2) § 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.
Art. 215. Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.	(A25,P3) Art. 215. Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.	(VER ARTIGO 25, PARÁGRAFO 3º).

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
Art. 216. O transporte coletivo urbano é serviço público essencial de responsabilidade do Município, podendo ser operado através de concessão ou permissão. § ...º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.	(A31,V,parte) Art. 216. O transporte coletivo urbano é serviço público essencial de responsabilidade do município, podendo ser operado através de concessão ou permissão	(VER ARTIGO 31, V, PARTE).
CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFO Art. 218. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. § 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro. § 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação. § 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.	CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFO (A189) Art. 217. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (A189,P1) § 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro. (A189,P2) § 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação. (A189,P3) § 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.	CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFO (A217) Art. 189. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (A217,P1) § 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro. (A217,P2) § 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação. (A217,P3) § 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício. § 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.	(A189,P4) § 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício. (A189,P5) § 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.	(A217,P4) § 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício. (A217,P5) § 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.
Art. 219. São insusceptíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que o seu proprietário não possua outra; II - a propriedade produtiva. Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.	(A190) Art. 218 São insusceptíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: (A190,I) I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que o seu proprietário não possua outra; (A190,II) II - a propriedade produtiva. (A190,Pún) Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.	(A218) Art. 190. São insusceptíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: (A218,I) I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que o seu proprietário não possua outra; (A218,II) II - a propriedade produtiva. (A218,Pún) Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.
Art. 220. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigências estabelecidos em lei, os seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado;	(A191) Art. 219. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigências estabelecidos em lei, os seguintes requisitos: (A191,I) I - aproveitamento racional e adequado; (A191,II) II - utilização adequada dos re-	(A219) Art. 191. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os seguintes requisitos: (A219,I) I - aproveitamento racional e adequado; (A219,II) II - utilização adequada dos re-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações do trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.	ursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (A191,III) III - observância das disposições que regulam as relações do trabalho; (A191,IV) IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.	ursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (A219,III) III - observância das disposições que regulam as relações do trabalho; (A219,IV) IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.
Art. 221. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: I - instrumentos creditícios e fiscais; II - preços compatíveis com os custos de produção e garantia de comercialização; III - incentivo à pesquisa e à tecnologia; IV - assistência técnica e extensão rural; V - seguro agrícola; VI - cooperativismo; VII - eletrificação rural e irrigação; VIII - habitação para o trabalhador rural. § 1º Incluem-se no planejamento	(A192) Art. 220. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: (A192,I) I - instrumentos creditícios e fiscais; (A192,II) II - preços compatíveis com os custos de produção e garantia de comercialização; (A192,III) III - incentivo à pesquisa e à tecnologia; (A192,IV) IV - assistência técnica e extensão rural; (A192,V) V - seguro agrícola; (A192,VI) VI - cooperativismo; (A192,VII) VII - eletrificação rural e irrigação; (A192,VIII) VIII - habitação para o trabalhador rural.	(A220) Art. 192. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: (A220,I) I - instrumentos creditícios e fiscais; (A220,II) II - preços compatíveis com os custos de produção e garantia de comercialização; (A220,III) III - incentivo à pesquisa e à tecnologia; (A220,IV) IV - assistência técnica e extensão rural; (A220,V) V - seguro agrícola; (A220,VI) VI - cooperativismo; (A220,VII) VII - eletrificação rural e irrigação; (A220,VIII) VIII - habitação para o trabalhador rural.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
agrícola previsto neste artigo, as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesca e florestais. § 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e reforma agrária.	(A192,P1) § 1º Incluem-se no planejamento agrícola previsto neste artigo as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesca e florestais. (A192,P2) § 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.	(A220,P1) § 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais. (A220,P2) § 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.
Art. 222. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária. § 1º A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional. *** § 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior, as alienações ou concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.	(A193) Art. 221. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária. (A193,P1) § 1º A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional. (A193,P2) § 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior, as alienações ou concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.	(A221) Art. 193. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária. (A221,P1) § 1º A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional. (A221,P2) § 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.
Art. 223. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.	(A194) Art. 222. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. (A194,Pún) Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.	(A222) Art. 194. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. (A222,Pún) Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
Art. 224. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras e fixará os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.	(A195) Art. 223. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras e fixará os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.	(A223) Art. 195. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.
Art. 225. O trabalhador ou a trabalhadora não proprietário de imóvel rural ou urbano, que possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho, ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade	(A196) Art. 224. O trabalhador ou a trabalhadora não proprietário de imóvel rural ou urbano, que possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho, ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.	(A224) Art. 196. Quem, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, que possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.
CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL Art. 225. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar que disporá, inclusive, sobre: I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário,	CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (A197) Art. 225. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar que disporá, inclusive, sobre: (A197,I) I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias ofici-	CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (A225) Art. 197. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (A225,I) I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário,

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas nesta autorização; II - a autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como dos órgãos oficiais fiscalizadores e resseguradores; *** III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente: a) os interesses nacionais; b) os acordos internacionais; c) (SUPRIMIDO). IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central do Brasil e demais instituições financeiras públicas e privadas; V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central do Brasil e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo; VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União; VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento; VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam dispor de condições de opera-	ais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas nesta autorização; (A197,II) II - a autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como dos órgãos oficiais fiscalizadores e resseguradores; (A197,III) III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente: (A197,III,"a") a) os interesses nacionais; (A197,III,"b") b) os acordos internacionais. (A197,IV) IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central do Brasil e demais instituições financeiras públicas e privadas; (A197,V) V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central do Brasil e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo; (A197,VI) VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União; (A197,VII) VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento; (A197,VIII) VIII - o funcionamento das co-	sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas nesta autorização; (A225,II) II - a autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e dos oficiais resseguradores; (A225,III) III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente: (A225,III,"a") a) os interesses nacionais; (A225,III,"b") b) os acordos internacionais; (A225,IV) IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central do Brasil e demais instituições financeiras públicas e privadas; (A225,V) V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central do Brasil e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo; (A225,VI) VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União; (A225,VII) VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento; (A225,VIII) VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam dispor de condições de operacionalidade e estruturação próprias das

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
cionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras; ... - as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 12% ao ano. A cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punida, em todas as suas modalidades, nos termos em que a lei determinar. *** § 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento. § 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.	operativas de crédito e os requisitos para que possam dispor de condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras; (A197,P3) IX - as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punida, em todas as suas modalidades, nos termos em que a lei determinar. (A197,P1) § 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento. (A197,P2) § 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.	instituições financeiras. (A225,P1) § 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento. (A225,P2) § 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados. (A225,IX) § 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano, sendo a cobrança acima deste limite considerada crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos da lei.
TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL Art. 226. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.	TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL (A198) Art. 226. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objeti-	TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL (A226) Art. 198. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
	vo o bem-estar e a justiça sociais.	
CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL Art. 227. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade de distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equanimidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de trabalhadores,	CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL (A199) Art 227. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (A199,Pún) Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (A199,Pún,I) I - universalidade da cobertura e do atendimento; (A199,Pún,II) II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; (A199,Pún,III) III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (A199,Pún,IV) IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; (A199,Pún,V) V - equanimidade na forma de participação no custeio; (A199,Pún,VI) VI - diversidade da base de financiamento; (A199,Pún,VII) VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de trabalhadores,	CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL (A227) Art. 199. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (A227,Pún) Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (A227,Pún,I) I - universalidade da cobertura e do atendimento; (A227,Pún,II) II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; (A227,Pún,III) III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (A227,Pún,IV) IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; (A227,Pún,V) V - equidade na forma de participação no custeio; (A227,Pún,VI) VI - diversidade da base de financiamento; (A227,Pún,VII) VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa,

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
empresários, aposentados e da comunidade.	empresários, aposentados e da comunidade.	com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.
Art 228. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais e outros recursos provenientes do orçamento da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma da lei § 1º As receitas dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, destinadas à seguridade social, constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União *** § 2º As contribuições sociais a que se refere o caput deste artigo são as seguintes: I - contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - contribuição dos trabalhadores; III - contribuição sobre a receita de concursos de prognósticos. § 3º Ficam ressalvadas as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social e formação profissional hoje existentes, vinculadas ao sistema sindical. *** § 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 174.	(A200) Art. 228 A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais e outros recursos provenientes do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, na forma da lei. (A200,P1) § 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, destinadas à seguridade social, constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. (A200,parte) § 2º As contribuições sociais a que se refere o "caput" deste artigo são as seguintes: (A200,I) I - contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (A200,II) II - contribuição dos trabalhadores; (A200,III) III - contribuição sobre a receita de concursos de prognósticos. (A200,A_) **DT** § 3º Ficam ressalvadas do disposto no artigo 228 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social e formação profissional hoje existentes, vinculadas ao sistema sindical. (A200,P4) § 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manu-	(A228/A228,P2,parte) Art. 200. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União e dos Territórios, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (A228,P2,I) I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (A228,P2,II) II - dos trabalhadores; (A228,P2,III) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. (A228,P1) § 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social, constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. (A229,P7) § 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. (A228,P9) § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
§ 5º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. § 6º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total; § 7º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, obedecendo às metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão dos seus recursos. *** § 8º As contribuições de que trata este artigo só poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. § 9º A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.	tenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 174. (A200,P7) § 5º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (A200,P5) § 6º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (A200,P2) § 7º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, obedecendo às metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão dos seus recursos. (A200,P6) § 8º As contribuições de que trata este artigo só poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. (A200,P3) § 9º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.	creditícios. (A228,P4) § 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 160. (A228,P6) § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (A228,P8) § 6º As contribuições sociais só poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. (A228,P5) § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (A9/A9,Pún) § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (A228,P3) (VER ARTIGO 241).
SEÇÃO I DA SAÚDE Art. 229 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado me-	SEÇÃO I DA SAÚDE (A201) Art. 229. A saúde é direito de	SEÇÃO I DA SAÚDE (A229) Art. 201. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado me-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
diante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.	todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.	diante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação
Art. 230 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.	(A202) Art. 230. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.	(A230) Art 202. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.
Art. 231 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada nível de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. *** Parágrafo único - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 228, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, além de outras fontes	(A203) Art. 231. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (A203,I) I - descentralização, com direção única em cada nível de governo; (A203,II) II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (A203,III) III - participação da comunidade. (A203,Pún) Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 228, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos	(A231) Art. 203. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (A231,I) I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; (A231,II) II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (A231,III) III - participação da comunidade. (A231,Pún) Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social previstos no art. 200, e de outras fontes.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
	Municípios, além de outras fontes.	
Art. 232 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. § 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos. § 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei. § 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.	(A204) Art. 232. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. (A204,P1) § 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (A204,P2) § 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos. (A204,P3) § 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei. (A204,P4) § 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.	(A232) Art. 204. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. (A232,P1) § 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (A232,P2) § 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. (A232,P3) § 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei. (A232,P4) § 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.
Art. 233. Ao sistema único de saúde compete, nos termos da lei, além de outras atribuições: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de inte-	(A205) Art. 233. Ao sistema único de saúde compete, nos termos da lei, além de outras atribuições: (A205,I) I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de inte-	(A233) Art. 205. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (A233,I) I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de inte-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
resse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador; III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico; VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, inclusive controlar seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; VIII - colaborar com a proteção do meio ambiente, inclusive o do trabalho.	resse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; (A205,II) II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador; (A205,III) III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; (A205,IV) IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; (A205,V) V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico; (A205,VI) VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, inclusive controlar seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; (A205,VII) VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; (A205,VIII) VIII - colaborar com a proteção do meio ambiente, inclusive o do trabalho.	resse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; (A233,II) II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador; (A233,III) III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; (A233,IV) IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; (A233,V) V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico; (A233,VI) VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, inclusive controlar seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; (A233,VII) VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; (A233,VIII) VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, inclusive o do trabalho.
SEÇÃO II DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Art. 233. Os planos da previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:	SEÇÃO II DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (A206) Art. 234. Os planos de previdên-	SEÇÃO II DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (A234) Art. 206. Os planos de previdência social atenderão, nos termos da lei, a.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, inclusive os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, notadamente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; *** V - pensão devida por morte, do segurado de ambos os sexos, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 4º deste artigo, e no artigo 235. § 1º - Qualquer cidadão poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. § 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios definidos em lei. § 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. § 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios. § 5º - Nenhum benefício de prestação continuada terá valor mensal inferior ao salário mínimo.	cia social, mediante contribuição, atendimento, nos termos da lei, a: (A206,I) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, inclusive os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; (A206,II) II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; (A206,III) III - proteção à maternidade, notadamente à gestante; (A206,IV) IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (A206,V) V - pensão devida, por morte do segurado de ambos os sexos, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 4º deste artigo e no artigo 235. (A206,P1) § 1º Qualquer cidadão poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. (A206,P2) § 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios definidos em lei. (A206,P3) § 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. (A206,P4) § 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios. (A206,P5) § 5º Nenhum benefício de prestação continuada terá valor mensal inferior	(A234,I) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, inclusive os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; (A234,II) II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; (A234,III) III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (A234,IV) IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (A234,V) V - pensão por morte de segurado de qualquer sexo, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 4º e no art. 207. (A234,P1) § 1º Qualquer cidadão poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. (A234,P2) § 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios, de modo a preservá-los, em caráter permanente, seu valor real, conforme critérios definidos em lei. (A234,P3) § 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. (A234,P4) § 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios. (A234,P5) § 5º Nenhum benefício de prestação continuada terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (A234,P6) § 6º A gratificação natalina dos

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
§ 5º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor do provento do mês de dezembro de cada ano § 6º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.	ao salário-mínimo. (A206,P6) § 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (A206,P7) § 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.	aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (A234,P7) § 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.
Art. 234 - É vedada subvenção, auxílio ou incentivo fiscal do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.	(A206,P8) Art. 235. É vedada subvenção, auxílio ou incentivo fiscal do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.	(A235) § 8º É vedada subvenção, auxílio ou incentivo fiscal do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.
Art. 235 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se a concessão do benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam as atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher, ou tempo inferior por exercício de	(A207) Art. 236. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se a concessão do benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (A207,I) I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam as atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (A207,II) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher, ou tempo inferior por exercício de	(A236) Art. 207. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (A236,I) I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam as atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (A236,II) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mu-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
trabalhos sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física, definidos em lei. III - após trinta anos ao professor e vinte e cinco anos à professora, por efetivo exercício de função de magistério de primeiro e segundo graus. . - aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco anos, à mulher. Parágrafo único - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.	trabalhos sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física, definidos em lei; (A207,III) III - após trinta anos ao professor e vinte e cinco anos à professora, por efetivo exercício de função de magistério de primeiro e segundo graus; (A207,IV) IV - aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco anos, à mulher. (A207,Pún) Parágrafo único. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.	lher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física, definidas em lei; (A236,III) III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco anos, à professora, por efetivo exercício de função de magistério de primeiro ou segundo grau; (A236,IV) IV - aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. (A236,Pún) Parágrafo único. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.
SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL Art. 237. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à segurança social, e tem por objetivo: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;	SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (A208) Art. 237. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à segurança social, e tem por objetivos: (A208,I) I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (A208,II) II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; (A208,III) III - a promoção da integração	SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (A237) Art. 208. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à segurança social, e tem por objetivos: (A237,I) I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (A237,II) II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; (A237,III) III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal a toda a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção,	ao mercado de trabalho; (A208,IV) IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; (A208,V,parte) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal a toda pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção;	(A237,IV) IV - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; (A237,V/DT49B,parte) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
Art. 238 As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social e da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, entidades beneficentes e de assistência social; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.	(A209) Art. 238. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social e da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: (A209,I) I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, entidades beneficentes e de assistência social; (A209,II) II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.	(A238) Art. 209. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 200, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: (A238,I) I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a execução dos respectivos programas à esfera estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; (A238,II) II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.
CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO Art. 240 A educação é direito de	CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO SEÇÃO I

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
todos e dever do Estado e da família. Será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. § 1º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola; II - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; III - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; IV - pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas e de instituições de ensino públicas e privadas; V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VI - valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, em cada nível de ensino, contendo piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União. *** § 2º O princípio estabelecido no inciso V do parágrafo anterior não se aplica às instituições educacionais oficiais hoje existentes, criadas por lei municipal ou estadual, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.	(A210) Art. 239. A educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (A211) § 1º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (A211,I) I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola; (A211,IX) II - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; (A211,II) III - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; (A211,III) IV - pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas e de instituições públicas e privadas de ensino; (A211,IV) V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (A211,VIII) VI - valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, em cada nível de ensino, contendo piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União. (A211,A_) **PT** § 2º O princípio estabelecido no artigo 239, parágrafo único, V não se aplica às instituições educacionais oficiais hoje existentes, criadas por lei estadual ou municipal, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.	DA EDUCAÇÃO (A239) Art. 210. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (A239,P1) Art. 211. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (A239,P1,I) I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (A239,P1,III) II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; (A239,P1,IV) III - pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas e de instituições públicas e privadas de ensino; (A239,P1,V) IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (A242,"caput") V- fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais; (A242,Pún) VI - matrícula facultativa no ensino religioso; que constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental; (A243) VII - prestação do ensino regular na língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, no ensino fundamental; (A239,P1,VI) VIII - valorização dos pro-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
		fissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, em cada nível de ensino, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União; (A239,P1,II) IX - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; (A246,"caput") X - autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades; (A246,P1) XI - indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e garantia de padrão de qualidade, na educação superior. (A239,A_) (VER DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, ARTIGO ...).
Art. 241. O dever do Estado com a educação efetivar-se-á mediante a garantia de: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a este não tiveram acesso na idade própria; II - extensão do ensino obrigatório e gratuito, progressivamente ao ensino médio; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de	(A212) Art. 240. O dever do Estado com a educação efetivar-se-á mediante a garantia de: (A212,I) I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a este não tiveram acesso na idade própria; (A212,II) II - extensão do ensino obrigatório e gratuito, progressivamente, ao ensino médio; (A212,III) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; (A212,IV) IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;	(A240) Art. 212. O dever do Estado com a educação efetivar-se-á mediante a garantia de: (A240,I) I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a este não tiveram acesso na idade própria; (A240,II) II - extensão do ensino obrigatório e gratuito, progressivamente, ao ensino médio; (A240,III) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; (A240,IV) IV - atendimento em creches e pré-escolas às crianças até seis anos de idade;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. § 3º Compete ao Poder Público recensear e fazer a chamada dos educandos no ensino fundamental e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.	(A212,V) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (A212,VI) VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; (A212,VII) VII - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (A212,P1) § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. (A212,P2) § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. (A212,P3) § 3º Compete ao Poder Público recensear e fazer a chamada dos educandos no ensino fundamental e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.	(A240,V) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (A240,VI) VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; (A240,VII) VII - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (A240,P1) § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. (A240,P2) § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. (A240,P3) § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.
Art. 242. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.	(A213) Art. 241. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: (A213,I) I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; (A213,II) II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.	(A241) Art. 213. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: (A241,I) I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; (A241,II) II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
Art. 243. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.	(A211,V) Art. 242. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. (A211,VI) Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental	(VER ARTIGO 211, V e VI).
Art. 244. O ensino regular será ministrado na língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização também de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, no ensino fundamental.	(A211,VII) Art. 243 O ensino regular será ministrado na língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização também de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, no ensino fundamental.	(VER ARTIGO 211, VII).
Art. 245. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os seus sistemas de ensino. § 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e atendimento prioritário à escolaridade obrigatória. § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-	(A214) Art. 244. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino. (A214,P1) § 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.	(A244) Art. 214. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. (A244,P1) § 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e atendimento prioritário à escolaridade obrigatória. (A244,P2) § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
escolar.	(A214,P2) § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.	escolar.
Art. 246. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. *** § 1º A parcela de arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do Governo que a transferir. *** § 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do artigo 248. § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação. *** § 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no inciso VII do art. 241 serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e por outros recursos orçamentários.	(A215) Art. 245. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (A215,P1) § 1º A parcela de arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir. (A215,P2) § 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do artigo 247. (A215,P3) § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação. (A215,P4) § 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no artigo 240, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e por outros recursos orçamentários.	(A245) Art. 215. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (A245,P1) § 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir. (A245,P2) § 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 216. (A245,P3) § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação. (A245,P4) § 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 212, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários. (A249) § 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, na forma da lei, pelas empre-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
		sas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada com o ensino fundamental de seus empregados e dependentes. (DT40,Pún) § 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.
Art. 247. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. § 1º A educação superior far-se-á com observância do princípio de indisociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e da garantia de padrão de qualidade. § 2º As atividades de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.	(A211,X) Art. 246. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. (A211,XI) § 1º A educação superior far-se-á com observância do princípio de indisociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e da garantia de padrão de qualidade. (A216,P2) § 2º As atividades de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.	(VER ARTIGO 211, X e XI). (VER ARTIGO 216, PARÁGRAFO 2º).
Art. 248. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder	(A216) Art. 247. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: (A216,I) I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação, (A216,II) II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder	(A247) Art. 216. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: (A247,I) I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; (A247,II) II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
Público, no caso de encerramento de suas atividades. *** Parágrafo único. Os recursos públicos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede na localidade.	Público, no caso de encerramento de suas atividades. (A216,P1) Parágrafo único. Os recursos públicos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede na localidade.	Público, no caso de encerramento de suas atividades. (A247,Pún) § 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. (A246,P2) § 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.
Art. 249. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à erradicação do analfabetismo, à universalização do atendimento escolar, à melhoria da qualidade do ensino, à formação para o trabalho e à promoção humanística, científica e tecnológica do País.	(A217/A217,I,II,III,IV,V) Art. 248. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à erradicação do analfabetismo, à universalização do atendimento escolar, à melhoria da qualidade do ensino, à formação para o trabalho e à promoção humanística, científica e tecnológica do País.	(A248,parte) Art. 217. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam a: (A248,parte) I - erradicação do analfabetismo; (A248,parte) II - à universalização do atendimento escolar; (A248,parte) III - melhoria da qualidade do ensino; (A248,parte) IV - formação para o trabalho; (A248,parte) V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
		(DT23) Parágrafo único. O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.
Art. 250. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhido, na forma da lei, pelas empresas, que poderão deduzir desta contribuição a aplicação realizada com o ensino fundamental de seus empregados e dependentes.	(A215,P5) Art. 249. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhido, na forma da lei, pelas empresas, que poderão deduzir desta contribuição a aplicação realizada com o ensino fundamental de seus empregados e dependentes.	(VER ARTIGO 215, PARÁGRAFO 5º).
Art. 251. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Parágrafo único. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório brasileiro.	(A218) Art. 250. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (A218,P1) Parágrafo único. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório brasileiro.	SEÇÃO II DA CULTURA (A250) Art. 218. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (A250,Pún) § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório brasileiro. (DT23,Pún) § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
Art. 252. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluídas as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, através de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a sua consulta a quantos dela necessitem. § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.	(A219/A219,I,II,III,IV,V) Art. 251. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluídas as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (A219,P1) § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, através de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (A219,P2) § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a sua consulta a quantos dela necessitem. (A219,P3) § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. (A219,P4) § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.	(A251,parte) Art. 219. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluídas (A251,parte) I - as formas de expressão; (A251,parte) II - os modos de criar, fazer e viver; (A251,parte) III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; (A251,parte) IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; (A251,parte) V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (A251,P1) § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, através de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (A251,P2) § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (A251,P3) § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
		(A251,P4) § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. (DT24,Pún) § 5º Ficam tombados os sítios detentores de reminiscências históricas, bem como todos os documentos dos antigos quilombos.
Art. 253. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; IV - a proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. Parágrafo único. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, disciplinada em lei, que terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.	(A220) Art. 252. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: (A220,I) I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento; (A220,II) II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; (A220,III) III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; (A220,IV) IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. (A220,P1) Parágrafo único. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, disciplinada em lei, que terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.	SEÇÃO III DO DESPORTO (A252) Art. 220. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (A252,I) I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; (A252,II) II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; (A252,III) III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; (A252,IV) IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. (A252,Pún) § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regu-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
		tada em lei, que terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final. (ADIÇÃO) § 2º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.
CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA Art. 249. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e capacitação tecnológicas. § 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado tendo em vista o bem público e o progresso das ciências. § 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. § 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas da ciência, da pesquisa e da tecnologia e concederá, aos que delas se ocupem, meios e condições especiais de trabalho. § ... A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao país, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração onde o empregado receba, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do seu trabalho.	CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (A221) Art. 253. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e capacitação tecnológicas. (A221,P1) § 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências. (A221,P2) § 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. (A221,P3) § 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas da ciência, da pesquisa e da tecnologia e concederá, aos que delas se ocupem, meios e condições especiais de trabalho. (A221,P4) § 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao país, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração onde o empregado receba, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtivi-	CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (A253) Art. 221. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e capacitação tecnológicas. (A253,P1) § 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências. (A253,P2) § 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. (A253,P3) § 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (A253,P4) § 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do seu trabalho.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
	dade do seu trabalho.	
Art. 250. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica da nação, segundo disposto em legislação federal.	(A222) Art. 254. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica da nação, nos termos de lei federal.	(A254) Art. 222. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica da Nação, nos termos de lei federal.
CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO Art. 251. A manifestação do pensamento, da criação e expressão, bem como a informação, sob qualquer forma, processo ou veiculação, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. *** § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 6º, §§ 5º e 10. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza dos mesmos e as faixas etárias, locais e horários nos quais sua apresentação se mostre inadequa-	CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO (A223) Art. 255. A manifestação do pensamento, da criação e expressão, bem como a informação, sob qualquer forma, processo ou veiculação não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (A223,P1) § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 6º, §§ 5º e 10. (A223,P2/A223,P3) § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Compete à lei federal: (A223,P3,I) I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza dos mesmos e as faixas etárias, locais e horários nos quais sua apresentação se mostre inadequa-	CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO (A255) Art. 223. A manifestação do pensamento, da criação e expressão, bem como a informação, sob qualquer forma, processo ou veiculação não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (A255,P1) § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, XIV e XV. (A255,P2,parte) § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (A255,P2,parte) § 3º Compete à lei federal: (A255,P2,I) I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
da; *** II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 252 e incisos, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. § 3º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio § 4º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.	da; (A223,P3,II) II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no artigo 256 e incisos, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. (A223,P4) § 3º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, formas de tratamento, medicamentos e agrotóxicos terá restrições legais, havendo necessidade de contra-propaganda sobre os seus decorrentes malefícios, o que será regulamentado de acordo com o artigo 255, § 2º, II. (A223,P5) § 4º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. (A223,P6) § 5º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.	blico informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendam, locais e horários nos quais sua apresentação se mostre inadequada; (A255,P2,II) II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 224, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente; (A255,P3) § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias sujeitar-se-á a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência, sobre os malefícios decorrentes de seu uso. (A255,P4) § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. (A255,P5) § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.
Art. 252. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência por finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive a sua divulgação; III - regionalização da produção	(A224) Art. 256. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: (A224,I) I - preferência por finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; (A224,II) II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; (A224,III) III - regionalização da produ-	(A256) Art. 224. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: (A256,I) I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; (A256,II) II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.	ção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; (A224,IV) IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.	(A256,III) III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; (A256,IV) IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.
Art. 253. A propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade pela sua administração e orientação intelectual. § 1º É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partidos políticos e de sociedades cujo capital pertença exclusivamente e nominalmente a brasileiros § 2º A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.	(A225) Art. 257. A propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade pela sua administração e orientação intelectual (A225,P1) § 1º É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partidos políticos e de sociedades cujo capital pertença exclusivamente e nominalmente a brasileiros. (A225,P2) § 2º A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.	(A257) Art. 225. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual. (A227,P1) § 1º É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros. (A227,P2) § 2º A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.
Art. 254. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privados, público e estatal. *** § 1º Compete ao Congresso Nacional apreciar o ato, em regime de urgência, a partir do recebimento da mensagem, no	(A226) Art. 258. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privados, público e estatal. (A226,P1) § 1º Compete ao Congresso Nacional apreciar o ato, em regime de urgência, a partir do recebimento da mensagem, no	(A258) Art. 226. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privados, público e estatal. (A258,P1) § 1º O Congresso Nacional apreciará o ato, no prazo do art. 66, §§

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPUÇÃO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
prazo do art. 78, §§ 2º e 4º § 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá da manifestação de dois quintos do Congresso Nacional em votação nominal. *** § 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo § 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial § 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze anos para as emissoras de televisão.	prazo do artigo 78, §§ 2º e 4º. (A226,P2) § 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá da manifestação de dois quintos do Congresso Nacional em votação nominal. (A226,P3) § 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos §§ 1º e 2º. (A226,P4) § 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial. (A226,P5) § 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze anos para as emissoras de televisão.	2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem. (A258,P2) § 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá da manifestação de dois quintos do Congresso Nacional em votação nominal. (A258,P3) § 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores. (A258,P4) § 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial. (A258,P5) § 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.
Art. 255. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho Nacional de Comunicação, na forma da lei	(A227) Art. 259. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho Nacional de Comunicação, na forma da lei	(A259) Art. 227. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho Nacional de Comunicação, na forma da lei.
Art. 256. (SUPRIMIDO).	Art. 256. (SUPRIMIDO).	SEM CORRESPONDENTE.
*** Art ... A propaganda comercial do tabaco, bebidas alcoólicas, formas de tratamento, medicamentos e agrotóxicos terá restrições legais, havendo necessidade de contra-propaganda sobre os seus de-	VER ARTIGO 255, PARÁGRAFO 3º.	(VER ARTIGO 223, PARÁGRAFO 4).

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
correntes malefícios, o que será regulamentado de acordo com o inciso II, § 1º, Artigo 256.		
CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE *** Art. 257. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade do direito referido neste artigo, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade po-	CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE (A228) Art 260 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (A228,P1) § 1º Para assegurar a efetividade do direito referido neste artigo, incumbe ao Poder Público (A228,P1,I) I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (A228,P1,II) II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (A228,P1,III) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (A228,P1,IV) IV - exigir, na forma da lei,	CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE (A260) Art. 228. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e à coletividade o de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (A260,P1) § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (A260,P1,I) I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (A260,P1,II) II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (A260,P1,III) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (A260,P1,IV) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade po-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
tencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, comercialização e/ou emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e flora, vedando, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou que submetam os animais à crueldade. § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são Patrimônio Nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do seu meio ambiente, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais. § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados,	para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (A228,P1,V) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (A228,P1,VI) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (A228,P1,VII) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (A228,P2) § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. (A228,P3) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (A228,P4) § 4º A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do seu meio ambiente, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais. (A228,P5) § 5º São indisponíveis as terras	tencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (A260,P1,V) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (A260,P1,VI) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (A260,P1,VII) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (A260,P2) § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. (A260,P3) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (A260,P4) § 4º A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (A260,P5) § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados,

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º As usinas, que operam com reator nuclear, deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.	devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. (A228,P6) § 6º As usinas que operam com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.	por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. (A260,P6) § 6º As usinas que operam com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.
CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E D Art. 258. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 2º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. A lei facilitará a sua conversão em casamento. § 3º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 4º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 5º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, nos casos expressos em lei, após prévia separação judicial por mais de um ano ou comprovada separação de fato por mais de dois. § 6º Fundado nos princípios da	CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E D (A229) Art. 261. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (A229,P1/A229,P2) § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração; o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. (A229,P3) § 2º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar; a lei facilitará a sua conversão em casamento. (A229,P4) § 3º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (A229,P5) § 4º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (A229,P6) § 5º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, nos casos expressos em lei, após prévia separação judicial por mais de um ano ou comprovada separação de fato por mais de dois.	CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E D (A261) Art. 229. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (A261,P1,parte) § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. (A261,P1,parte) § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. (A261,P2) § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (A261,P3) § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (A261,P4) § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (A261,P5) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, nos casos expressos em lei, após prévia separação judicial por mais de um ano ou comprovada separação de fato por mais de dois.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 7º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa dos membros que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito dessas relações.	(A229,P7) § 6º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (A229,P8) § 7º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa dos membros que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito dessas relações.	(A261,P6) § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (A261,P7) § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa dos membros que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito dessas relações.
Art. 259. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá, conjuntamente com entidades não governamentais, programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, obedecendo aos seguintes princípios: I - percentual dos recursos públicos destinados à saúde será aplicado na assistência de saúde materno-infantil; II - serão criados programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração	(A230) Art. 262. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (A230,P1) § 1º O Estado promoverá, conjuntamente com entidades não governamentais, programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, obedecendo aos seguintes princípios: (A230,P1,I,parte) I - percentual dos recursos públicos destinados à saúde aplicado na assistência de saúde materno-infantil; (A230,P1,II) II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para	(A262) Art. 230. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (A262,P1) § 1º O Estado promoverá, conjuntamente com entidades não governamentais, programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, obedecendo aos seguintes preceitos: (A262,P1,I,parte) I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; (A262,P1,II) II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sen-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. *** § 2º É garantido o direito da criança e do adolescente à educação, na forma do art. 241. § 3º O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: *** I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, § 2º; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola; IV - garantia de instrução contraditória e de ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, à criança e ao adolescente a quem se atribua ato contrário à ordem legal; V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade; VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao	os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. (A230,P2) § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. (SUP) § 3º É garantido o direito da criança e do adolescente à educação, na forma do artigo 241. (A230,P3) § 4º O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: (A230,P3,I) I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no artigo 7º, § 2º; (A230,P3,II) II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; (A230,P3,III) III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola; (A230,P3,IV) IV - garantia de instrução contraditória e de ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, à criança e ao adolescente a quem se atribua ato contrário à ordem legal; (A230,P3,V) V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade; (A230,P3,VI) VI - estímulo do Poder Públi-	social ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. (A262,P2) § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. (A262,P3) (SUPRIMIDO POR REPETIR O TEOR DO ARTIGO 214). (A262,P4) § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: (A262,P4,I) I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; (A262,P4,II) II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; (A262,P4,III) III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola; (A262,P4,IV) IV - garantia de instrução contraditória e de ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, à criança e ao adolescente a quem se atribua ato contrário à ordem legal; (A262,P4,V) V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade; (A262,P4,VI) VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
adolescente dependente de drogas. § 4º A lei punirá, severamente, o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. *** § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 238, I e II, além de assegurada a participação da comunidade.	co, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; (A230,P3,VII) VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de drogas. (A230,P4) § 5º A lei punirá, severamente, o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. (A230,P5) § 6º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. (A230,P6) § 7º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (A230,P7) § 8º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 238, I e II, além de assegurada a participação da comunidade.	da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; (A262,P4,VII) VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins. (A262,P5) § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. (A262,P6) § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. (A262,P7) § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (A262,P8) § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 209.
Art. 260. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.	(A231) Art. 263. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.	(A263) Art. 231. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.
Art. 261. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, ca-	(A232) Art. 264. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores; os filhos maiores têm o dever de aju-	(A264) Art. 232. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, ca-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
rência ou enfermidade.	dar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.	rência ou enfermidade.
Art. 262. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, mesmo durante a ocorrência de doenças fatais. § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares, garantindo o transporte urbano gratuito aos maiores de sessenta e cinco anos. § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, de fabricação de veículos de transporte coletivo, bem como sobre a adaptação dos já existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.	(A233) Art. 265. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, mesmo durante a ocorrência de doenças fatais. (A233,Pún) Parágrafo único. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares, garantindo o transporte urbano gratuito aos maiores de sessenta e cinco anos. (A233,A_) **DT** Art. ... A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no artigo 262, § 2º.	(A265) Art. 233. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, mesmo na ocorrência de doenças fatais. (A265,Pún) Parágrafo único. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares, garantindo o transporte urbano gratuito aos maiores de sessenta e cinco anos. (A265,A_) (VER ARTIGO 244).
CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS Art. 263. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Parágrafo único O aproveitamento	CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS (A234) Art. 266. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las e proteger e fazer respeitar todos os seus bens.	CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS (A266) Art. 234. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las e proteger e fazer respeitar todos seus bens. (A267,P1) § 1º São terras tradicionalmente

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
dos recursos hídricos, inclusive dos potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada a participação nos resultados da lavra, na forma da lei. Art. 264. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são destinadas à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, fluviais e lacustres nelas existentes. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, incluídas aquelas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar, e as áreas necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas são imprescritíveis. § 3º Fica vedada a remoção dos grupos indígenas das terras que tradicionalmente ocupam, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, nos casos de catástrofe ou de epidemias que ponham em risco sua população, e, nos casos de interesse da soberania nacional, após deliberação do Congresso Nacional, garantindo, em qualquer caso, o retorno imediato tão logo cesse o risco. *** § 4º São nulos e extintos, e não produzem efeitos jurídicos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, ou a exploração das riquezas	(A234,P3) Parágrafo único. O aproveitamento dos recursos hídricos, inclusive dos potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei (A234,P2,parte) Art. 267 As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são destinadas a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, fluviais e lacustres nelas existentes. (A234,P1) § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, incluídas aquelas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar, e as áreas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (A234,P4) § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas são imprescritíveis. (A234,P5) § 3º É vedada a remoção dos grupos indígenas das terras que tradicionalmente ocupam, ressalvados os casos de catástrofe ou epidemia que os ponham em risco, "ad referendum" do Congresso Nacional, ou de interesse da soberania nacional, com autorização do Congresso Nacional, garantido o retorno imediato, em qualquer caso, tão logo cesse o risco. (A234,P6) § 4º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de que trata o § 1º, ou a explora-	ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as que utilizam para atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (A267,parte) § 2º Cabe aos índios o usufruto exclusivo das riquezas do solo, fluviais e lacustres existentes em suas terras. (A266,Pún) § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, inclusive dos potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. (A267,P2) § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas são imprescritíveis. (A267,P3) § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania nacional, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. (A267,P4) § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, fluviais e lacustres nelas existentes, ressalvado relevante interesse

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
naturais do solo, fluviais e lacustres nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar. A nulidade e extinção de que trata este parágrafo não dão direito de ação ou indenização contra a União, salvo quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé, na forma da lei. *** § 5º Não se aplica nas terras indígenas, o disposto no § 3º do art. 203.	ção das riquezas naturais do solo, fluviais e lacustres nelas existentes, ressalvado relevante interesse da União, segundo o que dispuser lei complementar. A nulidade e extinção de que trata este parágrafo não dão direito a indenização ou ação contra a União, salvo quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé, na forma da lei. (A234,P7) § 5º Não se aplica às terras indígenas o disposto artigo 203, § 3º.	da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extensão direito a indenização ou ações contra a União, salvo quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. (A267,P5) § 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 180, §§ 3º e 4º.
Art. 265. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos seus interesses e direitos, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.	(A235) Art. 268. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus interesses e direitos, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.	(A268) Art. 235. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.
Art. 266. (SUPRIMIDO).	Art. 266. (SUPRIMIDO).	SEM CORRESPONDENTE.
* * * * *	* * * * *	* * * * *
		TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
		(DT,_) Art. 236. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta. (DT,_) Art. 237. Nos dez primeiros anos da criação do Estado, observar-se-ão as seguintes normas básicas: I - a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro se igual ou superior, até um milhão e quinhentos mil; II - o Governo do Estado terá no máximo dez Secretarias; III - O Tribunal de Contas do Estado terá três membros nomeados pelo Governador eleito dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber; IV - o Tribunal de Justiça terá sete Desembargadores; V - os primeiros Desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma: a) cinco dentre os Juizes de Direito com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário; b) dois dentre promotores, mas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico e dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
		VI - no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros Desembargadores poderão ser escolhidos dentre juizes de direito de qualquer parte do País; VII - em cada Comarca, o primeiro Juiz de Direito, o primeiro Promotor de Justiça e o primeiro Defensor Público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos; VIII - até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, demissíveis "ad nutum", nomeados pelo Governador eleito. IX - se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à Administração Federal ocorrerá da seguinte forma: a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União; b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento, e, no oitavo ano, dos restantes cinquenta por cento; X - as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição Estadual; XI - as despesas orçamentárias

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
		com pessoal não poderão ultrapassar cinquenta por cento da receita do Estado. (DT28) Art. 238. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais, desde que, à data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções. (DT36) Art. 239. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. (DT57) Art. 240. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de setembro de 1970, passa, a partir da promulgação da Constituição, a financiar o programa do seguro-desemprego, nos termos que a lei dispuser. § 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão aplicados em financiamento e investimento de programa de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preserve o valor. § 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição das arrecadações de que trata o "caput" deste artigo para depósito nas contas individuais dos

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
		participantes. § 3º Aos empregados que percebam até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado, adicionalmente, um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação da Constituição. § 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio do setor, na forma estabelecida por lei. (A228,P3) Art. 241. Ficam ressalvadas do disposto no art. 200 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical, existentes à data da promulgação da Constituição. (A239,A_) Art. 242. O princípio do art. 211, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos. (DT55) Parágrafo único. O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal. (DT59) Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer in-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
		denização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Os bens adquiridos com rendimentos provenientes do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins serão confiscados e revertidos em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados. (A265,A_) Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 230, § 2º. (DT63) Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS (DT1) Art. 1º O Presidente da República e o Presidente do Supremo Tribunal Federal prestarão, em sessão solene do Congresso Nacional, na data de sua promulgação, o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição. (DT2) Art. ... No dia 7 de setembro de 1993, o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (República ou Monarquia Constitucional) e o sistema de governo (parlamentarista ou presidencialista) a		ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSI (DT1) Art. 1º O Presidente da República e o Presidente do Supremo Tribunal Federal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, na data de sua promulgação, em sessão solene do Congresso Nacional. (DT,_) Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) a vigorarem no País.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
vigorar no País. § 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa, cessionários de serviço público. § 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras do presente artigo (DT3) Art. ... A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da vigência desta Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral. (DT4) Art. 2º É criada uma Comissão de Transição com a finalidade de propor ao Congresso Nacional e ao Presidente da República as medidas legislativas e administrativas necessárias à organização institucional estabelecida na Constituição, sem prejuízo das iniciativas de representantes dos três Poderes, na esfera de sua competência. § 1º A Comissão de Transição compor-se-á de nove membros, três indicados pelo Presidente da República, três pelo Presidente da Câmara dos Deputados e três pelo Presidente do Senado Federal, com os respectivos suplentes. § 2º A Comissão de Transição será instalada no prazo de trinta dias a contar da promulgação da Constituição. (DT5) Art. 3º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990. § 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação desta Constituição realizar-se-á no dia 15 de novembro de 1989.		§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público. § 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo. (DT,_) Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral. (DT2) Art. 4º É criada uma Comissão de Transição, com a finalidade de propor ao Congresso Nacional e ao Presidente da República as medidas legislativas e administrativas necessárias à organização institucional estabelecida na Constituição, sem prejuízo das iniciativas de representantes dos três Poderes, na esfera de sua competência. § 1º A Comissão de Transição compor-se-á de nove membros, três indicados pelo Presidente da República, três pelo Presidente da Câmara dos Deputados e três pelo Presidente do Senado Federal, com os respectivos suplentes. § 2º A Comissão de Transição será instalada no prazo de trinta dias a contar da promulgação da Constituição. (DT3) Art. 5º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990. § 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição realizar-se-á no dia 15 de novembro de 1989.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
§ 2º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991. § 3º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1982, e dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1985, terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos. (DT9) Art. 4º É concedida anistia a todos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, e aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, bem como aos atingidos pelo Decreto-lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes e respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, observados os respectivos regimes jurídicos. § 1º O disposto no "caput" deste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. § 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais, quando, por motivos exclusivamente políticos, tenham		(A56,P2,parte) § 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal, na Câmara dos Deputados. § 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991. § 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos. (DT11) Art. 6º Não se aplica às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 da Constituição. (DT47,P_) § 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988, exigir-se-á domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito. § 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente. § 3º Os atuais Deputados Federais e Estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar. § 4º O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral até noventa dias antes do pleito, respeitados os limites estipulados no art. 30, IV, da Constituição. (DT47) Art. 7º Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parla-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. (DT10) § 3º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho de 1969 a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento de todos os direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que com- provem terem sido estes eivados de vício grave. (DT10,Pún) § 4º O Supremo Tribunal Federal proferirá sua decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado. (DT9,P3) § 5º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a vigorar dentro do prazo de doze meses, a contar da promulgação da Constituição. (DT9,P4) § 6º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de Vereador, serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. (DT9,P5) § ..º A anistia, concedida nos termos deste artigo, aplica-se aos servi-		mentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes. § 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, inclusive o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes à sua formação. § 2º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser. (A5) Art. 8º A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. (DT4) Art. 9º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes e respeitadas as caracterís-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
dores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas com controle estatal, exceto os Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º deste artigo. (DT13) Art. 5º Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará, no prazo de um ano, contado da data da promulgação desta Constituição, a Constituição do Estado, observados os princípios da Constituição Federal. Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual. (DT29) Art. ... Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias, sujeito este prazo a prorrogação por lei, a contar da data da promulgação da Constituição, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgãos do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie. Parágrafo único. Os decretos-leis que até a promulgação da Constituição não		ticas e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, observados os respectivos regimes jurídicos. § 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. § 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. § 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses, a contar da promulgação da Constituição. § 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador, ser-lhes-ão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. § 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
tiverem sido apreciados pelo Congresso Nacional serão considerados rejeitados, respeitados os atos praticados na sua vigência. (DT31,P2) Art. 6º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á: I - pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos; II - pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição. (DT31,P3) § 1º - Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação. (DT31) § 2º - O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal. (DT31,P3) § 3º - Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente. § 4º - Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça. § 5º - Os Ministros a que se refere o inciso II serão indicados em lista triplíce pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 128, Parágrafo Único, da Constituição. § 6º - Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, devendo ser instalados no prazo de seis meses, a contar		os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas com controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus empregadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º. (DT4,P3) Art. 10. Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave. (DT4,P4) Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá sua decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado. (DT31) Art. 11. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e parágrafo único, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966; II - fica vedada a dispensa: a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
da promulgação desta Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica. § 7º - Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, competindo-lhe, ainda, promover-lhes a instalação e indicar os candidatos a todos os cargos de composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juizes federais de qualquer região, independentemente do prazo previsto no art. 131, II, da Constituição. § 8º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos § 9º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo de exercício previsto no art. 131, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com pelo menos cinco anos. § 10 A Justiça Federal fica com a competência residual para julgar as ações nela propostas até a data da promulgação desta Constituição. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria passou à competência de outro ramo do Judiciário Art. 7º (PREJUDICADO). (DT34) Art. 8º - Enquanto não aprovadas as leis do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios e as Procuradorias, e De-		b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. (DT41) Art. 12. Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador. (DT5) Art. 13. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, observados os princípios desta. Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual. (DT,_) Art. 14. Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, Comissão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução. Parágrafo único. No prazo de um ano, a Comissão submeterá ao Congresso Nacional o resultado de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subsequentes, extinguindo-se logo após. (DT60) Art. 15. É criado o Estado do To-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
partamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria continuarão a exercer as suas atividades dentro da área de suas respectivas atribuições. § 1º - O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei, dispondo sobre a organização, e o funcionamento da Advocacia-Geral da União. § 2º - Aos atuais Procuradores da República, na forma da lei complementar, será assegurada a opção, de forma irretroatável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União. § 3º Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar, que tenham adquirido estabilidade nessas funções, passam a integrar o quadro da respectiva carreira. § 4º A atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, inclusive ao Ministério Público Estadual, é competente para representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área de sua respectiva atribuição, até a promulgação das leis relativas, previstas no caput deste artigo. § ... 2º É facultado ao membro do Ministério Público, cujo ingresso na carreira ocorreu antes da promulgação desta Constituição, optar pelo regime anterior no que respeita as garantias e vantagens, observando-se quanto às vedações a situação jurídica existente na data da referida promulgação. (DT35) Art. 9º A legislação que criar a Justiça de Paz prevista nos parágrafos 1º e 2º do art. 119 desta Constituição manterá os atuais Juizes de Paz até a pos-		cantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989. § 1º O Estado do Tocantins, integrando a Região Norte, limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso. § 2º O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua Capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembléia Constituinte. § 3º O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, observadas, entre outras, as seguintes normas: I - o prazo de filiação partidária dos candidatos encerrar-se-á setenta e cinco dias antes da data das eleições; II - as convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos serão realizadas a partir do nonagésimo dia da data das eleições, e o requerimento de registro dos candidatos escolhidos deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral até as dezoito horas, trinta e cinco dias depois da abertura do prazo de realização dessas convenções;

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
se dos novos titulares, conferindo-lhes os direitos e atribuições previstas para estes e designará o dia para a eleição prevista no dispositivo acima mencionado. (DT36) Art. 10 Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos de seus atuais titulares. Parágrafo único (SUPRIMIDO). (DT6) Art. 11 Não se aplica às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 17 da Constituição. § 1º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente. § 2º Os atuais Deputados Federais e Estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar. § 3º O número de vereadores por municípios para a legislatura a ser eleita em 1988 será fixado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral até noventa dias antes do pleito, respeitados os limites constantes no art. 33 da Constituição Federal. (DT39) Art. 12. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mas não antes do dia 1º de janeiro de 1989, mantido, durante o período anterior à vigência, o sistema tributário nacional da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1 de 1969 e pelas demais Emendas que posteriormente a modificaram.		III - são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo; IV - ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei. § 4º Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, Deputados Federais e Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do Senador menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade e os dos outros dois, juntamente com os dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados da Federação. § 5º A Assembléia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás e dará posse, na mesma data, ao Governador e ao Vice-Governador eleitos. (DT60,P6,parte) § 6º Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 236 da Constituição. (DT60,P6,parte) § 7º Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo Estado, e autorizada a União, a

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
§ 1º - Entrarão em vigor a partir da promulgação da Constituição os artigos 174, 175, 176 e 177, o inciso III do art. 185, a letra "c" do inciso I do art. 188, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que posteriormente a modificaram, especialmente o inciso III do seu art. 25. § 2º - O Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e o Fundo de Participação dos Municípios observarão as seguintes determinações: I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos nos incisos III e IV do art. 182, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 190, inciso II; II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios será elevado de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto percentual por exercício, até 1992, inclusive, atingido o percentual estabelecido no art. 188, I, "a", em 1993; III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até que seja atingido o percentual estabelecido no art. 188, inciso I, "b". § 3º - A partir da promulgação da		seu critério, a assumir os referidos débitos. (DT61) Art. 16. Os Territórios Federais de Roraima e Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos. § 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990. § 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato. § 3º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e Amapá, que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados, com a posse dos governadores eleitos. (DT,_) Art. 17. Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco. (DT,_) Art. 18. Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes. § 1º Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto. § 4º - As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição. § 5º - Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação que lhe seja anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º. § 6º - Até 31 de dezembro de 1989, o disposto na letra "b" do inciso III do art. 177 não se aplica aos impostos de que tratam os incisos I e II do art. 184 e os incisos II e III do art. 185, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os instituiu ou aumentou. § 7º - Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento. § 8º - Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o inciso II do art. 184, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão as normas a que se submeterão, até que lei complementar disponha sobre a matéria. § 9º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à inci-		poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios. § 2º Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas. (DT42) Art. 19. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 74 da Constituição. (DT21) Art. 20. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. (DT43) Art. 21. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a estabilidade de servidor da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, admitido sem concurso público. (DT45) Art. 22. São estáveis os atuais servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou autárquica, que, na data da promulgação da

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
dência do imposto de que trata o artigo 182, inciso V, na operação de origem, cuja alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência para os Estados, o Distrito Federal e os Territórios e para os Municípios, de origem do produto, respectivamente, de trinta por cento e setenta por cento do resultado da arrecadação. § 10 Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes e de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra Unidade da Federação, pelo pagamento do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias, incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado da operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, onde deva ocorrer essa operação. § 11 Enquanto não entrar em vigor a lei a que se refere a alínea "c", do inciso I, do art. 188, que deverá ser promulgada até 31 de dezembro de 1989, dos recursos de que trata o referido dispositivo, é assegurada a aplicação de seis décimos por cento no Norte, um inteiro e oito décimos por cento no Nordeste e seis décimos por cento no Centro-Oeste, através, respectivamente, do Banco da Amazônia S.A., do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco do Brasil S.A. (DT40) Art. 13 O disposto no art. 194, § 5º será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas, em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986/87.		Constituição, contem pelo menos cinco anos de serviço público ininterrupto, exceto nas fundações. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto na hipótese de servidor. (DT,_) Art. 23. Para efeito de aposentadoria ou transferência para a inatividade, prevalecerão para o servidor público as normas em vigor na data de sua admissão ou durante sua atividade no serviço público, desde que mais benéficas, respeitadas as limitações previstas no art. 20 deste Ato. Parágrafo único. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição. (DT46) Art. 24. Os juizes togados de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura. Parágrafo único. A aposentadoria dos juizes de que trata este artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juizes estaduais. (DT66) Art. 25. É assegurado aos defen-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas: I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual; II - à segurança e defesa nacional; III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal; IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário; V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal; § 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 194, parágrafo 7º, serão obedecidas as seguintes normas: I - o projeto do plano plurianual, com vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; III - o projeto referente aos orçamentos da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do e-		sores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações, previstas no art. 139, parágrafo único, da Constituição. (DT67) Art. 26. Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 38, XIII, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 140 da Constituição (DT,_) Art. 27. Até que se edite a regulamentação do art. 21, XVI, os atuais ocupantes do cargo de censor federal continuarão exercendo funções com este compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas as disposições constitucionais. Parágrafo único. A lei referida disporá sobre o aproveitamento dos Censores Federais, conforme definido do caput deste artigo. (DT,_) Art. 28. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis estabelecendo critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 40 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação. (DT,_) Art. 29. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional especialmente no que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
xercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (DT41) Art. 14 Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar o patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos. (DT43) Art. 15 Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 198, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes. Parágrafo único. A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar aquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano. (DT60) Art. 16 Até que sejam fixadas as condições a que se refere o artigo 225, II, são vedados: I - a instalação, no País, de novas agências de Instituições financeiras domiciliadas no exterior; II - o aumento do percentual de participação, no capital de Instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. § 1º A vedação a que se refere este artigo não se aplica as autorizações resultantes de acordos internacionais, de		Parágrafo único. Os decretos-leis que até a promulgação da Constituição não tiverem sido apreciados pelo Congresso Nacional serão considerados rejeitados, respeitados os atos praticados em sua vigência. (DT17) Art. 30. No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro § 1º A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União. § 2º Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível. (DT6,P2) Art. 31. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal. (DT6,P3) § 1º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente. (DT6) § 2º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á: I - pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos; II - pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o nú-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro. § 2º Até a entrada em vigor de lei complementar a que se refere o artigo 192 da Constituição, o Poder Executivo Federal regulará a matéria prevista no artigo 193, Parágrafo 3º. (DT30) Art. 17 No prazo de um ano da data da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional, através de comissão mista, promoverá exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro. § 1º - A comissão criada por este artigo terá a força legal de comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União. § 2º - apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível. (SUP) Art. 18 - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos legalmente por médico civil ou militar na administração pública direta ou indireta. (DT61) Art. 19. Ao ex-combatente, que tenha participado efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315/67, serão assegurados os seguintes direitos: I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;		mero estabelecido na Constituição. (DT6,P1) § 3º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação. (DT6,P4) § 4º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça. (DT6,P5) § 5º Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista triplíce pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 110, parágrafo único, da Constituição. (DT6,P6) § 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica. (DT6,P7) § 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, competindo-lhe, ainda, promover-lhes a instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista triplíce, podendo desta constar juizes federais de qualquer região, independentemente do prazo previsto no art. 113, II, da Constituição. (DT6,P8) § 8º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
II - pensão especial correspondente à deixada por um Segundo Tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - pensão à viúva, companheira ou dependente, em caso de morte do ex-combatente, correspondente aos valores do item acima; IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes; V - aposentadoria com proventos integrais aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico de trabalho; VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para as suas viúvas ou companheiras. Parágrafo único - A concessão da pensão especial do inciso II substitui para todos os efeitos legais qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente. (DT62) Art. 20. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão pensão mensal vitalícia no valor de dois salários-mínimos, quando carentes § 1º O benefício previsto neste artigo aplica-se aos seringueiros que hajam trabalhado na produção de borracha, na região amazônica, durante a Segunda Guerra		(DT6,P9) § 9º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 113, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo. (DT6,P10) § 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição e ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria passou à competência de outro ramo do Judiciário. (A86,P5) Art. 32. É assegurada aos atuais Ministros do Tribunal de Contas da União a garantia da vitaliciedade. (A113) Art. 33. Os juizes substitutos dos quadros do Poder Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que exerçam cargos isolados, desde que em exercício há mais de cinco anos, serão promovidos para vagas de entrada igual àquela em que servem e, na hipótese de inexistência de vaga, proceder-se-á ao desdobramento das existentes. (A113,"in fine") Parágrafo único. Para efeito de promoção por antiguidade, o tempo de serviço desses juizes será computado a partir do dia de sua posse. (DT8) Art. 34. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
Mundial, contribuindo para o esforço de guerra, atendendo ao apelo do Governo brasileiro. § 2º. Os benefícios estabelecidos no presente artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes. § 3º. A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias. (DT20) Art. 21 Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria, que estejam sendo percebidos em desacordo com as disposições permanentes desta Constituição, serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção do excesso a qualquer título. (DT53) Art. 22. Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuzados, decorrente de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido: I - aos micro e pequeno empresários ou seus estabelecimentos no período de 28/02/86 a 28/02/87; II - ao mini, pequeno e médio produtores rurais no período de 28/02/86 a 31/12/87, desde que relativos a crédito rural. § 1º Considera-se para efeito deste artigo: microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até 10.000 (dez mil) OTNs;		§ 1º O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União. § 2º Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irretratável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União. § 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data da promulgação. § 4º Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar que tenham adquirido estabilidade nessas funções passam a integrar o quadro da respectiva carreira. § 5º Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, inclusive ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo. (DT9) Art. 35. A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juizes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 103, II, da Constituição. (DT10) Art. 36. Serão estatizadas as

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
e, pequenas empresas as pessoas jurídicas as firmas individuais com receita anual de até 25.000 (vinte e cinco mil) OTNs. § 2º A classificação de mini, pequeno e médio produtores rurais far-se-á obedecendo-se às normas de crédito rural vigente à época do contrato. § 3º A isenção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos: a) se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxa judiciais, vier a ser efetivada no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da promulgação desta Constituição; b) se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora; c) se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento do seu débito, excluído desta demonstração o seu estabelecimento, casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção; ...) se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de 5.000 (cinco mil) OTNs; ...) que o beneficiário não seja proprietário de mais de 5 (cinco) módulos rurais. § 4º Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes. § 5º No caso de operações com prazos de vencimentos posteriores à data		serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitadas os direitos dos atuais titulares. (DT,_) Art. 37. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, inclusive o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento. (DT72) Art. 38. O disposto no art. 106 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores. (DT12) Art. 39. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mas não antes do dia 1º de janeiro de 1989, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1 de 1969 e pelas posteriores. § 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 154, 155, 156, 160, I, 162, III, e 165, I, "c", revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25,

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-la ao presente benefício. § 6º A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o Poder Público, inclusive através de refinanciamento e repasse de recursos pelo Banco Central. § 7º No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária. (A217,Pún) Art. 23 - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro. (A218,Pún) Parágrafo Único - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. (DT76/A219,P5) Art. 24 - Aos remanescentes das comunidades dos quilombos, que estejam ocupando as suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Ficam tombados os sítios detentores de reminiscências históricas, bem como todos os documentos dos antigos quilombos. (DT75) Art. 25 - A União demarcará, no prazo de cinco anos, a partir da promulgação desta Constituição, as terras indígenas, ainda não demarcadas. (DT50) Art. 26 - Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo artigo 207, inciso II, da Constituição, as refinarias em		III. § 2º O Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e o Fundo de Participação dos Municípios observarão as seguintes determinações: I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 159, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 167, II; II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o estabelecido no art. 165, I, "a"; III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 165, I, "b". § 3º A partir da promulgação da Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto. § 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
funcionamento no País, amparadas pelo art. 43, da Lei 2.004, de 03 de outubro de 1953, nas condições estabelecidas pelo art. 45 da mesma lei. Parágrafo Único - Ficam ressalvados da vedação do Parágrafo Único, do art. 207, os contratos de risco feitos com a Petrobrás, para pesquisa de petróleo, que estejam em vigor na data da promulgação desta Constituição, permanecendo válidos segundo o que dispõe as suas respectivas cláusulas. (DT47) Art. 27 Durante quinze anos a União dará prioridade ao aproveitamento econômico e social dos rios perenes e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas. § 1º Nas áreas de baixa renda a que se refere este artigo, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação. § 2º Durante o prazo a que se refere este artigo, a União aplicará pelo menos vinte e cinquenta por cento de seus recursos destinados à irrigação, respectivamente nas Regiões Centro-Oeste e Nordeste, sendo neste último caso preferencialmente no semi-árido. (A238) Art. 28 Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais, desde que, à data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções. (DT60) Art. 29 Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta		§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º. § 6º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 156, III, "b", não se aplica aos impostos de que tratam o art. 161, I, "a" e "b", e o art. 162, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado. § 7º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento. § 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 161, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão as normas para regular provisoriamente a matéria. § 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimen-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
por cento do orçamento da seguridade social, exclusive o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde. (A103,P3) Art. 30 A lei poderá criar juizados de pequenas causas, em único grau de jurisdição, competentes para conciliação e julgamento de causas cíveis de pequena relevância definida em lei e julgamento de contravenções. (DT11) Art. 31 - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, inciso I, desta Constituição, a proteção ali referida cingir-se-á a um aumento para quatro vezes da porcentagem prevista no art. 6º, da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, e da do seu parágrafo primeiro. Parágrafo Único - Enquanto não for aprovada a lei a que se refere o inciso I, do art. 7º, desta Constituição, não poderão ser dispensados o empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato, assim como a empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. (DT39,P11) Art. ... Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os artigos 188, letra "c", e 228, § 2º, desta Constituição. Art. 32. (SUPRIMIDO). (DT68) Art. 33 O Poder Público destinará recursos e desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade brasileira para, no prazo máximo de dez anos, eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino		to ao Estado ou ao Distrito Federal, onde deva ocorrer essa operação. § 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 165, I, "c", cuja promulgação far-se-á até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira: I - seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.; II - um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; III - seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A. (DT,_) § 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 165, I, "c", e 197, § 2º, da Constituição. (DT13) Art. 40. O disposto no art. 171, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87. § 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas: I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual; II - à segurança e defesa nacional; III - à manutenção dos órgãos fe-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
fundamental. (DT45) Art. 34 É mantida a Zona Franca de Manaus, pelo prazo de 25 anos, a partir da promulgação da Constituição, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação e de incentivos fiscais. Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. (DT56) Art. 35. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção a remissão dos aforamentos, mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos. § 1º Quando não existir cláusula contratual adotar-se-ão os mesmos critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União. § 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato. § 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima. § 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar a guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ela relativa. (A239) Art. 36 A fiscalização e o con-		derais no Distrito Federal; IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário; V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal. § 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 171, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas: I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (DT14) Art. 41. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
trole sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Art. 37 (SUPRIMIDO). (DT46) Art. 38 Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis. § 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei. § 2º A revogação não prejudicará os direitos que, àquela data, já tiverem sido adquiridos em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo. § 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do artigo 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo. (DT58) Art. 39. Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987. § 1º No tocante às vendas, a revisão far-se-á com base exclusivamente no critério de legalidade da operação. § 2º No caso de concessões e doa-		anos. (A196,A_) Art. 42. A adaptação ao que estabelece o art. 173, III, deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano. (DT15) Art. 43. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 175, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despende com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes. Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano. (DT53) Art. 44. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto revendo a lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1988. Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar, no prazo de doze meses, a lei complementar prevista no art. 167, II. (DT34) Art. 45. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Somente por lei

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
ções, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público. § 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou quando existir conveniência do interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respectivamente, cabendo apenas nos casos de revisão das doações e concessões indenização em dinheiro das benfeitorias necessárias e úteis (DT69) Art. 40 As entidades educacionais a que se refere o art. 241, § 1º, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, a menos que a lei de que trata aquele dispositivo lhes venha a estabelecer vedação. (A215,P6) Parágrafo único. É facultado aos Estados vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica. (DT12) Art. 41 Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador. (DT19) Art. 42 A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de		federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. (DT38) Art. 46. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis. § 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei. § 2º A revogação não prejudicará os direitos que, àquela data, já tiverem sido adquiridos em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo. § 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo. (DT27) Art. 47. Durante quinze anos a União dará prioridade ao aproveitamento econômico e social dos rios perenes e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda sujeitas a secas periódicas. § 1º Nas áreas a que se refere este artigo, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação. § 2º Durante o prazo a que se refere este artigo, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:

* TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 84 da Constituição. (DT57) Art. ... Lei agrícola, a ser promulgada no prazo de um ano, disporá, nos termos desta Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário. (DT21) Art. 43. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação desta Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a estabilidade de servidor da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, admitido sem concurso público. Art. 44. (SUPRIMIDO). (DT22) Art. 45. São estáveis os atuais servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou autárquica, que na data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público ininterrupto, exceto nas fundações. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto na hipótese de servidor. (DT24) Art. 46. Os juizes togados de investidura limitada no tempo, que hajam ingressado mediante concurso público de provas e de títulos e que estejam em exercí-		I - vinte por cento na Região Centro-Oeste; II - cinquenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido. (DT51) Art. 48. Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos. (DT,_) Art. 49. As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa ou concessão de lavras de recursos minerais em vigor terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do art. 183. § 1º Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 183, desde que, no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado a industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada. § 2º As empresas brasileiras, referidas no § 1º deste artigo, somente poderão ter autorizações ou concessões de pesquisas ou lavras para as substâncias minerais que utilizem seus respectivos processos industriais.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
cio na data da promulgação da Constituição, ficam estabilizados nos respectivos cargos, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura. Parágrafo único. A aposentadoria dos juizes de que trata este artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juizes estaduais. (DT7) Art. 47 Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes. § 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do "caput" deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, inclusive o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes à sua formação. § 2º O novo partido perderá, automaticamente, seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser. (DT6,P1) § ...º Para as eleições de 15.11.88, exigir-se-á domicílio eleitoral, na circunscrição, pelo menos durante quatro meses anteriores ao pleito.		(DT26) Art. 50. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 183, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País, amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953. Parágrafo único. Ficam ressalvados da vedação do art. 183, § 1º, os contratos de risco feitos com a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa de petróleo, que estejam em vigor na data da promulgação da Constituição. (DT71) Art. 51. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios constitucionais. (DT,_) Art. 52. Os créditos do Banco Central do Brasil e do Banco Nacional de Habitação, junto a entidades a que se refere a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, originários de operações de empréstimo, financiamento, refinanciamento, assistência financeira de liquidez, cessão ou sub-rogação de créditos hipotecários ou de cédulas hipotecárias, realizadas com recursos próprios daqueles bancos ou de fundos por eles geridos, são sujeitos a correção monetária, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, mesmo quando decretada a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive: I - às operações realizadas posteriormente à decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, referentes à efetivação da garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas das entidades a que se refe-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
Art. 48. (SUPRIMIDO). (DT67) Art. 49 Os projetos de lei relativos à organização da Seguridade Social e aos novos planos de custeios e de benefícios de acordo com o estabelecido nesta Constituição, serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá até seis meses para sua aprovação, sendo implantado progressivamente em até dezoito meses após sua aprovação pelo Congresso Nacional. (DT66) Art. 49A - Os benefícios de prestação continuada já concedidos pela Previdência Social, à data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham à data de sua concessão, obedecendo esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo anterior. Parágrafo único - As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com o "caput" deste artigo serão devidos e pagos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. (A208,V) Art. 49B - A pensão mensal vitalícia de que trata o Inciso V do art. 237 será paga aos idosos e deficientes incapazes de prover sua própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (DT74) Art. ... As concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor ficam mantidas nos termos fixados em lei. (SUP) Art. 50. Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites territoriais do Estado do Acre com os Estados do Amazo-		re a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974; II - aos créditos anteriores à promulgação da Constituição não liquidados até 1º de janeiro de 1988. (DT22) Art. 53. Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido: I - aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987; II - ao mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural. § 1º Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional. § 2º A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural far-se-á obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato. § 3º A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos: I - se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
nas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (DT48) Art. 51. Ficarão sem efeito na data da promulgação da Lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais ou no prazo de 1 ano, a contar da promulgação desta Constituição, autorizações, concessões e os demais títulos atributivos de direitos minerários cujos trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou que estejam inativos. (DT73) Art. 52. O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses, o art. 256, § 1º, II. (DT44) Art. 53 - Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo federal deverá elaborar e o Poder Legislativo aprovar projeto revendo a lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1988. Parágrafo único - O Congresso Nacional, no prazo de doze meses, deverá aprovar a lei complementar prevista no art. 190, II. (DT70) Art. 54 - A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.		judiciais, vier a ser efetivada no prazo de até noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição; II - se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora; III - se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção; IV - se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil O-brigações do Tesouro Nacional; V - se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais § 4º Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes. § 5º No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-la ao presente benefício. § 6º A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo Banco Central do Brasil.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
(A243) Art. 55. O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal. Art. 56. (SUPRIMIDO) (A240) Art. 57 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de setembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar o programa do seguro-desemprego nos termos em que a lei dispuser. § 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos 40% (quarenta por cento) serão aplicados em financiamento e investimento de programa de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preserve o valor. § 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de seque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição das arrecadações, de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes. § 3º - Aos empregados que percebam até 2(dois) salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado, adicionalmente, 1(hum) salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já par-		§ 7º No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária. (DT,_) Art. 54. Os débitos para com as Fazendas Federal, Estaduais e Municipais, de natureza tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1987, inscritos ou não como dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos pelo valor corrigido monetariamente, sem multas, juros de mora e outros encargos, de uma só vez, dentro de cento e vinte dias contados da data da promulgação da Constituição, ou em até seis parcelas mensais e sucessivas. § 1º O início do pagamento dar-se-á até três meses após a promulgação da Constituição. § 2º O descumprimento de prazo importará o cancelamento do benefício proporcionalmente ao saldo devedor. § 3º O benefício é restrito às pessoas e empresas legalmente residentes ou estabelecidas no Brasil, e não alcança débitos que tenham causa em fatos definidos como crime. § 4º Qualquer anistia que envolva matéria tributária ou previdenciária, a partir da promulgação da Constituição, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual e municipal. (DT58) Art. 55. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor. (DT35) Art. 56. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remissão dos aforamentos

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição. § 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. (DT55) Art. 58. O Congresso Nacional elaborará, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, código de defesa do consumidor. (DT59) Art. 59 As glebas de qualquer região do País, onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Os bens adquiridos com rendimentos provenientes do tráfico ilícito de drogas serão confiscados e revertidos em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados. (DT15) Art. 60. É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, e não antes de 1º de janeiro de 1989. § 1º O Estado do Tocantins, integrando a região norte, limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Pia-		mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos. § 1º Quando não existir cláusula contratual, adotar-se-ão os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União. § 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato. § 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima. § 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ela relativa. (DT,_) Art. 57. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário. (DT39) Art. 58. Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de Comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987. § 1º No tocante às vendas, a revisão far-se-á com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
uí, Maranhão, Pará e Mato Grosso. § 2º O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua Capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembléia Constituinte. § 3º O Governador, o Vice-Governador, os Deputados Estaduais, os Deputados Federais e os Senadores serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação desta Constituição, e não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, observadas, entre outras, as seguintes normas: I - o prazo de filiação partidária dos candidatos encerrar-se-á 75 dias antes da data das eleições; II - as Convenções Regionais Partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos serão realizadas a partir do nonagésimo dia da data das eleições e o requerimento de registro dos candidatos escolhidos deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral até as 18 (dezoito) horas, trinta e cinco dias depois da abertura do prazo de realização dessas Convenções. III - São inelegíveis os ocupantes de cargos municipais ou estaduais que, entre outras exigências legais, não tenham deles se afastado, em caráter definitivo, 75 dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo. IV - ficam mantidos os atuais Diretórios Regionais dos Partidos Políticos do Estado de Goiás, cabendo às Comissões Executivas Nacionais designarem Comissões Provisórias no Estado do Tocantins nos		§ 2º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público. § 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, respectivamente, cabendo, apenas nos casos de revisão das doações e concessões, indenização em dinheiro das benfeitorias necessárias e úteis. (DT16) Art. 59. Até que sejam fixadas as condições a que se refere o art. 197, II, são vedados: I - a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior; II - o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. § 1º A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro. § 2º Até a entrada em vigor de lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição, o Poder Executivo Federal regulará a matéria prevista no art. 170, § 3º. (DT19) Art. 60. Ao ex-combatente que tenha participado efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial,

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
termos e para os fins previstos na lei. § 4º Os mandatos do Governador, Vice-Governador, Deputados Estaduais e Federais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente com os das demais Unidades da Federação. Os mandatos dos Senadores extinguir-se-ão, no caso do menos votado, nessa mesma oportunidade e, no dos dois mais votados, juntamente com os Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados da Federação. § 5º A Assembléia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição dos seus integrantes, e não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás e dará posse ao Governador e ao Vice-Governador, eleitos, na mesma data. § 6º Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 63, destas Disposições Gerais e Transitórias, ficando o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do Estado do Tocantins, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos. (DT16) Art. 61. Os Territórios Federais de Roraima e Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos os seus atuais limites geográficos. § 1º A instalação dos Estados se dará com a posse dos governadores eleitos em 1990. § 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação		nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade; II - pensão especial correspondente à deixada por um segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva, companheira ou dependente, de valor igual à do inciso anterior; IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes; V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico; VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras. Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente. (DT20) Art. 61. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
do Estado de Rondônia, naquilo que não contrariarem este Ato das Disposições Gerais e Transitórias. § 3º O Presidente da República, até 45 dias após a promulgação desta Constituição, encaminhará à aprovação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados do Amapá e Roraima, que exercerão o Poder Executivo, até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos. Art. 62. (PREJUDICADO). (A245) Art. 63 - A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito. Art. 64. (PREJUDICADO). Art. 65. (SUPRIMIDO). (DT25) Art. 66. Fica assegurado aos Defensores Públicos, investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte, o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações, previstas no Parágrafo Único do art. 159 desta Constituição. (DT26) Art. 67. Aos Delegados de Polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 44, § 8º, correspondente às carreiras disciplinadas no § 4º, do art. 156 desta Constituição. (DT68) Art. 68. Durante dez anos, a contar da promulgação da Constituição, os Poderes Públicos aplicarão, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 243 da Constituição nos pro-		§ 1º O benefício previsto neste artigo é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial. § 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes. § 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição. (DT29) Art. 62. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento do orçamento da seguridade social, exclusive o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde. (DT,_) Art. 63. Até que a lei disponha sobre o art. 203, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco décimos percentuais da alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento. (DT,_) Art. 64. Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de até

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
gramas de alfabetização e nos ensinos do primeiro e segundo graus. Parágrafo único. No prazo de dez anos, a contar da referida data, as universidades Públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional. Art. 70. (PREJUDICADO). (DT51) Art. 71 - A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição. (DT38) Art. 72. O disposto no art. 121 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores. (DT14) Art. ... É criada a Comissão de Estudos Territoriais com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco membros do Executivo, escolhidos pelos respectivos Poderes até noventa dias após a promulgação desta Constituição, com a finalidade de apresentarem estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e áreas pendentes de solução. Parágrafo único. No prazo de um ano a Comissão submeterá ao Congresso Nacional o resultado de seus estudos para, nos termos desta Constituição, serem apreciados nos 12 meses subseqüentes, extinguindo-se logo após. (DT72) Art. ... A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do		cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição. § 1º O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor. § 2º A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei nº 7.578, de 30 de setembro de 1986. § 3º Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e os Municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos, as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos. § 4º Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos Fundos de Participação, destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à previdência social para pagamento de seus débitos. (DT49A) Art. 65. Os benefícios de prestação continuada já concedidos pela previdência social, à data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham à data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo anterior. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de a-

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e ou mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral desta Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da nova Constituição do Brasil. (DT71) Art. ... É criada uma comissão composta de nove membros, sendo três do Poder Legislativo, três do Poder Judiciário e três do Poder Executivo, para promover as comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da primeira Carta republicana do País, podendo, a seu critério, desdobrar-se em tantas subcomissões quantas forem necessárias. Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atribuições a comissão promoverá estudos, debates e avaliações sobre a evolução política, social, econômica e cultural do País, podendo articular-se com os governos estaduais e municipais e com instituições públicas e privadas que desejem participar do evento. (DT65) Art. ... - Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988, serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que requeiram o parcelamento e iniciem o seu pagamento no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Constituição. § 1º - O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será		cordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. (DT49) Art. 66. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos novos planos de custeio e de benefícios serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los. Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes. (DT33/DT68) Art. 67. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 215 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental. Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional. (DT40) Art. 68. As entidades educacionais a que se refere o art. 216, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário. (DT54) Art. 69. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
inferior a cinco por cento do total do débito, consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor. § 2º - A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei nº 7.578, de 30 de setembro de 1986. § 3º - Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e os Municípios consignarão anualmente nos respectivos orçamentos as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos. § 4º - Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido na sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora. Nesta hipótese, parcela dos recursos correspondente aos Fundos de Participação destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à Previdência Social para pagamento de seus débitos. (DT64) Art. ... - Até que a lei disponha sobre o art. 231, inciso I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco décimos pontos percentuais da alíquota da contribuição de que trata o Decreto-lei 1940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-lei 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto 91236, de 8 de maio de 1985 e pela Lei 7.611, de 08 de julho de 1987, passa a integrar a receita da Seguridade Social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988 os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento. (DT23) Art. ... - Para efeito de aposentadoria ou transferência para a inatividade prevalecerão para o servidor público as normas em vigor à data de sua admissão ou durante a sua atividade no serviço públi-		Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área. (DT,_) Art. 70. É criada uma Comissão composta de nove membros, sendo três do Poder Legislativo, três do Poder Judiciário e três do Poder Executivo, para promover as comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da primeira Constituição republicana do País, podendo, a seu critério, desdobrar-se em tantas subcomissões quantas forem necessárias. Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atribuições, a Comissão promoverá estudos, debates e avaliações sobre a evolução política, social, econômica e cultural do País, podendo articular-se com os governos estaduais e municipais e com instituições públicas e privadas que desejem participar dos eventos. (DT,_) Art. 71. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da nova Constituição do Brasil. (DT52) Art. 72. O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses, o art. 223, § 4º.

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
co, desde que mais benéficas, respeitadas as limitações previstas no art. 22 destas Disposições Transitórias. Parágrafo único - Dentro de cento e oitenta dias a partir da promulgação desta Constituição, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas, e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Constituição. (DT17) Art. ... Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco. (DT18) Art. ... Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de 3 (três) anos, a contar da promulgação desta Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas de fronteira, atualmente em litígios, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações fronteiriças. § 1º Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios. § 2º Se decorrido o prazo de 3 (três) anos, a contar da promulgação desta Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União a determinação dos limites das áreas litigiosas. (DT52) Art. ... Os créditos do Banco Central do Brasil e do Banco Nacional de Habitação, junto a entidades a que se re-		(DT,_) Art. 73. São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei. (DT25) Art. 74. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição. (DT24,parte) Art. 75. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. (DT,_) Art. 76. Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma da Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa. * * * * *

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
fere a Lei nº 6024, de 13 de março de 1.974, originários de operações de empréstimo, de financiamento, de refinanciamento, de assistência financeira de liquidez, de cessão ou sub-rogação de créditos hipotecários ou de cédulas hipotecárias, realizadas com recursos próprios daqueles bancos ou de fundos pelos mesmos geridos, são sujeitos a correção monetária, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, mesmo quando decretada a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência. Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica inclusive: I - às operações realizadas posteriormente à decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, referentes à efetivação da garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas das entidades a que se refere a lei nº 6024, de 13 de março de 1.974; II - aos créditos anteriores à promulgação desta Constituição não liquidados até 1º de janeiro de 1.988. * (DT28) Art. ... Lei Federal, Estadual e Municipal estabelecerá critérios para que a União, os Estados e Municípios promovam a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 45, § 2º, das disposições permanentes desta Constituição e à reforma administrativa, dela decorrentes no prazo de 18 meses contados da promulgação desta Constituição. (DT54) Art. ... Os débitos para com as Fazendas Federal, Estaduais e Municipais, de natureza tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31.12.87, inscritos ou não como dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos pelo valor corrigido monetariamente, sem multas, juros de mora e outros encargos, de uma só vez, dentro de		

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
120 (cento e vinte) dias contados da data da promulgação desta Constituição, ou em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas. § 1º O início do pagamento dar-se-á até três meses após a promulgação da Constituição, sendo que o descumprimento de prazo no pagamento das parcelas importará no cancelamento do benefício proporcionalmente ao saldo devedor. § 2º Este benefício é restrito às pessoas e empresas legalmente residentes ou estabelecidas no Brasil, e não alcança débitos que tenha causa e fatos definidos como crime. § 3º Qualquer anistia que envolva matéria tributária ou previdenciária, a partir da promulgação desta Constituição, só poderá ser concedida através de lei específica federal, estadual e municipal. (DT37) Art. ... Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos Precatórios Judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação desta Constituição, inclusive o remanescente de juros e correção monetária poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas no prazo máximo de 8 (oito) anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Executivo até 180 dias da promulgação desta Constituição. Parágrafo único - Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.		

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
(A236) Art. ... É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta. (A237) Art. ... Após a criação de Estado, sejam os desmembrados de outros ou provenientes de antigos Territórios Federais, observa-se-ão, nos primeiros dez anos, as normas básicas constantes dos seguintes incisos: I - a Assembléia Legislativa será composta de 24 (vinte e quatro) Deputados Estaduais se a população do Estado for superior a 600.000 habitantes e inferior a 1 500.000, sendo de 17 (dezesete) se não atingir aquele índice populacional; II - o Governo do Estado terá no máximo 10 (dez) Secretarias; III - O Tribunal de Contas do Estado terá 03 (três) membros nomeados pelo Governador eleito dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber. IV - o Tribunal de Justiça terá 7 (sete) Desembargadores, os primeiros dos quais serão de nomeação do Governador eleito, escolhidos dentre os Juizes de Direito com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou daquele que se originou. No caso de Estado proveniente de antigo Território Federal, o Magistrado poderá ser escolhido dentre Juizes de Direito de qualquer parte do País. O preenchimento do quinto daqueles membros será por escolha entre promotores, nas mesmas condições, ou advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico e 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício		

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
profissional, obedecendo o procedimento fixado nesta Constituição. V - em cada Comarca o primeiro Juiz de Direito, Promotor de Justiça e Defensor Público, serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos. VI - até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria Geral do Estado, pela Advocacia Geral do estado e pela Defensoria Geral do Estado, advogado de notório saber, com 35 (trinta e cinco) anos no mínimo de idade, demissíveis "ad-nutum", nomeados pelo Governador eleito. VII - se o novo Estado for resultado de transformação de antigo Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos seus servidores optantes, que pertenciam à Administração Federal, ocorrerá da seguinte forma: a) no sexto ano de instalação do Estado este assumirá 20 por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sobre a responsabilidade da União; b) no sétimo ano os encargos citados na linha anterior, serão acrescidos, para o Estado, de mais de 30 por cento e no oitavo ano, dos restantes 50 por cento. VIII - as nomeações que se seguirem às primeiras, mencionadas neste artigo, serão disciplinadas na Constituição Estadual. IX - as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar a 50		

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
por cento da receita do Estado. (DT77) Art. ... Nos Territórios Federais com mais de 100.000 habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de Primeira e Segunda Instância, e ainda membro do Ministério Público e de Defensor Público Federal. A lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e da sua competência deliberativa. (DT27) Art. ... Até que se edite a regulamentação do art 23, XV, os atuais ocupantes do cargo de Censor Federal continuarão exercendo funções compatíveis com as de seu cargo, no Departamento de Polícia Federal, observado o disposto nesta Constituição. Parágrafo único. A lei referida disporá sobre o aproveitamento dos Censores Federais, conforme definido do caput deste artigo. (DT49) Art. ... As atuais empresas brasileiras, titulares de autorização de pesquisa ou concessão de lavras de recursos minerais em vigor, terão 4 anos, a partir da promulgação desta Constituição, para cumprir os requisitos do art. 206. § 1º Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas nesta Constituição, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 206, desde que, no prazo de até 4 anos da data da promulgação desta Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado à industrialização no território nacional, em suas próprias empresas ou em empresa industrial controladora ou controlada. § 2º As empresas brasileiras, referidas no § 1º deste artigo, somente po-		

TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO	TEXTO RENUMERADO E DEPURADO	REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
derão ter autorizações ou concessões de pesquisas ou lavras para as substâncias minerais que utilizem seus respectivos processos industriais. * * * * *		